

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA
9ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Escola de Administração Judiciária

Catálogo: Bel. Sonia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546
Diretora do Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Boletim de Jurisprudência / Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região / Escola de Administração Judiciária. - v. 1, n. 1 (set. 1982) - Curitiba, 1982 -

Periodicidade mensal

(Trimestral jan./jun. 1992; mensal até dez. 1993; bimestral até dez. 1996; mensal até dez. 1997; trimestral até dez. 1999; suspensa até maio de 2002; Edição Especial, setembro de 2004 e Edição Comemorativa, maio de 2005.)

1. Jurisprudência trabalhista. I. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

CDU 34:331(094.9)(05)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

As ementas aqui publicadas foram retiradas dos Editais de Publicação e dos Diários da Justiça do Paraná e da União, sem qualquer alteração.

Correspondência para:

Av. Vicente Machado, 400 - térreo
Edifício Anexo Administrativo
80420-010 - Curitiba/PR
Periodico@trt9.gov.br

Sumário

<u>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.....</u>	<u>20</u>
<u>ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA.....</u>	<u>21</u>
<u>TRIBUNAL PLENO.....</u>	<u>22</u>
<u>ÓRGÃO ESPECIAL.....</u>	<u>24</u>
<u>SEÇÃO ESPECIALIZADA.....</u>	<u>24</u>
<u>1ª TURMA.....</u>	<u>25</u>
<u>2ª TURMA.....</u>	<u>25</u>
<u>3ª TURMA.....</u>	<u>25</u>
<u>4ª TURMA.....</u>	<u>25</u>
<u>5ª TURMA.....</u>	<u>25</u>
<u>JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO.....</u>	<u>26</u>
<u>JUIZES SUBSTITUTOS.....</u>	<u>29</u>

JURISPRUDÊNCIA DO TST

<u>AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. BLOQUEIO DE CRÉDITO.....</u>	<u>32</u>
<u>EXECUÇÃO FISCAL: OBJETO RESTRITO.....</u>	<u>32</u>
<u>REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO. SUPRESSÃO.</u>	
<u>PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294/TST. APLICÁVEL.....</u>	<u>33</u>
<u>CRÉDITO TRABALHISTA. TRANSAÇÃO CELEBRADA EM</u>	
<u>EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO CONSTITUÍDO.....</u>	<u>33</u>

JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO

<u>A PRETENSÃO DA PARTE AUTORA (ESPÓLIO DE ARIIVALDO</u>	
<u>DUARTE LEMES) É O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR</u>	
<u>DANOS MATERIAIS.....</u>	<u>34</u>
<u>ABANDONO DE EMPREGO. COMUNICAÇÃO POSTAL E AVISO</u>	
<u>NA IMPRENSA. CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>35</u>
<u>AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL</u>	
<u>PATRONAL.....</u>	<u>35</u>
<u>AÇÃO DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO -</u>	
<u>DIFERENÇAS DE FGTS.....</u>	<u>36</u>
<u>AÇÃO MONITÓRIA. NATUREZA JURÍDICA.....</u>	<u>36</u>
<u>AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 485, V, DO CPC - VIOLAÇÃO</u>	
<u>LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI - JULGAMENTO ULTRA</u>	
<u>PETITA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 293 E 460 DO CPC.....</u>	<u>37</u>
<u>AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO.....</u>	<u>38</u>

<u>ACÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.</u>	
<u>LIMITAÇÃO AOS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL.</u>	
<u>ART. 460 DO CPC.....</u>	<u>38</u>
<u>ACÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL.</u>	
<u>INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA.....</u>	<u>39</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA CONCORRENTE –</u>	
<u>PROPORCIONALIDADE.....</u>	<u>40</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.</u>	
<u>EXCLUSÃO DO DEVER DE INDENIZAR.....</u>	<u>40</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DE PARTE DO TERCEIRO</u>	
<u>DEDO. CULPA DO EMPREGADOR. DANO MORAL</u>	
<u>CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR.....</u>	<u>40</u>
<u>ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.</u>	<u>41</u>
<u>ACIDENTE DO TRABALHO. MOTORISTA. RESPONSABILIDADE</u>	
<u>PELO RISCO DA ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS</u>	
<u>MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS.....</u>	<u>41</u>
<u>ACORDO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. CLÁUSULA PENAL.</u>	
<u>REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO</u>	
<u>.....</u>	<u>42</u>
<u>ACORDO- NATUREZA JURÍDICA - RECURSO DA UNIÃO.....</u>	<u>43</u>
<u>ACÚMULO DE FUNÇÃO - MOTORISTA - CARGA E DESCARGA</u>	
<u>.....</u>	<u>43</u>
<u>ACÚMULO DE FUNÇÕES - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL -</u>	
<u>ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO DO CONTRATO</u>	
<u>DE TRABALHO.....</u>	<u>43</u>
<u>ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA</u>	
<u>ATIVIDADE COMO INSALUBRE. NECESSIDADE.....</u>	<u>44</u>
<u>ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO ELÉTRICO.</u>	
<u>INSTALADOR. APLICABILIDADE.....</u>	<u>44</u>
<u>ADICIONAL SALARIAL - SUPRESSÃO E REDUÇÃO –</u>	
<u>DIFERENÇAS.....</u>	<u>44</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUTARQUIA</u>	
<u>ESTADUAL - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR SEM</u>	
<u>SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO –</u>	
<u>EFEITOS.....</u>	<u>46</u>
<u>ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO</u>	
<u>RECURSO.....</u>	<u>47</u>
<u>AGENTE DE TRÂNSITO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.....</u>	<u>47</u>
<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS</u>	
<u>PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA</u>	

<u>FINANCEIRA DE EMPREGADOR. HIPÓTESE DE ISENÇÃO NÃO CARACTERIZADA.....</u>	<u>48</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA INTEGRALMENTE - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL – DESERÇÃO.....</u>	<u>49</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATACÃO NULA. ALTERAÇÃO DA TAXA DE LEILÃO.....</u>	<u>49</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DE PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.....</u>	<u>50</u>
<u>AMPLA SUBSTITUIÇÃO SINDICAL-ART. 8º, III, DA CF/88.</u>	
<u>LIMITES DA SENTENÇA. BASE TERRITORIAL.....</u>	<u>50</u>
<u>ANOTAÇÃO DE CTPS DETERMINADA EM SENTENÇA SOB PENA DE MULTA - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - ACORDO – ABRANGÊNCIA.....</u>	<u>50</u>
<u>APOSENTADORIA - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS -- DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA.....</u>	<u>51</u>
<u>APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO.....</u>	<u>52</u>
<u>APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.....</u>	<u>53</u>
<u>APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO DEMONSTRATIVO DE HORAS EXTRAS - PRECLUSÃO TEMPORAL DO DIREITO.....</u>	<u>53</u>
<u>ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO.....</u>	<u>53</u>
<u>ARREMATACÃO. INEFICÁCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.....</u>	<u>54</u>
<u>ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO.....</u>	<u>54</u>
<u>ASSÉDIO MORAL - NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA SUA CONFIGURAÇÃO - COBRANÇA DE CUMPRIMENTO DE METAS SEM ABUSOS POR PARTE DO EMPREGADOR - AMPARO NO PRINCÍPIO DO MAIOR RENDIMENTO- INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE.....</u>	<u>55</u>
<u>ASSÉDIO SEXUAL - LEI 10.224/2001 - ARTIGOS 1º, III, E 5º, X, DA CF.....</u>	<u>56</u>
<u>ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.....</u>	<u>56</u>
<u>ASSISTÊNCIA SINDICAL.....</u>	<u>57</u>

<u>ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. PRIMEIRO CONTRATO. DIREITO CONSTITUCIONAL AO TRABALHO.....</u>	<u>57</u>
<u>ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA DO ART. 601 DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.....</u>	<u>58</u>
<u>AUSÊNCIA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PENA DE CONFISSÃO FICTA x CONFISSÃO REAL DA RECLAMADA QUANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO.....</u>	<u>58</u>
<u>AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE REINTEGRAÇÃO.....</u>	<u>59</u>
<u>BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ASSISTENTE DE NEGÓCIOS.....</u>	<u>60</u>
<u>BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 100% PARA HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA - INDEVIDO - PRECEDENTE NORMATIVO ORIUNDO DE OUTRO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – INAPLICABILIDADE.....</u>	<u>61</u>
<u>BANCO DE HORAS. REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS QUE DEVERIAM SER COMPENSADAS COM FOLGA. INVIABILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO AJUSTE.....</u>	<u>61</u>
<u>CÁLCULOS DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTA REMUNERAÇÃO.....</u>	<u>62</u>
<u>CARGO DE GESTÃO. SALÁRIO DO CARGO DE CONFIANÇA INFERIOR AO SALÁRIO EFETIVO ACRESCIDO DE 40%. INCLUSÃO NO REGIME DA DURAÇÃO DO TRABALHO.....</u>	<u>62</u>
<u>CESSÃO DE IMÓVEL DE FORMA NÃO ONEROSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 3º DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE.....</u>	<u>63</u>
<u>CNA.....</u>	<u>64</u>
<u>COHAPAR. AGENTE FINANCEIRA DE UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA.....</u>	<u>64</u>
<u>COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.....</u>	<u>65</u>
<u>COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO FEITO - VÍCIO SANÁVEL.....</u>	<u>66</u>
<u>COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. EFEITO.....</u>	<u>66</u>

<u>COMPENSAÇÃO DE JORNADA ADOTADA PELO MUNICÍPIO DE APUCARANA. INVALIDADE.....</u>	<u>67</u>
<u>COMPETÊNCIA MATERIAL. ARTIGO 114, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PLANO DE SAÚDE INTERMEDIADO PELO SINDICATO A SEUS AFILIADOS.....</u>	<u>67</u>
<u>CONCESSÃO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS TRABALHISTAS.....</u>	<u>68</u>
<u>CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA GUARDA MUNICIPAL - OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA REMUNERAÇÃO PREVISTA NO EDITAL - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS FACE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....</u>	<u>68</u>
<u>CONDIÇÕES DA AÇÃO - ARTIGO 267, VI, DO CPC - TEORIA DA ASSERÇÃO.....</u>	<u>69</u>
<u>CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA) - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - MULTA DO ART. 600 DA CLT.....</u>	<u>69</u>
<u>CONFISSÃO - LITISCONSÓRCIO – EFEITOS.....</u>	<u>70</u>
<u>CONFISSÃO FICTA - ARTIGO 343, § 1º, DO CPC - SÚMULA 74, INCISO I, DO C. TST.....</u>	<u>70</u>
<u>CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR POR MEIO DE TESTE SELETIVO PELO ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO). NULIDADE.....</u>	<u>70</u>
<u>CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS EX TUNC - INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA 363 DO TST.....</u>	<u>71</u>
<u>CONTRATAÇÃO IRREGULAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....</u>	<u>72</u>
<u>CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. COMPETÊNCIA.....</u>	<u>73</u>
<u>CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.....</u>	<u>73</u>
<u>RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO.....</u>	<u>73</u>
<u>CONTRATO DE ESTÁGIO VÁLIDO POR OBSERVAÇÃO DA LEI 6494/77 - CESSAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM DOS REQUISITOS LEGAIS A PARTIR DA FORMATURA DO ESTAGIÁRIO NA FACULDADE - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM PERÍODO PARCIAL.....</u>	<u>74</u>

<u>CONTRATO TEMPORÁRIO - VALIDADE -UNICIDADE</u>	
<u>CONTRATUAL AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO</u>	
<u>DE FRAUDE.....</u>	<u>74</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO CELEBRADO NA</u>	
<u>FASE DE EXECUÇÃO.....</u>	<u>75</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO COM</u>	
<u>RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA</u>	
<u>DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 876 DA CLT.</u>	
<u>APLICAÇÃO IMEDIATA.....</u>	<u>75</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS PELO INSS E DEVIDAS A</u>	
<u>TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>76</u>
<u>CONTRITUIÇÃO SINDICAL RURAL - AÇÃO DE COBRANÇA -</u>	
<u>PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM</u>	
<u>JULGAMENTO DO MÉRITO – AFASTAMENTO.....</u>	<u>77</u>
<u>CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO</u>	
<u>INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>77</u>
<u>CORRETOR DE SEGUROS - VÍNCULO DE EMPREGO.....</u>	<u>78</u>
<u>DANO MORAL - ASSALTO - AMEAÇA DE MORTE.....</u>	<u>79</u>
<u>DANO MORAL - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - NÃO</u>	
<u>CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>80</u>
<u>DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - ARTIGOS 1º, III, E 5º, X, DA CF</u>	
<u>.....</u>	<u>80</u>
<u>DANO MORAL CONFIGURADO.....</u>	<u>81</u>
<u>DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL CARACTERIZADO.</u>	
<u>INDENIZAÇÃO DEVIDA.....</u>	<u>82</u>
<u>DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATO</u>	
<u>ILÍCITO. ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>82</u>
<u>DECISÃO MONOCRÁTICA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 1-A, do</u>	
<u>CPC - VENCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA..</u>	<u>83</u>
<u>DEPOIMENTO PESSOAL. PROVA EM FAVOR DO DEPOENTE.</u>	
<u>IMPROPRIEDADE.....</u>	<u>84</u>
<u>DEPÓSITO RECURSAL. ENTIDADE BANCÁRIA APTA A</u>	
<u>RECEBÊ-LO. LEI 8.036/90.....</u>	<u>84</u>
<u>DESVIO DE FUNÇÃO - ATIVIDADES EXTRA VENDAS -</u>	
<u>VENDEDOR COMISSIONADO.....</u>	<u>85</u>
<u>DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - PLANO DE SAÚDE E SEGURO</u>	
<u>DE VIDA EM GRUPO.....</u>	<u>85</u>
<u>DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.....</u>	<u>86</u>
<u>DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DA DISPENSA POR</u>	
<u>JUSTA CAUSA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT -</u>	

<u>INAPLICÁVEL AINDA QUE RECONHECIDA A DISPENSA INJUSTA.....</u>	86
<u>DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EC 45/04.....</u>	87
<u>DOAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO - BEM IMÓVEL - FRAUDE À EXECUÇÃO.....</u>	87
<u>DOCUMENTO NOVO. EXTEMPORANEIDADE.....</u>	87
<u>DOENÇA OCUPACIONAL - DIGITAÇÃO- DANO MATERIAL - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA.....</u>	88
<u>DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DO EMPREGADOR POR OMISSÃO. ART. 157 DA CLT.....</u>	89
<u>DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO RECLAMANTE.....</u>	89
<u>DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. IMPUGNAÇÃO DE LAUDO PERICIAL.....</u>	90
<u>EMATER - TRANSFORMAÇÃO EM AUTARQUIA – CONSEQÜÊNCIAS.....</u>	91
<u>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....</u>	92
<u>EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PARA ATUAR EM JUÍZO.....</u>	93
<u>EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. OBJETO.....</u>	93
<u>EMPREGADA DOMÉSTICA - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.....</u>	94
<u>ENQUADRAMENTO LEGAL - DOMÉSTICO.....</u>	94
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA. URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. ORIENTADOR DE ESTAR E AGENTE DE TRÂNSITO. MERA AGREGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES NÃO CARACTERIZA NOVA FUNÇÃO. TEMPO DE SERVIÇOS NA FUNÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS.....</u>	95
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. IGUALDADE DE SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.....</u>	95
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO.....</u>	96
<u>ESTABILIDADE CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.....</u>	97
<u>ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ARTIGO 118 DA LEI 8.213/1991 - DOENÇA DO TRABALHO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA - INCOMPATIBILIDADE DA GARANTIA DO ARTIGO 118 DA LEI 8.213/1991 COM CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.....</u>	97

<u>ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERSISTÊNCIA DA LESÃO APÓS ALTA MÉDICA PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ESTABILITÁRIO RESPEITADO. INDEVIDA A REINTEGRAÇÃO.....</u>	<u>99</u>
<u>ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.....</u>	<u>99</u>
<u>EXCEÇÃO OU OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.....</u>	<u>100</u>
<u>EXCESSO DE PENHORA NÃO CARACTERIZADO. VÁRIAS EXECUÇÕES PENDENTES.....</u>	<u>100</u>
<u>EXECUÇÃO - PENHORA - BEM HIPOTECADO.....</u>	<u>101</u>
<u>EXECUÇÃO TRABALHISTA - CONDOMÍNIO - DIRECIONAMENTO AOS CONDÔMINOS - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.....</u>	<u>101</u>
<u>EXECUÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.....</u>	<u>102</u>
<u>FALECIMENTO DO EMPREGADO - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT INDEVIDA.....</u>	<u>103</u>
<u>FALÊNCIA DO DEVEDOR ORIGINÁRIO. INCLUSÃO DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE.....</u>	<u>103</u>
<u>FÉRIAS DOS PROFESSORES. MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. DIREITO ADQUIRIDO.....</u>	<u>104</u>
<u>FGTS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....</u>	<u>104</u>
<u>FGTS.....</u>	<u>105</u>
<u>FGTS. MUNICÍPIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO. DEVER DE REGULARIDADE DOS DEPÓSITOS.....</u>	<u>105</u>
<u>GARANTIA DE EMPREGO ACIDENTÁRIA ADQUIRIDA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO.....</u>	<u>106</u>
<u>GRUPO ECONÔMICO - CONTRATO COMERCIAL PARA VENDA, COM EXCLUSIVIDADE, DE PRODUTOS - INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO.....</u>	<u>106</u>
<u>GRUPO ECONÔMICO (ART. 2.º, § 2.º, DA CLT). CARACTERIZAÇÃO.....</u>	<u>107</u>
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO.....</u>	<u>108</u>
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>108</u>
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.....</u>	<u>109</u>

<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ARTIGO 133 DA CF - LEI 5.584/70.....</u>	109
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EC 45/04. RELAÇÃO DE TRABALHO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.....</u>	110
<u>HONORÁRIOS CONTÁBEIS – FIXAÇÃO.....</u>	110
<u>HONORÁRIOS PERICIAIS - ARTIGO 790-B, DA CLT - SÚMULA 263, DO C. TST.....</u>	111
<u>HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO. DIFERENÇAS CONSTATADAS PELO JUÍZO.....</u>	111
<u>HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. HIPERMERCADO. GERENTE DE SETOR.....</u>	112
<u>IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - DESNECESSIDADE DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO IMÓVEL.....</u>	112
<u>IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS E 13º SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO.....</u>	113
<u>IMPROCEDÊNCIA TOTAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - JUSTIÇA GRATUITA – CUSTAS.....</u>	113
<u>IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.....</u>	114
<u>INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 453 DA CLT - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97.....</u>	114
<u>INDENIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS DO ART. 453 CELETÁRIO. "ACTIO NATA". REABERTURA DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.....</u>	114
<u>INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	115
<u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA E MAJORADA.....</u>	116
<u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.....</u>	117
<u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INAPLICÁVEL A SÚMULA Nº 54 DO C. STJ À HIPÓTESE.....</u>	118
<u>INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DOS DEPÓSITOS DE FGTS COM A ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DEPÓSITOS DE FGTS DEVIDOS.....</u>	119

<u>INOVAÇÃO RECURSAL - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DO RECURSO DIVERSOS DA CAUSA DE PEDIR EXPOSTA NA PETIÇÃO INICIAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.....</u>	<u>120</u>
<u>INSURGÊNCIA QUANTO AOS CÁLCULOS PERICIAIS. NECESSIDADE DE APONTAMENTO, AO MENOS POR AMOSTRAGEM, DE EVENTUAIS DIFERENÇAS NO CORPO DAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DA DEMANDA.....</u>	<u>121</u>
<u>INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO VIA "FAC-SIMILE". COMPROVAÇÃO DO PREPARO SOMENTE COM A JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL. DESERÇÃO.....</u>	<u>121</u>
<u>INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ARTIGO 5º. I, DA CF.....</u>	<u>122</u>
<u>INTERVALO ENTREJORNADAS DE 35 HORAS.....</u>	<u>122</u>
<u>INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.....</u>	<u>123</u>
<u>IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FOTOCÓPIA DE PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - MANDATO TÁCITO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE INSANÁVEL NA FASE RECURSAL - ART. 830 DA CLT - ARTS. 13 E 37 DO CPC - SÚMULAS 164 E 383 DO C. TST.....</u>	<u>123</u>
<u>JORNADAS NÃO RAZOÁVEIS. VALORAÇÃO DA PROVA. APLICAÇÃO DO ART. 335 DO CPC.....</u>	<u>125</u>
<u>JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA ENTRE A DATA DO DEPÓSITO E A DO EFETIVO PAGAMENTO -RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR.....</u>	<u>126</u>
<u>JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. NORMA PROCESSUAL INSTRUMENTAL MATERIAL. VIGÊNCIA E EFICÁCIA. COISA JULGADA.....</u>	<u>126</u>
<u>JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO TRANSCORRIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.....</u>	<u>127</u>
<u>JUSTA CAUSA - DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO ATO FALTOSO.....</u>	<u>127</u>
<u>JUSTIÇA GRATUITA – SINDICATO.....</u>	<u>128</u>
<u>LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - APLICAÇÃO DO ART. 8º. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 81, § ÚNICO, III DA LEI 8078/90 - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – POSSIBILIDADE.....</u>	<u>128</u>

<u>LEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO GRAVADA COM ENCARGO.....</u>	<u>129</u>
<u>LEI 5859/72 - DIARISTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATÉ DUAS VEZES POR SEMANA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO, INDEPENDENTE DO NÚMERO DE ANOS DE TRABALHO.....</u>	<u>129</u>
<u>LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.....</u>	<u>130</u>
<u>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO – MULTA.....</u>	<u>130</u>
<u>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....</u>	<u>131</u>
<u>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....</u>	<u>131</u>
<u>LITISPENDÊNCIA.....</u>	<u>132</u>
<u>MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL.....</u>	<u>133</u>
<u>MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO.....</u>	<u>133</u>
<u>MANDADO DE SEGURANÇA. ENTE PÚBLICO. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. DESCUMPRIMENTO. SEQUESTRO DE VALORES.....</u>	<u>134</u>
<u>MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM DOMINGOS E FERIADOS. AUTUAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. REEXAME 'EX OFFICIO'.....</u>	<u>134</u>
<u>MANICURE. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>135</u>
<u>MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. IMPROCEDÊNCIA.....</u>	<u>135</u>
<u>MICRO E PEQUENAS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. OBRIGATORIEDADE.....</u>	<u>136</u>
<u>MILITAR TRANSFERIDO PARA A INATIVIDADE - SUBSEQÜENTE VÍNCULO DE EMPREGO COM O ESTADO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE SALÁRIOS COM PROVENTOS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.....</u>	<u>138</u>
<u>MINUTOS RESIDUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO.....</u>	<u>138</u>
<u>MOTORISTA - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - INSTRUMENTOS NORMATIVOS APLICÁVEIS.....</u>	<u>139</u>
<u>MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT.....</u>	<u>139</u>
<u>MULTA. ART. 600 DA CLT. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.....</u>	<u>140</u>

<u>MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - ADICIONAL DE ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE - PRÊMIOS - VERBAS SEM NATUREZA SALARIAL.....</u>	<u>140</u>
<u>NÃO SE COGITA DE PRECLUSÃO TEMPORAL QUANDO A PARTE APONTA PARCELAS QUE SEQUER FORAM INCLUÍDAS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.....</u>	<u>140</u>
<u>NORMA COLETIVA. MINUTOS RESIDUAIS. ALTERAÇÃO NA SISTEMÁTICA PARA REGISTRO DA JORNADA E APURAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS E DE EXTRAS. AFRONTA AO AJUSTE COLETIVO NÃO COMPROVADA.....</u>	<u>141</u>
<u>NULIDADE DE PROCEDIMENTO ELEITORAL DA CIPA - AUSÊNCIA DE PROVAS DE IRREGULARIDADES.....</u>	<u>141</u>
<u>NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO.....</u>	<u>142</u>
<u>NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTRADITA.....</u>	<u>143</u>
<u>O FATO DO EMPREGADO RECONHECER A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO CONTRATO DE MÚTUO, AUTORIZANDO A COBRANÇA ANTECIPADA DE SALDO DEVEDOR EM CASO DE RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO, NÃO AUTORIZA O EMPREGADOR A ABATER TODO O MONTANTE DEVIDO POR OCASIÃO DA QUITAÇÃO DO TRCT.....</u>	<u>143</u>
<u>OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. IMPLDE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA.....</u>	<u>144</u>
<u>OFICIAL AD HOC - SÚMULA 363 DO C. TST.....</u>	<u>144</u>
<u>OGMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INEXIGIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.....</u>	<u>145</u>
<u>PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO.....</u>	<u>146</u>
<u>PEDIDO DE DEMISSÃO. SIMULAÇÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NULIDADE. CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS.....</u>	<u>146</u>
<u>PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - MEDIDA INÓCUA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA.....</u>	<u>147</u>
<u>PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.....</u>	<u>147</u>

<u>PEDIDO SUCESSIVO. INDENIZAÇÃO - LEI 4.886/65. FRETEIRO. INCABÍVEL.....</u>	148
<u>PENHORA SOBRE BEM MÓVEL. SUBSTITUIÇÃO. PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE.....</u>	148
<u>PRESCRIÇÃO BIENAL – OCORRÊNCIA.....</u>	149
<u>PRESCRIÇÃO BIENAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INÍCIO DO TERMO.....</u>	149
<u>PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.....</u>	149
<u>PRESCRIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE CORREÇÃO DO FUNDO DE RESERVA DE POUANÇA AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM. MIGRAÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45-2004.....</u>	150
<u>PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DANO PÓS-CONTRATUAL. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL.....</u>	151
<u>PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.....</u>	151
<u>PRIVILÉGIOS DA ECT.....</u>	151
<u>PROCESSO DO TRABALHO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 359 DA CLT.....</u>	152
<u>PRODUÇÃO DA PROVA ORAL. FRAGILIDADE E INSEGURANÇA. PRINCÍPIOS DA ORALIDADE E DA PERSUAÇÃO RACIONAL.....</u>	153
<u>PROFESSOR. INTERVALO. INAPLICABILIDADE DO ART. 71 DA CLT.....</u>	153
<u>PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. CONVENÇÃO COLETIVA. EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA.....</u>	153
<u>PROFESSORES. REGISTROS DAS JORNADAS.....</u>	154
<u>PROGRAMA DE RETENÇÃO - ESTABILIDADE - SALÁRIOS E BÔNUS.....</u>	154
<u>PROMOTOR DE VENDAS. ATIVIDADE-MEIO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA.....</u>	155
<u>PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE ENUNCIAR AS PARCELAS QUE SE PRETENDE RESGUARDAR.....</u>	156
<u>PROTESTO JUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA ATUAÇÃO DE JUIZ DO TRABALHO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.....</u>	157

<u>PROVA PERICIAL. DESCONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.....</u>	<u>157</u>
<u>REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - INFORMAÇÃO EQUIVOCADA NO SITE DO TRIBUNAL - NÃO VINCULAÇÃO</u>	<u>158</u>
<u>REBELIÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - AGENTE DE DISCIPLINA - DANO MORAL.....</u>	<u>158</u>
<u>RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....</u>	<u>159</u>
<u>RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. INEXISTÊNCIA DO ATO.....</u>	<u>160</u>
<u>REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - CHANCELA MINISTERIAL - LABOR EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA....</u>	<u>160</u>
<u>REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.....</u>	<u>161</u>
<u>REFLORESTAMENTO. PLANTIO DE PINUS E COMBATE AS FORMIGAS - TRABALHO EVENTUAL E SEM SUBORDINAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO.....</u>	<u>161</u>
<u>RELAÇÃO DE TRABALHO RECONHECIDA.....</u>	<u>161</u>
<u>REMESSA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 303 DO C. TST E ART. 475 DO CPC.....</u>	<u>162</u>
<u>REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>163</u>
<u>RESCISÃO INDIRETA - PEDIDO DE DISPENSA.....</u>	<u>163</u>
<u>RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS E MORA SALARIAL.....</u>	<u>164</u>
<u>RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC.....</u>	<u>164</u>
<u>RESCISÃO INDIRETA. MORA CONTUMAZ. CARACTERIZAÇÃO.....</u>	<u>165</u>
<u>RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. SÓCIO DE FATO (OCULTO).....</u>	<u>165</u>
<u>RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.....</u>	<u>166</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS.....</u>	<u>167</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. MOMENTO APROPRIADO.....</u>	<u>168</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.....</u>	<u>168</u>

<u>REVELIA - FICTA CONFESSIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO -</u> <u>ARTIGOS 320, I, DO CPC E 769 DA CLT.....</u>	169
<u>SALÁRIO UTILIDADE - MORADIA - SOBREAVISO –</u> <u>INCOMPATIBILIDADE.....</u>	170
<u>SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.....</u>	170
<u>SENTENÇA CONDENATÓRIA. OBSERVÂNCIA PELO</u> <u>JULGADOR AOS ESTRITOS LIMITES DA LIDE. DEFESA</u> <u>PRECÁRIA.....</u>	171
<u>SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO.</u> <u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO.....</u>	171
<u>SERVIDOR PÚBLICO - PRÊMIO PRODUÇÃO – SUPRESSÃO.....</u>	172
<u>SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA -</u> <u>BENEFICIÁRIO DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA</u> <u>CF/88 – FGTS.....</u>	172
<u>SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - DIREITO AOS</u> <u>DEPÓSITOS DO FGTS.....</u>	173
<u>SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DA CLT. FGTS.....</u>	173
<u>SINDICATO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - TAXAS DE</u> <u>REVERSÃO SALARIAL/ASSISTENCIAL. TAXA</u> <u>CONFEDERATIVA E ABONO – IMPROCEDENTE.....</u>	174
<u>SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE</u> <u>ATIVA - FGTS - ROL DE SUBSTITUÍDOS – DESNECESSIDADE</u> <u>.....</u>	174
<u>SINDICATO. PUBLICIDADE. REQUISITO DE LEGITIMIDADE DA</u> <u>REPRESENTAÇÃO.....</u>	175
<u>SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA</u> <u>CAUSA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.....</u>	176
<u>SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA</u> <u>ENTIDADE SINDICAL.....</u>	177
<u>SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.....</u>	177
<u>SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF ADICIONAL DE</u> <u>INSALUBRIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DE ADOÇÃO</u> <u>DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO -</u> <u>APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 193, § 1º, DA CLT</u> <u>(BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE) -</u> <u>ARTIGO 8º DA CLT.....</u>	178
<u>SUSPEIÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA DE</u> <u>AMIZADE ÍNTIMA. TESTEMUNHA. INIMIGA CAPITAL.</u> <u>ISENÇÃO DE ÂNIMO. PERSUASÃO RACIONAL.....</u>	180
<u>TÁXI – IMPENHORABILIDADE.....</u>	181

<u>TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL - APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA.....</u>	<u>181</u>
<u>TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL - FERIADO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ARTIGO 5º, II, DA CF/88.....</u>	<u>181</u>
<u>TERCEIRIZAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO DIRETA ENTRE O TRABALHADOR E A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES CONFIGURADO.....</u>	<u>182</u>
<u>TERCEIRIZAÇÃO COM GARANTIAS – LICITUDE.....</u>	<u>183</u>
<u>TERCEIRIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL....</u>	<u>184</u>
<u>TESTEMUNHA COM AÇÃO IDÊNTICA EM FACE DO MESMO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS A CONFIRMAR A FALTA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO PARA DEPOR. VALORAÇÃO SEGUNDO O PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ....</u>	<u>185</u>
<u>TESTEMUNHA QUE MANTÉM AÇÃO TRABALHISTA CONTRA A RECLAMADA. NÃO CABIMENTO DA CONTRADITA.....</u>	<u>186</u>
<u>TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. DOBRA DE FÉRIAS.....</u>	<u>186</u>
<u>TRANSAÇÃO ENTRE INCORPORADORA/CONSTRUTORA E COMPRADORES DE UNIDADES EM EDIFÍCIO. CLÁUSULA COM INGERÊNCIA DOS COMPRADORES PARA A CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO. CULPAS "IN ELIGENDO" E "IN VIGILANDO". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.....</u>	<u>187</u>
<u>TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ADMISSIBILIDADE. EFEITOS.....</u>	<u>188</u>
<u>VALE-REFEIÇÃO - PAT - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.....</u>	<u>189</u>
<u>VALORAÇÃO DE PROVA - ARTIGOS 5º, LVI, DA CF - ARTIGOS 332 E 400 DO CPC - ADMISSIBILIDADE DE TODOS OS MEIOS LEGAIS E MORALMENTE LEGÍTIMOS - PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA QUE NARRA JORNADA SOBRE-HUMANA - NÃO DESVENCILHAMENTO DO ÔNUS PROBATORIO.....</u>	<u>189</u>
<u>VÍNCULO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT.....</u>	<u>190</u>
<u>VÍNCULO DE EMPREGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM FACE DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE.....</u>	<u>190</u>

<u>VÍNCULO DE EMPREGO. HISTÓRICO CRIMINOSO, POR SI SÓ, NÃO INVIABILIZA O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT.....</u>	<u>191</u>
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE TÁXI NÃO CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>191</u>
<u>VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA - EMPRESA PRESTADORA DE MÃO-DE-OBRA QUE REALIZA CONFERÊNCIA, PREPARAÇÃO E DIGITAÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATAÇÃO TERCEIRIZADA VÁLIDA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331 DO TST..</u>	<u>192</u>
<u>VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTANTE COMERCIAL, WAL MART. GERENTE DE DEPARTAMENTO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA.....</u>	<u>194</u>

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PRESIDENTE

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER

CORREGEDOR

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS

DIRETOR GERAL

Vanderlei Crepaldi Peres

SECRETÁRIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

Niuba Grigoletti de Lacerda Costa

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

Ana Cristina Navarro Lins

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

CONSELHO ADMINISTRATIVO

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (DIRETORA)

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO (VICE-DIRETOR)

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC (COORDENADOR)

JUIZ REGINALDO MELHADO (VICE-COORDENADOR)

DESEMBARGADOR DIRCEU PINTO JÚNIOR

JUIZ LEONARDO WANDELLI (1ª INSTÂNCIA)

JUIZ LUCIANO A. DE T. COELHO (SUBSTITUTO)

PESQUISA E DIAGRAMAÇÃO

DORILIS FRANÇA DUTRA

ELIZABETH ZIMMERMANN

TRIBUNAL PLENO

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER
VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS
CORREGEDOR

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

DESEMBARGADORA NEIDE ALVES DOS SANTOS

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORA ROSALIE M. BACILA BATISTA - PRESIDENTE
DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER - VICE-PRESIDENTE
DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS - CORREGEDOR
DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO
DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA
DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP
DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC
DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

SEÇÃO ESPECIALIZADA

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP
DESEMBARGADOR DIRCEU BUYS PINTO JÚNIOR
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACAHD (PRESIDENTE)
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC
DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA
DESEMBARGADOR RUBENS EDGAR TIEMANN
DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

1ª TURMA

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO (PRESIDENTE)

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

2ª TURMA

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (PRESIDENTE)

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONISIO GAPSKI

DESEMBARGADORA NEIDE ALVES DOS SANTOS

3ª TURMA

DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR (PRESIDENTE)

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

4ª TURMA

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO (PRESIDENTE)

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

5ª TURMA

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL (PRESIDENTE)

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO

Juíza Eliane de Sá Marsiglia	4ª de Londrina
Juiz Péricles Ferreira Cortes	Arapongas
Juiz Francisco Roberto Ermel	2ª de Londrina
Juíza Adayde Santos Cecone	20ª de Curitiba
Juíza Cláudia Cristina Pereira P. de Almeida	19ª de Curitiba
Juíza Dinaura Godinho Pimentel Gomes	1ª de Londrina
Juíza Ilse Marcelina Bernardi Lora	Francisco Beltrão
Juiz Adilson Luiz Funez	Marechal Cândido Rondon
Juiz Manoel Vinícius de Oliveira Branco	5ª de Londrina
Juiz Cássio Colombo Filho	18ª de Curitiba
Juiz Paulo Ricardo Pozzolo	8ª de Curitiba
Juíza Gesyra Medeiros da Hora	5ª de Curitiba
Juiz Ney Fernando Olivé Malhadas	13ª de Curitiba
Juiz Carlos Henrique de Oliveira Mendonça	Irati
Juiz Luiz Alves	1ª de Maringá
Juiz Sérgio Guimarães Sampaio	Cambé
Juiz Irã Alves dos Santos	1ª de Umuarama
Juíza Neide Akiko Fugivala Pedroso	3ª de Londrina
Juíza Odete Grasselli	Pinhais
Juíza Lisete Valsecchi Favaro	3ª de Curitiba
Juiz Valdecir Edson Fossatti	11ª de Curitiba
Juíza Morgana de Almeida Richa	15ª de Curitiba
Juiz Aparecido Sérgio Bistafa	Castro
Juíza Rosiris Rodrigues de Almeida A. Ribeiro	14ª de Curitiba
Juiz Reginaldo Melhado	6ª de Londrina
Juiz Mauro César Soares Pacheco	1ª de Guarapuava
Juíza Suely Filippetto	6ª de Curitiba
Juíza Silvana Souza Netto Mandalozzo	3ª de Ponta Grossa
Juíza Janete do Amarante	16ª de Curitiba
Juiz Antônio Cezar Andrade	1ª de Curitiba
Juiz Eduardo Milléo Baracat	9ª de Curitiba

Juíza Lisiane Sanson Pasetti Bordin	2ª de Curitiba
Juiz Marcus Aurélio Lopes	5ª de Maringá
Juiz Marcos Eliseu Ortega	Laranjeiras do Sul
Juíza Giana Malucelli Tozetto	1ª de Ponta Grossa
Juiz Paulo da Cunha Boal	Rolândia
Juiz José Aparecido dos Santos	17ª de Curitiba
Juíza Ana Maria das Graças Veloso	7ª de Curitiba
Juiz José Eduardo Ferreira Ramos	Dois Vizinhos
Juíza Valéria Rodrigues Franco da Rocha	2ª de Maringá
Juíza Ziúla Cristina da Silveira Sbroglio	Cornélio Procópio
Juiz Jorge Luiz Soares de Paula	Campo Mourão
Juiz Waldomiro Antonio da Silva	Colombo
Juíza Neide Consolata Folador	2ª de Foz do Iguaçu
Juiz Sidnei Lopes	Paranavaí
Juiz Bráulio Gabriel Gusmão	1ª de São José dos Pinhais
Juíza Patrícia de Matos Lemos	10ª de Curitiba
Juíza Sandra Mara Flügel Assad	12ª de Curitiba
Juíza Audrey Mauch	4ª de Curitiba
Juiz Mauro Vasni Paroski	Porecatu
Juiz Fabrício Nicolau dos S. Nogueira	1ª de Araucária
Juiz Daniel José de Almeida Pereira	Apucarana
Juíza Ana Gledis T. Benatti do Valle	2ª de São José dos Pinhais
Juiz Luiz Antônio Bernardo	Nova Esperança
Juiz Paulo Cordeiro Mendonça	4ª de Maringá
Juiz Carlos Martins Kaminski	2ª de Araucária
Juiz Paulo Henrique K. e Conti	Jaguariaíva
Juiz Leonardo Vieira Wandelli	3ª de Paranaguá
Juíza Ana Cristina Patrocínio Holzmeister	3ª de Maringá
Juiz José Mário Kohler	1ª de Paranaguá
Juíza Marieta Jesusa da Silva Arretche	2ª de Guarapuava
Juiz João Luiz Wentz	3ª de Foz do Iguaçu
Juíza Adelaine Aparecida P. Panage	Cianorte

Juíza Angela Neto Roda	Wenceslau Braz
Juíza Sandra Mara de Oliveira Dias	2ª de Ponta Grossa
Juíza Márcia Frazão da Silva	1ª de Foz do Iguaçu
Juíza Marli Gonçalves Valeiko	2ª de Paranaguá
Juiz Amaury Haruo Mori	Bandeirantes
Juiz Fernando Hoffmann	Telêmaco Borba
Juíza Susimeiry Molina Marques	2ª de Umuarama
Juíza Liane Maria David	Loanda
Juíza Helena Mitie Matsuda	Sto. Antº da Platina
Juíza Ana Paula Sefrin Saladini	Jacarezinho
Juíza Claudia Mara Pereira Gioppo	União da Vitória
Juiz Bento Luiz Azambuja Moreira	3ª de Cascavel
Juíza Emília Simeão Albino Sako	Pato Branco
Juiz Daniel Rodney Weidman	2ª de Cascavel
Juíza Simone Galan de Figueiredo	Toledo
Juíza Ana Cláudia Ribas	Ivaiporã
Juíza Luciane Rosenau	1ª de Cascavel
Juiz Maurício Mazur	Assis Chateaubriand

JUÍZES SUBSTITUTOS

Juiz James José Szpatowski
Juíza Rosângela Vidal
Juíza Edilaine Stinglin Caetano
Juíza Anelore Rothenberger Coelho
Juiz Carlos Augusto Penteadó Conte
Juíza Flávia Teixeira de Meiroz Grilo
Juíza Hilda Maria Brzezinski da Cunha
Juíza Angélica Cândido Nogara Slomp
Juiz Antônio Marcos Garbuio
Juíza Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira
Juíza Patrícia Benetti Cravo
Juiz Fabrício Sartori
Juíza Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia
Juíza Érica Yumi Okimura
Juíza Silvana Aparecida Franz Pereira Giusti
Juíza Graziella Carola Orgis
Juiz Marcos Vinícius Nenevê
Juíza Ana Maria São João Moura
Juiz José Márcio Mantovani
Juiz Luzivaldo Luiz Ferreira
Juiz Júlio Ricardo de Paula Amaral
Juiz Cícero Ciro Simonini Júnior
Juíza Gabriela Macedo Outeiro
Juiz Pedro Celso Carmona
Juíza Ariana Camata
Juíza Cynthia Okamoto Gushi
Juiz Silvio Claudio Bueno
Juiz Luciano Augusto de Toledo Coelho
Juiz Daniel Roberto de Oliveira
Juiz Rafael Gustavo Palumbo

Juiz Felipe Augusto de Magalhães Calvet
Juíza Mariele Moya Munhoz
Juiz Marcos Blanco
Juiz Lourival Barão Marques Filho
Juiz José Vinicius de Sousa Rocha
Juiz Sandro Augusto de Souza
Juiz Ronaldo Piazzalunga
Juiz Alexandre Augusto Campana Pinheiro
Juiz Kassius Stocco
Juíza Tatiane Raquel Bastos Buquera
Juíza Adriana Ortiz
Juíza Vanessa Karam de Chueiri Sanches
Juíza Flávia Daniele Gomes
Juíza Karina Amariz Pires
Juíza Kerly Cristina Nave dos Santos
Juiz Ricardo José Fernandes de Campos
Juíza Ingrid Müzel Castellano Ayres
Juiz Humberto Eduardo Schmitz
Juíza Cristiane Sloboda
Juíza Luciene Cristina Bascheira Sakuma
Juíza Paula Regina Rodrigues Matheus
Juíza Fernanda Zanon Marchetti
Juíza Karla Grace Mesquita Izídio
Juiz Daniel Corrêa Polak
Juiz Fábio Alessandro Palagano Francisco
Juiz Murilo Carvalho Sampaio Oliveira
Juíza Fernanda Hilzendeger Marcon
Juiz José Alexandre Barra Valente
Juiz Giancarlo Ribeiro Mroczek
Juiz Arlindo Cavalaro Neto
Juíza Camila Campos de Almeida
Juiz Helder José Mendes da Silva

Juiz Fábio Adriano de Freitas
Juiz Marcelo Chaim Chohfi
Juiz Leonardo Gomes de Castro Pereira
Juiz Charles Baschiroto Felisbino
Juíza Aline Queiroga Fortes Ribeiro
Juiz Sidnei Claudio Bueno
Juiz Márcio Antonio de Paula
Juíza Vaneli Cristine Silva de Mattos
Juíza Érica Escarassatte
Juíza Luisa Rumi Steinbruch
Juíza Yumi Saruwatari Yamaki

Fonte-<http://www.trt9.gov.br/comunicação/notícias/CompTRT2008.julho>

JURISPRUDÊNCIA DO TST

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. BLOQUEIO DE CRÉDITO

O ente público condenado subsidiariamente em ação trabalhista tem interesse e razão ao pretender o bloqueio de créditos da devedora principal junto a outros tomadores de seus serviços, sem esperar o trânsito em julgado da sentença, pois a demora pode tornar inócua a busca pela providência, já que os contratos são por tempo limitado e há enorme facilidade para o desaparecimento de empresas prestadoras de serviços. 00533-2007-000-10-00-1 - R E L A T O R A JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - DJU 04/07/2008

EXECUÇÃO FISCAL: OBJETO RESTRITO

Os embargos à execução fiscal detém objeto restrito, não podendo coincidir com aquele que seria próprio da ação anulatória do ato declarativo da dívida, descrita pelo art. 38 da Lei 6.830/1980, sob pena de transformar-se o processo de execução em mero processo de conhecimento. Os embargos à execução devem observar o ataque ao título executivo, assim a eventual impropriedade da inscrição na dívida ativa, o erro do valor do lançamento, a ocorrência do pagamento administrativo, ou ainda vícios posteriores à ação executiva ou prejudiciais à própria execução, mas não o fato anterior consistente no reexame do ato da autoridade fiscal, no caso a Fiscalização do Trabalho exceto se emergir a própria incompetência funcional para a aplicação da multa e não a discussão do eventual objeto de sua incidência. A aplicação da multa apenas se aperfeiçoa com o trânsito da decisão do auditor ou do delegado, mantendo a eventual autuação fiscal, eis que admitida a discussão por recurso administrativo, ou o deslocamento da questão para a seara da Justiça do Trabalho pela via do mandado de

segurança, se restar líquido e certo o direito perseguido, ou pela ação ordinária pertinente à anulação do ato administrativo de imposição da multa trabalhista. Lançada a multa e não efetivado o pagamento, a inscrição na dívida ativa da União desloca a questão para outra seara, não podendo a certeza presumida do título consubstanciado pela certidão de dívida ativa (CDA) ser discutida na via estreita dos embargos à execução fiscal, se não se desconstitui antes a própria multa ensejadora do lançamento em execução. Agravo de petição do Executado conhecido e, no mérito, desprovido. - 08356-2005-016-10-00-5 - R E L A T O R A JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES - DJU 04/07/2008

REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294/TST. APLICÁVEL

Se o direito emana de lei, como expressão da vontade do Estado, aí entendido não apenas a norma legal submetida a elaboração dos Poderes Legislativo e Executivo, mas também aquela concedida pelo Poder Judiciário Trabalhista no exercício de seu poder normativo, a prescrição a incidir no direito de ação que o protege é sempre a parcial. Entretanto, quando a obrigação decorre de fonte autônoma, instituída pela conjunção de vontades emanadas de pessoas e entidades privadas, a regência é outra. A prescrição é total, e nesses casos, começa a fluir do momento em que ocorre a supressão. 2. Recurso conhecido e não provido. - 01341-2007-017-10-00-4 - R E L A T O R JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS - DJU 04/07/2008

CRÉDITO TRABALHISTA. TRANSAÇÃO CELEBRADA EM EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO CONSTITUÍDO

A transação sobre créditos trabalhistas, quando já aparelhada a execução, não afeta o valor do crédito previdenciário previamente constituído, sendo irrelevante, por isso, o arbitramento efetuado

pelos litigantes quanto aos parâmetros percentuais das naturezas jurídicas das parcelas consideradas. Reconhecidos os fatos imponíveis previstos no art. 28 da Lei n. 8.212/91, em sentença com trânsito em julgado, a transação promovida pelos litigantes trabalhistas não perime ou reduz a eficácia previdenciária da "res judicata", sob pena de clara afronta ao art. 114, inciso VIII, da CF/88. Agravo conhecido e desprovido. 00847-2001-007-10-00-3 - R E L A T O R JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - DJU 04/07/2008

JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO

A PRETENSÃO DA PARTE AUTORA (ESPÓLIO DE ARIOVALDO DUARTE LEMES) É O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

A pretensão da parte autora (Espólio de Ariovaldo Duarte Lemes) é o pagamento de indenização por danos materiais "em razão do acidente de trabalho fatal ocorrido...". O pedido ampara-se em direito à indenização cuja titularidade é do próprio de cujos, ou, no caso, de seu sucessor, conforme estabelece o art. 943 do atual Código Civil. O espólio substitui o empregado em seu direito de ação. Regular o ajuizamento da ação pelo espólio. - Quanto à competência desta Justiça do Trabalho para a análise da ação, merece alteração a decisão. A partir da redação do artigo 114, a competência material é da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias resultantes da relação de emprego, inclusive as decorrentes de acidente do trabalho. Posicionamento que não se baseia na natureza jurídica da indenização do acidente do trabalho (sendo irrelevante tratar-se de crédito trabalhista ou de direito pessoal), mas sim de litígio entre empregado e empregador. TRT-PR-02689-2007-096-09-00-6-ACO-22881-2008 - 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 04/07/2008

ABANDONO DE EMPREGO. COMUNICAÇÃO POSTAL E AVISO NA IMPRENSA. CONFIGURAÇÃO

É do empregador o ônus de comprovar os motivos que levaram à despedida por justa causa, em abono ao princípio da continuidade da relação de emprego. Assim, ao sustentar a tese do abandono do emprego, a Reclamada atraiu o ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC). Cabia-lhe, portanto, comprovar a ausência da Reclamante por mais de 30 dias e sua intenção de não retornar mais ao trabalho. Desincumbiu-se a Ré a contento. O requisito objetivo restou demonstrado, pois, independente do motivo da ruptura contratual, é certo que o Reclamante deixou de trabalhar no início do mês de outubro/07, não mais retornando. O requisito subjetivo, da mesma forma, restou evidenciado pelo conjunto probatório. A análise conjunta das provas orais leva efetivamente à conclusão de que o Reclamante abandonou o emprego. Assim, a publicação na imprensa e tentativa de comunicação direta, via postal, efetivadas pela Reclamada, apresentam-se como razoáveis para a configuração da justa causa por abandono de emprego. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. - - **TRT-PR-03284-2007-658-09-00-8-ACO-23030-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/07/2008**

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

A liberdade de associação profissional ou sindical impede a cobrança de taxa de reversão assistencial patronal de empresa não filiada ao ente sindical, uma vez que não se trata de contribuição compulsória. Aplica-se, à hipótese dos autos, o entendimento consubstanciado no Súmula nº 666, do E. Supremo Tribunal Federal. **TRT-PR-00418-2008-872-09-00-2-ACO-23410-2008 - 4A.**

**TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS -
DJPR 04/07/2008**

AÇÃO DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO - DIFERENÇAS DE FGTS

A prescrição trabalhista prevista no inciso XXIX do art. 7º da CF não alcança as ações meramente declaratórias em que se objetiva o reconhecimento do vínculo empregatício em período anterior àquele registrado em CTPS. Sob outro viés, pacífico o entendimento de que a pretensão alusiva aos depósitos do FGTS está sujeita à prescrição trintenária, desde que observado o biênio posterior ao término da relação de emprego para o ajuizamento da ação (TST, Súmula 362). Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-05938-2007-024-09-00-1-ACO-26581-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 25/07/2008**

AÇÃO MONITÓRIA. NATUREZA JURÍDICA

A ação monitória é ação de conhecimento, condenatória e com procedimento especial, como o próprio Código de Processo Civil a classifica. Desta forma, os embargos oferecidos pelo réu têm natureza de contestação (estabelecem o contraditório) e a decisão que julga o pedido monitório classifica-se como sentença de conhecimento, sujeita, desta forma, ao recurso ordinário, no prazo de oito (08) dias (art. 895, alínea a, da CLT), cuja interposição pressupõe o recolhimento de custas processuais (§1º do art. 789 da CLT) pela parte determinada na r. sentença e depósito recursal (§1º do art. 899 da CLT) para recurso interposto pela parte ré, sob pena de deserção. In casu, as partes foram intimadas da r. sentença no dia 07/12/2007 (fl. 33), sexta-feira, e a contagem do prazo de oito (08) dias para a interposição de recurso ordinário teve início no dia 10/12/2007 (segunda-feira). Contudo, a petição do recurso

ordinário da parte ré foi protocolizada somente no dia 18/12/2007 (fl. 34), fora, portanto, do prazo legal, que terminara no dia 17/12/2007. Recurso interposto pela ré que não se conhece. **TRT-PR-21568-2007-011-09-00-3-ACO-25267-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPr 15/07/2008**

AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 485, V, DO CPC - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI - JULGAMENTO ULTRA PETITA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 293 E 460 DO CPC Traduzindo-se a res judicata em fenômeno processual que visa à preservação do equilíbrio e da paz sociais, somente pode ser rescindida nas hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Digesto Processual Civil. O inciso V do dispositivo legal em epígrafe alude à violação literal a disposição de lei, a qual foi inserida dentre as causas que ensejam a desconstituição da coisa julgada, em razão da imperiosa necessidade de preservação da supremacia da ordem legal, que encontra amparo no inciso II do artigo 5º da Carta Magna. No entanto, não se vislumbra violação à literalidade de dispositivo legal, se este é passível de interpretações antagônicas no âmbito dos tribunais, e a sentença encontra-se estribada em uma das diversas linhas existentes, ainda que a corrente perflhada não seja a melhor. Na hipótese em apreço, contudo, sobressai evidente a violação aos artigos 128, 293 e 460 do CPC, na medida em que o pedido constante da petição inicial cingiu-se ao pagamento de pensão mensal enquanto durasse o tratamento de saúde da reclamante, e não pensionamento vitalício conforme deferido pela r. sentença rescindenda. Pretensão rescisória acolhida. para, no jus rescisorium, adequar-se a r. decisão aos limites do pedido. **TRT-PR-00730-2007-909-09-00-7-ACO-25302-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 15/07/2008**

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO

Documento novo, nos termos do art. 485, VII do Código de Processo Civil, é aquele que, na data da prolação da sentença rescindenda, podia exercer influência na decisão, o que, por questão lógica, impõe considerar que já existia, o que significa que documento posterior à sentença passada em julgado não a invalida. Ainda, exige-se que a existência fosse ignorada pela parte ou que ela, comprovadamente, dele não pudesse fazer uso. Por fim, é imprescindível que se conclua que o documento seria capaz de, por si só, independente de qualquer outra prova, assegurar pronunciamento favorável à parte. Nesse cenário, não se cogita de que seja documento novo, capaz de ensejar a rescisão do julgado, lei municipal que já se encontrava em plena vigência e foi, inclusive, mencionada no acórdão, o que sugere que sua existência (ou, mais propriamente, vigência) era ignorada apenas pelo procurador da parte. Ação rescisória que se julga improcedente. **TRT-PR-00821-2007-909-09-00-2-ACO-25555-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 15/07/2008**

AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO AOS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL. ART. 460 DO CPC

Inviável o deferimento do pedido de anulação do processo formulado pelos Autores, uma vez que a decisão rescindenda, apesar de condenar indevidamente os Reclamados em honorários advocatícios, não é nula em sua integralidade, não havendo pedido na presente Ação Rescisória, nem mesmo sucessivo, de exclusão da referida parcela da condenação, ônus que incumbia aos Autores, nos termos do art. 282, IV, do CPC. Não pode este E. Tribunal alterar, no exercício do "iudicium rescisorium", o pedido mediato formulado na exordial, sob pena de afronta ao art. 460 do CPC

(princípio da congruência). **TRT-PR-00274-2007-909-09-00-5-ACO-25296-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPr 15/07/2008**

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA

A profusão de dispositivos legais que recebem interpretação controvertida nos tribunais é reflexo natural, a um só tempo, de alguma deficiência de técnica legislativa e da independência dos Juizes. Com efeito, há situações em que se mostra extremamente difícil afastar o estado de perplexidade entre duas decisões que, com base no mesmo dispositivo legal, apontam em sentidos diametralmente opostos. No que respeita à existência de pronunciamento acerca da matéria, a aplicação da Súmula 298 do TST deve ser temperada, no sentido de dispensar a referência expressa ao dispositivo legal. Para que se decida pelo corte rescisório em razão de flagrante ilegalidade, não é necessário que a decisão rescindenda tenha se pronunciado sobre o dispositivo legal supostamente afrontado, pois o simples fato de não ter sido ventilada a transgressão da norma não significa que ela não possa ter sido transgredida. Ressalve-se que a dispensa diz respeito, apenas, à menção expressa ao dispositivo legal apontado como violado, porém, remanesce a absoluta necessidade de que a decisão tenha versado sobre a matéria de que trata o dispositivo supostamente violado e sobre ela adotado tese explícita. Pretensão rescisória que se julga improcedente. **TRT-PR-01021-2007-909-09-00-9-ACO-26227-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 22/07/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA CONCORRENTE - PROPORCIONALIDADE

Age com culpa o empregado que pratica ato inseguro na manutenção do equipamento de trabalho (CLT, art. 158). 2. O montante de indenização é fixado proporcionalmente ao grau de culpa de cada um dos responsáveis pelo acidente. 3. De outro lado, provado que o empregador se descuidou na observância das normas de segurança do trabalho, colocando em risco a integridade física de seu empregado, não se exime de reparar o dano, na proporção de sua culpa. Inteligência dos arts. 158 da CLT e 945 do CPC. 4. Nas atividades de risco presume-se a culpa do empregador (Código Civil, art. 927, parágrafo único), por não lhe ser dado transferir o risco do empreendimento ao trabalhador (CLT, art. 2, caput), sem desconsiderar a parcela de culpa do empregado pela ocorrência do evento lesivo. - - **TRT-PR-78025-2006-892-09-00-7-ACO-24155-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA DJPr 08/07/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DO DEVER DE INDENIZAR

Ainda que comprovado o dano e estabelecido seu liame com a atividade desenvolvida pelo Autor na empresa, a culpa exclusiva da vítima rompe com o nexu etiológico, culminando na exclusão do dever de indenizar, porquanto se traduz em figura que quebra o nexu causal. **TRT-PR-00214-2006-653-09-00-5-ACO-22524-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 01/07/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DE PARTE DO TERCEIRO DEDO. CULPA DO EMPREGADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR

O empregador tem o dever de observar e fazer observar as normas de segurança e medicina do trabalho, com vistas a proteger a saúde

e a integridade física de seus empregados. Comprovado que o empregado sofreu mutilação de parte do dedo da mão quando operava máquina defeituosa, no exercício de sua atividade laboral, com lesão irreversível e comprometimento parcial da capacidade laborativa, evidencia-se a conduta patronal negligente, ensejadora do dever de indenizar. **TRT-PR-99535-2006-028-09-00-0-ACO-22909-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/07/2008**

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Incontrovertida a situação fática quanto à existência do acidente do trabalho, há que se ter em mente que a responsabilidade de indenizar emerge da presença dos pressupostos da responsabilidade civil em geral, previstos no artigo 186, do CC, que são, justamente: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; e d) dano experimentado pela vítima. A prova produzida nos autos demonstra que o evento aconteceu por culpa exclusiva da vítima o que afasta a responsabilidade do empregador. Recurso patronal provido. **TRT-PR-01101-2007-245-09-00-0-ACO-23162-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 04/07/2008**

ACIDENTE DO TRABALHO. MOTORISTA. RESPONSABILIDADE PELO RISCO DA ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS

O trabalhador admitido em plenas condições de saúde e que sofre acidente de trânsito durante a execução do serviço faz jus a indenização, por estar cumprindo as tarefas a que se comprometeu, por força do contrato de trabalho. Na eventualidade de se negar a cumprir as determinações do empregador, por

considerar o risco de sofrer acidente, que, de fato, acabou por ocorrer, o autor provavelmente atrairia como reação a imediata demissão, por adotar conduta lesiva aos interesses do empregador. Além do dever de pagar salários e respeitar as demais condições gerais do contrato de trabalho, o empregador tem a obrigação de garantir a segurança e a integridade física dos empregados e de reparar eventuais danos causados, independente de culpa. Trata-se de aplicação da teoria do risco, que impõe àquele que busca o lucro com a utilização do trabalho humano o dever de zelar pela integridade dos trabalhadores e, uma vez concretizado um dano, indenizar por completo, o prejudicado. A prova do acidente e a demonstração do nexo causal entre ele e as graves lesões que incapacitaram o trabalhador para a profissão de motorista, que, na hipótese, foi aposentado por invalidez, são elementos suficientes para atribuir responsabilidade ao empregador e, de forma subsidiária ao tomador de serviços, que se beneficiou da mão-de-obra. Recurso a que se dá provimento para responsabilizar os réus pelos danos e deferir ao autor indenização por danos morais, estéticos e materiais. **TRT-PR-02307-2007-095-09-00-8-ACO-22620-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 01/07/2008**

ACORDO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

Incabível a redução da cláusula penal se o valor não é excessivo nem ultrapassa o valor do principal, mormente nos casos em que a penalidade incide, por expressa previsão judicial, somente sobre as parcelas inadimplidas. Trata-se de nítida forma de punir eventual mora no cumprimento da obrigação imposta ao devedor, ainda que subsidiário (culpa "in eligendo"). **TRT-PR-02760-2007-015-09-00-6-**

ACO-23316-2008 - 2A. TURMA - Relator: FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA - DJPR 04/07/2008

ACORDO- NATUREZA JURÍDICA - RECURSO DA UNIÃO

De se negar provimento ao apelo da UNIÃO, quando se insurge contra decisão homologatória de acordo, onde declarou-se a natureza jurídica das parcelas avençadas. Inexistindo recolhimento previdenciário a ser efetuado, ou comprovadamente recolhidas as importâncias devidas à Previdência, acaba, a recorrente, por retardar o arquivamento do feito, carecendo de sustentáculo a insurgência manifestada. **TRT-PR-00122-2007-660-09-00-4-ACO-25015-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPr 11/07/2008**

ACÚMULO DE FUNÇÃO - MOTORISTA - CARGA E DESCARGA

Tratando-se de motorista que transporta mercadorias, atividades voltadas à carga e descarga não estão desatreladas da contratação havida, motivo pelo qual não devem sofrer tratamento diferenciado em relação ao pagamento na hipótese em apreço. Inteligência do parágrafo único, do artigo 456, da CLT. **TRT-PR-00416-2007-672-09-00-6-ACO-25125-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 15/07/2008**

ACÚMULO DE FUNÇÕES - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Não há na CLT preceito que autorize o Juiz a estipular salário ou conceder aumento por acúmulo de função. Assim, o exercício de duas ou mais tarefas na mesma jornada de trabalho não configura acúmulo de função, sobretudo quando, como no caso dos autos, as atividades são complementares e correlatas à função para a qual o

empregado foi contratado. TRT-PR-00676-2006-020-09-00-2-ACO-23222-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 04/07/2008

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE. NECESSIDADE

Nos termos do art. 190 da CLT e Orientação Jurisprudencial 4, I, do TST, é necessário o reconhecimento da atividade como insalubre, pelo Ministério do Trabalho, para o deferimento do respectivo adicional. Recurso da reclamante a que se nega provimento. TRT-PR-17167-2004-007-09-00-7-ACO-23490-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 04/07/2008

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO ELÉTRICO. INSTALADOR. APLICABILIDADE

Nos termos do art. 1º da Lei n.º 7.369/85, o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber, valendo destacar que tal dispositivo é aplicável ao empregado que permaneça em área de risco, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa (art. 2º, caput, Dec. n.º 93.412/86), não se restringindo, portanto, apenas à categoria dos eletricitários. TRT-PR-18721-2005-011-09-00-3-ACO-22383-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 01/07/2008

ADICIONAL SALARIAL - SUPRESSÃO E REDUÇÃO - DIFERENÇAS

Aplica-se à relação de emprego o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, conhecido no Direito Civil pelo aforismo *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos), princípio

que ganhou tratamento especial no âmbito do Direito do Trabalho. As alterações contratuais não são vedadas de forma absoluta, porém só se consideram legítimas quando efetivadas em benefício do empregado, hipótese em que o próprio ordenamento legal trabalhista trata de incentivá-las (art. 468 da CLT). Em contrapartida, quando se pretenda alterar o pacto em prejuízo do empregado, a vedação é rigorosa, sem que sequer se cogite da aplicação da atenuante - válida no Direito Civil - da fórmula *rebus sic stantibus*, pela qual se suplanta a inalterabilidade em face de grave desequilíbrio contratual. Porque se entende que os riscos do empreendimento pertencem unicamente ao empregador, nem mesmo mudanças mais drásticas no cenário econômico, por exemplo, justificam alteração contratual desfavorável ao empregado. A Constituição Federal expressamente possibilita a flexibilização dos salários mediante negociação coletiva, flexibilização que, por outro lado, como exceção a um direito mínimo (irredutibilidade), também deve ocorrer em situação de extrema excepcionalidade, quando a redução tenha por fim preservar direitos de igual ou superior importância, como o do próprio emprego. É contrário aos próprios fins constitucionais, de assegurar direitos mínimos para preservar a condição social do trabalhador, que a redução salarial possa ser imprimida em instrumento coletivo, sem que haja uma justificativa extremamente importante e real. Não obstante a nomenclatura, parcela de produtividade que nunca esteve ligada a nenhuma produtividade maior ou menor deve ser considerada salário, ainda que disfarçado, e assim não poderia ser reduzida ou suprimida. Recurso a que se dá provimento para condenar o réu ao pagamento de diferenças salariais, pela redução do adicional de produtividade. **TRT-PR-02241-2006-411-09-00-4-ACO-25918-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 18/07/2008**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUTARQUIA ESTADUAL - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS

O art. 37, II, da CF, prevê a impossibilidade de contratação profissional pela Administração Pública sem a prévia realização de concurso público, exigência que não diz respeito apenas à admissão no quadro de servidores efetivos da Administração Pública, mas, também, à contratação de empregados pelo regime da CLT. Trata-se de providência destinada a assegurar a todo o universo de administrados que a ação do Estado será sempre impessoal. Por outro lado, as contratações, pela Administração Pública, em desrespeito ao artigo 37 constitucional, produzem efeitos na esfera jurídica de sujeitos de boa-fé. Não se pode, com a declaração de nulidade, desprezar, pura e simplesmente, a ocorrência de prejuízos. É por essa razão que se determina o pagamento, a título de indenização, do valor equivalente às verbas que o trabalhador receberia, caso não fosse nula a contratação, o que seria nada mais do que a conversão: a contratação, inválida, passa à categoria de ato gerador de prejuízo e que obriga a Administração a indenizar, o que é perfeitamente válido. Recurso a que se dá provimento para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, ante a falta de submissão à concurso público, para considerar a prestação de serviços tratou-se de contrato nulo. **TRT-PR-03574-2007-069-09-00-6-ACO-24672-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 11/07/2008**

ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

O art. 37 do Código de Processo Civil estabelece que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Assim, tem-se por inexistente o recurso ordinário interposto pela reclamada, eis que assinado apenas e tão-somente por advogado a quem os autos não dão conta de lhe haver sido outorgado poderes para tanto na data da interposição do recurso. Assim, consoante regra instituída no art. 37 do CPC, é vedada a atuação em Juízo de advogado sem procuração nos autos, salvo nas exceções expressamente descritas pela referida norma, dentre as quais o presente caso não se enquadra. Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso ordinário da ré, e em consequência, **NÃO ADMITO** o recurso adesivo do autor, por acessório. **TRT-PR-04455-2007-663-09-00-1-ACO-22394-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 01/07/2008**

AGENTE DE TRÂNSITO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A controvérsia dos autos reside na dúvida sobre se a transformação operada pelo Código de Trânsito, em janeiro de 1998, implicou mera alteração de nomenclatura dos cargos ou mudança de atribuições na ré. Além das funções exercidas por equiparanda e paradigma, desde a admissão daquela, serem as mesmas, restou suficientemente provado que esta, a partir de 1998 (quando a autora ingressou na ré), deixou de exercer as atividades concernentes ao estacionamento regulamentado (ESTAR) e passou a realizar a fiscalização do trânsito, com prerrogativa de atuação de eventuais infratores - atribuição incluída à competência da URBS com o advento do Código de Trânsito. Afasta-se a tese da defesa, porque, ao menos na espécie dos autos, não houve mera alteração de nomenclatura da função nem mero acréscimo de atribuições ao cargo, conclusão que

deve resultar da apreciação de cada caso concreto. Por ser incontestável identidade de funções entre as equiparandas e com a confirmação, pela prova oral, de que a paradigma teve, de fato, suas funções alteradas a partir de janeiro de 1998, sem que a ré tenha se desincumbido do ônus de provar os fatos impeditivos do direito da autora, merece reforma a decisão recorrida para deferir diferenças salariais e reflexos decorrentes de equiparação. Recurso ordinário da autora acolhido. **TRT-PR-07586-2007-028-09-00-4-ACO-22659-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 01/07/2008**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE EMPREGADOR. HIPÓTESE DE ISENÇÃO NÃO CARACTERIZADA

Não se nega a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que declarar, nos moldes do art. 2.º da Lei n.º 1.060/50, condição desfavorável à assunção das custas e despesas processuais. A isenção do depósito recursal, a seu turno, nos moldes da Instrução Normativa n.º 3, item X, do C. TST, também beneficia determinados empregadores, seja em função de sua especial natureza jurídica (entes de direito público externo e pessoas jurídicas de direito público contempladas no Decreto-lei n.º 779/69), seja em decorrência de peculiar condição jurídica ou de fato (massa falida, herança jacente e parte economicamente insuficiente). Quanto a esta última, a previsão normativa de dispensa de depósito recursal somente alcança a parte que comprovar insuficiência econômica no momento da interposição do recurso, condição que não se infere, automaticamente, da natureza de empresa de pequeno porte ou da quantidade de sentenças condenatórias contra ela prolatadas. **TRT-PR-00477-**

**2006-669-09-02-5-ACO-22915-2008 - 1A. TURMA - Relator:
UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/07/2008**

**AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA
INTEGRALMENTE - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL
- DESERÇÃO**

Não estando a execução integralmente garantida, o recolhimento do depósito recursal é requisito objetivo de admissibilidade do agravo de petição. Hipótese em que o Juízo a quo aplicou multa por ato atentatório à dignidade da Justiça aos Executados, aumentando o valor em execução em 20%, o que ocasionou a insuficiência do depósito anteriormente efetuado sem que os Executados efetuassem a complementação ou o depósito recursal. Inteligência dos artigos 899 da CLT e 40 da Lei 8.177/91, bem como da Súmula 128 do TST e da OJ 67 desta Seção Especializada. Agravo de petição dos Executados não conhecido, por deserto. **TRT-PR-00125-2006-459-09-01-3-ACO-23137-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/07/2008**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATAÇÃO NULA.
ALTERAÇÃO DA TAXA DE LEILÃO**

A atitude do Juiz da execução que reduziu a taxa de leilão de 6% para 2% constitui-se em arbitrariedade, uma vez que o leiloeiro não teve qualquer participação na colusão levada a efeito pelas partes litigantes, devendo receber regularmente pelos serviços prestados, independentemente da declaração de nulidade da arrematação havida. Recurso a que se dá provimento. **TRT-PR-06091-2001-001-09-00-3-ACO-23153-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/07/2008**

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DE PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, nos termos da OJ EX SE n.º 62, deste TRT da 9ª Região. O Agravo de Petição deve ser interposto no prazo de 8 dias contados da ciência da decisão que se pretende reformar (art. 897, "a" da CLT), independentemente de ter a parte pedido a reconsideração da decisão perante o próprio Juízo de 1º grau. A não observância do prazo acarreta a intempestividade do apelo. - - TRT-PR-01546-2006-242-09-00-0-ACO-23995-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT DJPr 08/07/2008

AMPLA SUBSTITUIÇÃO SINDICAL-ART. 8º, III, DA CF/88. LIMITES DA SENTENÇA. BASE TERRITORIAL

A tese levantada pela exequente acerca da ampla legitimidade do sindicato, com base no artigo 8º, III, da CF, não se aplica ao caso vertente, visto que o comando judicial refere-se aos trabalhadores vinculados ao Sindicato de Curitiba. Constatado que a base territorial do sindicato da agravante difere do sindicato autor dos autos principais, não há como se estender os limites da decisão para situação não contemplada na sentença exequenda. TRT-PR-98700-2006-011-09-00-4-ACO-23268-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/07/2008

ANOTAÇÃO DE CTPS DETERMINADA EM SENTENÇA SOB PENA DE MULTA - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - ACORDO - ABRANGÊNCIA

Na hipótese de celebração de acordo antes da ré ser intimada para cumprir a determinação da sentença, de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, sob pena de multa,

não se afasta esta obrigação, que é a primeira e fundamental obrigação do empregador. Negar ao trabalhador esse registro equivale a negar o princípio constitucional que protege a relação de emprego. A determinação contida no art. 29 e parágrafos da CLT é matéria de ordem pública e tem natureza cogente, daí porque não pode ser objeto de transação. Como conseqüência, não se cogita que o acordo firmado pelas partes possa atingir a multa, que foi decorrente do inadimplemento dessa obrigação. Agravo de petição a que se nega provimento. - - TRT-PR-00662-2005-093-09-00-8-ACO-23966-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPr 08/07/2008

APOSENTADORIA - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA

A actio nata surge, para o titular do direito violado, quando este toma ciência da lesão, iniciando-se a partir de então, o curso do prazo prescricional, que na seara trabalhista é previsto nos artigos 7º, XXIX, da Carta Constitucional e 11 da CLT. A lesão do direito à diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS efetuados durante a contratualidade configura-se a partir da data do trânsito em julgado da decisão do STF que julgou procedente a Adin 1.721-3, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo segundo do artigo 453 da CLT, quando o obreiro tomou ciência da lesão a direito, no caso, pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS efetuados em sua conta vinculada, relativamente ao período anterior à aposentadoria. Sopesados segurança jurídica e proteção do trabalhador destinatário da lei, prevalecerá a última, em prudente Juízo de ponderação de valores, preservando-se o núcleo essencial do direito fundamental (art. 7º, III, da CF). Não se afigura razoável que se debite ao trabalhador a demora na manifestação pelo judiciário no reconhecimento do direito material acenado,

tanto mais quanto as decisões proferidas pelo STF em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIns), decorrentes do controle concentrado têm eficácia vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (Lei 9.868/99, artigo 28, parágrafo único). Assim, somente com o trânsito em julgado do pronunciamento do STF a respeito do inconstitucionalidade do parágrafo segundo do artigo 453 da CLT é que começou a fluir o prazo prescricional. **TRT-PR-24387-2007-015-09-00-4-ACO-26239-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 22/07/2008**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO

A declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade do § 2º, do art. 453, da CLT, introduzido pela Lei n. 9.528/97 (ADIn 1721-3/DF), não criou direito novo (de continuidade do vínculo), no caso da aposentadoria espontânea, de modo a gerar direito à multa do FGTS (40%) pelo despedimento ocorrido, mas tão somente declara a ineficácia do dispositivo legal, contrário à ordem constitucional. Logo, o ordenamento já previa que a aposentadoria espontânea não era causa de extinção do contrato de trabalho. Desse modo, aplicável a regra geral do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, iniciando-se a contagem do prazo prescricional da data da rescisão contratual, pois neste momento é que resta configurada a lesão do direito, com o pagamento incorreto das verbas rescisórias, que não tenham levado em conta despedimento imotivado. **TRT-PR-25757-2007-012-09-00-1-ACO-26519-2008 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPr 25/07/2008**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL

A actio nata surge no momento em que o trabalhador toma conhecimento da lesão ao direito, o que nem sempre coincide com a data de ruptura do contrato de trabalho. Quando se trata de aposentadoria espontânea, que, conforme decisão do STF, na ADI 1721-3, não extingue o contrato de trabalho, o marco inicial é 10 de agosto de 2007, data em que transitou em julgado a decisão que declarou a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 453, da CLT. Recurso a que se dá provimento, no particular, para afastar a prescrição. TRT-PR-21172-2007-001-09-00-9-ACO-24859-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 11/07/2008

APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO DEMONSTRATIVO DE HORAS EXTRAS - PRECLUSÃO TEMPORAL DO DIREITO

Tendo o Juízo fixado prazo para a apresentação de demonstrativo de diferenças de horas extras, a realização a destempo importa na preclusão temporal à prática do ato, vez que constitui ato imperativo da ordem processual, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. TRT-PR-02478-2006-322-09-00-0-ACO-23243-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 04/07/2008

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO

Na audiência realizada para produção de prova testemunhal o Juízo a quo rejeitou a contradita apontada pelos réus, que se limitaram a registrar seus protestos (renovados nas razões finais apresentadas por memoriais), não argüindo pela nulidade do indeferimento. Sabidamente, as nulidades devem ser argüidas na

primeira oportunidade em que a parte deva falar nos autos (art. 795 da CLT), de modo que, silenciando a parte no momento oportuno, a argüição de nulidade apenas perante este Juízo ad quem mostra-se extemporânea, restando precluso seu direito. Busca-se, deste modo, propiciar a discussão, ainda em primeiro grau, para que a matéria conste da r. sentença e, em grau de recurso, seja apenas revista. Recurso ordinário da parte ré que se nega provimento, no particular. **TRT-PR-06182-2004-008-09-00-6-ACO-23433-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 04/07/2008**

ARREMATACÃO. INEFICÁCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Justifica-se a decisão de primeiro grau no sentido de desfazer a arrematação, porque estando o automóvel alienado fiduciariamente, a propriedade do bem é atribuída ao agente financeiro. Considerando-se que o financiamento ainda não havia sido quitado pelo executado, este figurava como mero depositário. Agravo de petição do arrematante a que se nega provimento. **TRT-PR-26305-1999-016-09-40-6-ACO-24278-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPr 11/07/2008**

**ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL.
COMPATIBILIDADE COM O DIREITO E PROCESSO DO
TRABALHO**

É litigante de má-fé a parte que faz uso do seu direito com finalidade divorciada da qual este se destina, aproveitando-se do processo de forma temerária ao pleitear verbas efetivamente quitadas, com intuito de enriquecimento ilícito. Devem as partes atuar de acordo com os princípios da lealdade processual e da boa-fé, insculpidos no art. 14, II, do CPC, que traduzem a idéia de que o demandante deve buscar o Judiciário para solucionar conflitos,

respeitando a verdade e a probidade em todas as fases do procedimento, evitando, assim, vitória indevida obtida por agir desonestamente. Portanto, o dever de boa-fé dirige-se às partes de modo geral, não se vislumbrando qualquer incompatibilidade com os princípios que regem o processo e o direito laboral. Os princípios da proteção e da gratuidade não podem proteger a parte que age de forma desleal. TRT-PR-01605-2007-072-09-00-7-ACO-25179-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPr 15/07/2008

ASSÉDIO MORAL - NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA SUA CONFIGURAÇÃO - COBRANÇA DE CUMPRIMENTO DE METAS SEM ABUSOS POR PARTE DO EMPREGADOR - AMPARO NO PRINCÍPIO DO MAIOR RENDIMENTO- INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE

O assédio moral, como espécie do gênero dano moral, tal como este, demanda, para seu reconhecimento, robusta prova do dano imaterial efetivamente sofrido pelo trabalhador, não se sustentando somente na impressão subjetiva do empregado acerca de lesão a direito ínsito de sua personalidade. Assim, a mera alegação de perseguições e cobranças de metas, não enseja dever de indenização. E, ainda que provado o estabelecimento de metas a serem cumpridas e sua respectiva cobrança, a ré, ao assim proceder, não incorre em qualquer ilicitude. A hipótese encontra suporte até mesmo no princípio do maior rendimento (ou princípio do rendimento), que também fundamenta o direito do trabalho, em contraposição aos demais princípios trabalhistas com enfoque na proteção do trabalhador. Recurso obreiro a que se nega provimento. TRT-PR-12942-2006-002-09-00-8-ACO-25134-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPr 15/07/2008

ASSÉDIO SEXUAL - LEI 10.224/2001 - ARTIGOS 1º, III, E 5º, X, DA CF

Para a caracterização do assédio sexual afigura-se imperiosa a ocorrência dos elementos voltados à tentativa de obter favores sexuais da vítima, por superior hierárquico. Previsto como crime, por força da Lei n. 10.224/2001, que acrescentou o art. 216-A ao Código Penal Brasileiro, configura ato extremamente danoso, porquanto, além de causar constrangimento à vítima, atinge a honra e fere princípio constitucional de dignidade da pessoa humana (CF, arts. 1º, III, e 5º, X), tornando hostil o ambiente de trabalho. **TRT-PR-06592-2005-012-09-00-7-ACO-25126-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 15/07/2008**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR. POSSIBILIDADE. REQUISITOS

A rigor, o benefício da gratuidade da Justiça é devido apenas à parte autora, em virtude da notória condição de inferioridade do trabalhador perante o detentor do capital. Assim, parte-se da premissa de que a condição de insuficiência de recursos pode ser aceita a partir de simples declaração do trabalhador, desde que não haja prova em contrário. A natural prevalência econômica do capital sobre o trabalho não permite, por outro lado, que se admita a mesma condição como inerente ao empregador. De outra parte, é possível conceder o benefício ao empregador, desde que declare e comprove a insuficiência de recursos financeiros, respeitado o prazo para recolhimento das custas e do depósito - que, hoje, é o mesmo prazo do recurso. Não socorre o sindicato autor a alegação de que não auferir lucros: a insuficiência de recursos financeiros, como requisito para concessão da gratuidade, não se confunde com a ausência de lucros. Assistência judiciária gratuita denegada. **TRT-PR-01069-2007-909-09-00-7-ACO-22592-2008 - 2A. TURMA -**

Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR
01/07/2008

ASSISTÊNCIA SINDICAL

Termo de Credenciamento apresentado em cópia não autenticada e genérico, não indica a demanda a que se refere, não constitui meio hábil para comprovar que o Reclamante se encontra assistido pela entidade sindical Honorários advocatícios assistenciais indeferidos.. TRT-PR-07206-2007-006-09-00-4-ACO-25402-2008 - 5A. **TURMA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPr**
15/07/2008

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. PRIMEIRO CONTRATO. DIREITO CONSTITUCIONAL AO TRABALHO

Não afronta o direito constitucional ao trabalho a decisão que determina ao atleta que se abstenha de firmar contrato com outra entidade esportiva sem a anuência expressa da que foi responsável por sua formação. É que não faria sentido imaginar que a Lei 9.815/1998 criou para a entidade desportiva o direito de firmar o primeiro contrato com o novo atleta, porém, sem gerar qualquer obrigação correspondente, para este. O caráter sinalagmático é da própria natureza do contrato de trabalho (a cada direito corresponde uma obrigação) e repercute até mesmo nas tratativas e deveres pré-contratuais. A alteração empreendida na Lei Pelé pela Lei 10.672/2003 permite que o novo atleta preste serviços à entidade desportiva formadora que, assim, terá chance de recuperar ao menos parte do investimento que fez na formação do jogador, sem onerar em demasia o time ou entidade com que ele venha a firmar novo contrato, na vigência do primeiro, como fazia a redação anterior do parágrafo. Não há, portanto, proibição de trabalhar, mas condicionamento que pode ser afastado com a

indenização à entidade formadora. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que impôs obrigação de não fazer ao recorrente. **TRT-PR-05764-2007-673-09-00-6-ACO-25838-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 18/07/2008**

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA DO ART. 601 DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

A conduta praticada pelo Executado, consistente em transferência para seu filho de cotas de consórcio devidamente penhoradas nos autos, antes que fosse estabelecido o encargo de depositário fiel do bem, conforme narrada pelo Oficial de Justiça, caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. Encontra-se pacificado nesta C. Seção Especializada que o ato atentatório à dignidade da Justiça autoriza a fixação de multa pelo Juiz da execução, em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito (OJ EX SE n.º 51). **TRT-PR-19139-1998-015-09-00-0-ACO-23168-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/07/2008**

AUSÊNCIA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PENA DE CONFISSÃO FICTA X CONFISSÃO REAL DA RECLAMADA QUANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO

O fato de a ausência do Autor em audiência de instrução na qual deveria depor implicar em confissão ficta quanto à matéria fática (art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do C. TST), não impede que o Juiz, quando do julgamento, também atente para os demais elementos constantes dos autos e para as provas produzidas, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte

contrária é apenas relativa. Nessa linha, considerando a confissão da Reclamada quanto à prestação de serviços pelo Reclamante, bem como a preenchimento dos requisitos legais próprios da relação empregador-empregado, correto o reconhecimento do vínculo de emprego por toda a contratualidade, descaracterizando a alegação da Ré de prestação de trabalho autônomo. **TRT-PR-04118-2007-872-09-00-1-ACO-22548-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 01/07/2008**

AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE REINTEGRAÇÃO

O reclamado (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA-PR) é uma autarquia de regime especial. Nesta senda, imperioso reconhecer que a investidura em seus quadros dependeria de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (artigo 37, II, da CF). Não se nega que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da CF (Súmula nº 390 do TST). Entretanto, é pressuposto desta estabilidade que o servidor tenha sido nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público (artigo 41, caput, da CF). Este não é o caso dos autos, uma vez que o reclamante foi admitido nos quadros do reclamado (após a promulgação da CF/1988) sem submeter-se ao crivo do concurso público, o que acarreta na nulidade do ato de contratação por força do artigo 37, § 2º, da CF (Súmula nº 363 do TST). Não se equipara ao concurso público o mero teste seletivo, seguido de entrevistas e avaliações. O reclamante não tem direito ao emprego, muito menos à reintegração, na medida em que seu contrato de trabalho, porque

firmado sem prévio concurso público, é nulo de pleno direito nos termos da súmula 363 do TST e art. 37, § 2º, da CF. TRT-PR-00436-2006-023-09-00-7-ACO-23075-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/07/2008

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ASSISTENTE DE NEGÓCIOS

A carga horária legal dos bancários é definida de acordo com as funções desempenhadas no Banco, separando-se três hipóteses: 1ª) A do empregado que exerce função de confiança geral, insita a qualquer contrato de trabalho, prevista no art. 224 da CLT, tais como contínuos, escriturários, atendentes, telefonistas, caixas, etc. (item VI da Súmula 102 do C. TST). 2ª) A do empregado que exerce função de confiança especial, inserindo-se no § 2º do art. 224 da CLT, abrangendo os cargos de chefia em geral e gerência, tais como, chefes de serviço, gerentes de negócios, tesoureiros, subgerentes, etc. (item IV da Súmula 102 do C. TST). 3ª) A do empregado que exerce a função de gerente geral, titular ou principal de agência, supervisores acima do gerente geral e outros equivalentes, subsumidos ao art. 62, inc. II, da CLT, nos termos da súmula 287 do C. TST. Não demonstrando o Reclamado que as Reclamantes detinham confiança especial, são devidas as horas extras acima da sexta hora diária. TRT-PR-05899-2006-016-09-00-7-ACO-22479-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 01/07/2008

BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 100% PARA HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA - INDEVIDO - PRECEDENTE NORMATIVO ORIUNDO DE OUTRO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - INAPLICABILIDADE

Os arts. 59 e 225 da CLT, tratam apenas da duração normal do trabalho e do adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento) e este, especificamente, da jornada dos bancários, devendo prevalecer o disposto nas convenções coletivas aplicáveis (cláusula 8ª), que prevê o pagamento de horas extras com adicional de 50%. Inaplicável o Precedente Normativo nº 3 do TRT da 4ª Região em razão da autonomia de cada Tribunal, bem como por inexistir qualquer caráter vinculante. **TRT-PR-00175-2007-095-09-00-0-ACO-23342-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/07/2008**

BANCO DE HORAS. REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS QUE DEVERIAM SER COMPENSADAS COM FOLGA. INVIABILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO AJUSTE

O regime de compensação de horas trabalhadas conhecido como "banco de horas", instituído pela Lei 9.601/1998, que deu nova redação ao parágrafo 2º, do Art. 59, da CLT, a exemplo dos acordos de compensação para supressão do trabalho aos sábados, tem por pressuposto a inexistência de horas extras remuneradas. Isso porque, incompatível a coexistência dos regimes de compensação e prorrogação. O objetivo, que é compensar elastecimentos com supressão de jornada em um ou mais dias da semana, não pode ser desvirtuado para ensejar acúmulo de horas extras remuneradas. Nega-se validade a acordo que, a pretexto de compensar horas extras com folgas, na realidade, enseja remuneração dos excessos de trabalho que deveriam apenas ser compensados. Recurso ordinário a que se nega provimento, no

particular, para manter a condenação ao pagamento de horas extras. TRT-PR-02834-2007-095-09-00-2-ACO-24840-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 11/07/2008

CÁLCULOS DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTA REMUNERAÇÃO

O § 2º acrescido ao art. 789-A da CLT impõe limite ao valor das custas processuais, que não se confundem com os honorários devidos ao contador nomeado pelo Juízo. Há que se considerar que não se trata de servidor do quadro próprio do Juízo da execução, mas de profissional chamado para atuar no feito e que deve receber justa remuneração pela atividade desenvolvida. Cálculos que envolvem numerosos aspectos revestem-se, em geral, de alto grau de complexidade e devem ser remunerados de forma condizente e razoável, até mesmo para assegurar que a Justiça do Trabalho possa contar com os melhores profissionais. Agravo de petição a que se nega provimento para manter o valor fixado para os honorários periciais. - - TRT-PR-08930-2002-011-09-01-9-ACO-23647-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPr 08/07/2008

CARGO DE GESTÃO. SALÁRIO DO CARGO DE CONFIANÇA INFERIOR AO SALÁRIO EFETIVO ACRESCIDO DE 40%. INCLUSÃO NO REGIME DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Não havendo preenchimento do elemento objetivo para enquadramento do Recorrido na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, torna-se irrelevante qualquer discussão atinente às funções desempenhadas pelo trabalhador, pois mesmo aquele empregado que exerce cargo de gestão, mas que perceba salário do cargo de confiança inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de

40% (quarenta por cento), encontra-se inserido no regime de duração do trabalho, fazendo jus a horas extras e demais consectários. TRT-PR-13757-2006-001-09-00-4-ACO-22974-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/07/2008

**CESSÃO DE IMÓVEL DE FORMA NÃO ONEROSA.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 3º
DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE**

Os depoimentos colhidos em audiência demonstram a inexistência dos requisitos necessários para a caracterização da relação empregatícia entre a Reclamante e o Reclamado. Na verdade, apontam para a veracidade da narrativa patronal de que apenas cedeu gratuitamente o uso do imóvel. Ora, a manutenção do imóvel que lhe fora cedido, em uma espécie de comodato, seja roçando-o, limpando-o ou mantendo-o livre de invasores é o mínimo que se espera de um comodatário, sem que isto configure trabalho por conta alheia e que a não cobrança de alugueres configure contraprestação como salário "in natura". Uma vez negada a prestação laboral pelo Reclamado, competia à Autora fazer prova robusta e inequívoca da existência da relação de emprego, conforme dispõe o art. 818 da CLT e o art. 333, I, do CPC, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito, contudo, de tal ônus não se desincumbiu a contento. A Reclamante efetivamente não provou que foi contratada pelo Reclamado para prestar-lhe serviços não eventuais, pessoalmente, muito menos que acordaram pagamento de contraprestação. Não há, também, qualquer prova de subordinação, principal requisito da relação de emprego, pois a Reclamante não estava obrigada a cumprir ordens do Reclamado. Recurso da Reclamante a que se nega provimento. -

- - TRT-PR-02583-2007-657-09-00-9-ACO-24153-2008 - 1A.
TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES DJPr
08/07/2008

CNA

Contribuição Sindical Rural. Trata-se de obrigação propter rem. Proprietários de terra - réus - têm maior aptidão para provar que a propriedade não se destina à atividade agropecuária, bem como o tamanho do módulo rural para que se determine a incidência ou não da contribuição em destaque. Não se desincumbindo de tal ônus, devida é a contribuição sindical rural. Honorários advocatícios devidos pela mera sucumbência. Ofícios ao MDA - INCRA - para apuração da utilidade e destinação do imóvel e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para conferência das alíquotas do imposto territorial sobre a propriedade rural (ITR). TRT-PR-79021-2006-670-09-00-2-ACO-26105-2008 - 3A. TURMA - Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO - DJPR 18/07/2008

COHAPAR. AGENTE FINANCEIRA DE UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA

A COHAPAR, em parceria com outras instituições do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, atua como agente financiadora de obras (unidades habitacionais), por meio do sistema de gestão comunitária (auto-gestão), onde cada um dos mutuários se responsabiliza pela construção de suas casas, edificando a unidade, mediante recebimento de parcelas, pagas de acordo com a conclusão de cada etapa da obra, comprometendo-se em adquirir materiais e contratação de mão-de-obra. Nessa esteira, os participantes do empreendimento formam associações para melhor gerirem suas obrigações individuais, como ocorreu no caso concreto. Não se evidencia, portanto, ter a COHAPAR se beneficiado diretamente do trabalho desenvolvido pelo Autor, pois não era indispensável à atuação da terceira Reclamada, considerando os objetos previstos em seu estatuto. Nessa trilha, não

se vislumbra qualquer terceirização de serviços ou intermediação ilegal de mão-de-obra capaz de atrair a condenação solidária da Recorrente COHAPAR. Recurso da terceira e da quarta Rês a que se dá provimento, afastando a responsabilidade solidária pelos haveres trabalhistas deferidos. **TRT-PR-00827-2006-072-09-00-1-ACO-22906-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/07/2008**

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A submissão do reclamante à Comissão de Conciliação Prévia é facultativa, posto que a Lei n.º 9.958 de 12/01/2000, não teve o condão de criar novo pressuposto processual. Por outro lado, a referida lei não prevê sanção alguma. Como se observa, o objetivo precípua do legislador ao instituir as comissões de conciliação prévia foi o de instrumentalizar as partes, privilegiando a adoção de soluções autônomas dos conflitos trabalhistas. Irreparável a r.sentença de origem, já que a ausência de conciliação prévia não prejudica o acesso direto à Justiça do Trabalho não se configurando sequer em violação ao contido no artigo 625-D, da CLT. - **SOLIDARIEDADE** - Tal como estabelece o art. 265, do Código Civil, "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes". Na hipótese, decorre do art. 2º, § 2º, da CLT, independentemente da relação jurídica material subsumida e da capacidade financeira das empresas integrantes do grupo econômico. Tendo trabalhado para empresas do mesmo grupo econômico, coordenadas pela unidade de objetivo, todas respondem solidariamente pelas verbas trabalhistas devidas ao autor. A existência de personalidade jurídica distinta não exclui a figura do art. 2º, da CLT. Ao contrário, costuma demonstrar o fato, quando entre as empresas existe correlação de interesses e comunhão de sócios, capital e até patrimônio, muitas vezes. A responsabilidade solidária prevista no art. 2º, § 2º da CLT

independe da verificação de eventual dúvida sobre a capacidade financeira de qualquer das empresas integrantes do grupo econômico. Eventuais alterações ocorridas na composição societária das reclamadas, não prejudicam os direitos dos empregados. Inteligência dos artigos 10 e 448, da CLT. **TRT-PR-00091-2007-027-09-00-8-ACO-23408-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/07/2008**

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO FEITO - VÍCIO SANÁVEL

A não submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia é vício sanável, uma vez que o processo do trabalho é imbuído do intuito conciliatório. Se a possibilidade de acordo não ocorreu ao longo do curso processual, mostra-se evidente a dificuldade, ou mesmo o desinteresse, das partes em conciliar. Nesse passo, tem-se como sanada qualquer possível irregularidade, motivo pelo qual não há que se cogitar da extinção do processo sem julgamento do mérito. - - **TRT-PR-00003-2007-017-09-00-0-ACO-23915-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES DJPr 08/07/2008**

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. EFEITO

O art. 625-D da CLT não prevê penalidade para o trabalhador que não se apresenta à Câmara de Conciliação Prévia. Assim, perfeitamente possível que o empregado discuta perante o Poder Judiciário a lesão de direito que entenda haver sofrido, ainda que seja constatada a existência de comissão de conciliação prévia. Ademais, a tentativa conciliatória realizada na audiência inicial enquadra-se perfeitamente à intenção do que dispõe a Lei nº 9.958/00. **TRT-PR-35400-2007-013-09-00-8-ACO-26402-2008 -**

5A. TURMA - Relator: DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR - DJPr 22/07/2008-

COMPENSAÇÃO DE JORNADA ADOTADA PELO MUNICÍPIO DE APUCARANA. INVALIDADE

A compensação de jornada tem supedâneo nos artigos 7º, XIII, da CRFB/1988 e 59, §2º, da CLT, que determinam a exigência de sua previsão em instrumento coletivo (acordo ou convenção coletivos de trabalho). A Constituição da República não estendeu o direito de reconhecimento dos acordos e convenções coletivos aos servidores ocupantes de cargo público (art. 39, §3º c/c o art. 7º, XXVI) e, portanto, impôs restrição à Administração Pública Direta de adotar compensação da jornada de seus servidores, mesmo na modalidade de banco de horas. É também ilegal o acordo individual firmado pela Administração Pública Direta (in casu, o Município de Apucarana) para estabelecer a compensação em comento. Desta forma, é nula a compensação de horas (banco de horas) adotada pelo réu. Recurso ordinário que se nega provimento. **TRT-PR-01031-2007-089-09-00-9-ACO-26350-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPr 22/07/2008**

COMPETÊNCIA MATERIAL. ARTIGO 114, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PLANO DE SAÚDE INTERMEDIADO PELO SINDICATO A SEUS AFILIADOS

O disposto no artigo 114, inciso III, da Constituição revela, na primeira parte, nítida competência material (discussão de representação sindical) e, na segunda parte, nítida competência pela pessoa dos litigantes (lides entre sindicatos, ou entre sindicatos e trabalhadores ou patrões, nessa qualidade). Assim, a pretensão do Sindicato em cobrar parcelas de plano de saúde oferecido a seus

afiliados refoge à competência material desta Justiça Especializada.
TRT-PR-04984-2007-195-09-00-9-ACO-24743-2008 - 4A. TURMA
- Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPr 11/07/2008

CONCESSÃO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS TRABALHISTAS

A relação entre as empresas Recorridas era meramente comercial, sem qualquer ingerência administrativa de uma em outra, inexistindo a suposta integração comercial sustentada pela Recorrente, pois a 1ª Reclamada apenas revendia produtos da 2ª Reclamada, sem que tal situação importasse na existência de grupo econômico. A empresa fabricante não pode responder, de forma solidária ou subsidiária, pelos débitos trabalhistas contraídos livremente pela empresa revendedora. **TRT-PR-03042-2007-662-09-00-3-ACO-22547-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 01/07/2008**

CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA GUARDA MUNICIPAL - OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA REMUNERAÇÃO PREVISTA NO EDITAL - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS FACE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O edital do concurso público não se limita apenas às questões procedimentais do certame. Publicado o edital, a administração pública também está obrigada à sua observância. Se o edital previa determinada remuneração, parte-se do pressuposto de que havia previsão orçamentária para fazer frente à referida despesa, não servindo a lei de responsabilidade fiscal como escusa para inobservância da referida remuneração. Por outro lado, restando incontroverso que o reclamante ocupa o mesmo cargo dos servidores aprovados no concurso relativo ao Edital 001/2003, ou seja, de "guarda municipal", ainda que admitido em 2002, também

por concurso público, faz jus a remuneração prevista no referido edital, face à isonomia salarial, princípio insculpido no art. 7º, XXX e XXXI, da CF/88. Desta forma, devidas as diferenças salariais e reflexos, considerando-se os valores pagos a título de salário básico, produtividade e assiduidade e o valor mensal de R\$ 900,00 a partir da publicação do certame. **TRT-PR-01608-2007-411-09-00-3-ACO-24756-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPr 11/07/2008**

CONDIÇÕES DA AÇÃO - ARTIGO 267, VI, DO CPC - TEORIA DA ASSERTÇÃO

As condições da ação devem ser analisadas à luz dos princípios do acesso à justiça, inafastabilidade da jurisdição e do caráter instrumental do processo, ou seja, da teoria da asserção de avaliação. Assim, como pressuposto para o julgamento do mérito, as condições da ação devem ser aferidas in statu assertionis, à vista do que se afirmou na peça de ingresso, independentemente do que provimento final, favorável ou não ao demandante. **TRT-PR-21624-2005-005-09-00-6-ACO-26394-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 22/07/2008**

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA) - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - MULTA DO ART. 600 DA CLT

O artigo 600 da CLT foi revogado, uma vez que a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso, através da edição de lei nova, especificadamente o artigo 2º, da Lei nº 8.022/90, com disposição semelhante a do artigo 59 da Lei nº 8.383/91. Com o advento da Lei nº 8.847/1994, nada foi estabelecido sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical, o que atrai a aplicação do art. 2º da LICC. Conclui-se,

portanto, que o art. 600 da CLT foi revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/1990, que ora vigora, no particular. **TRT-PR-79009-2006-892-09-00-1-ACO-22523-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 01/07/2008**

CONFISSÃO - LITISCONSÓRCIO - EFEITOS

A confissão (ficta ou real) da empresa prestadora de serviços não prejudica o litisconsorte, tomador dos serviços. Trata-se de expressa vedação legal, disposta no artigo 350 do CPC, que ratifica o disposto no artigo 48 do CPC. **TRT-PR-03539-2006-892-09-00-9-ACO-22685-2008 - 1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 01/07/2008**

CONFISSÃO FICTA - ARTIGO 343, § 1º, DO CPC - SÚMULA 74, INCISO I, DO C. TST

Não tendo havido na intimação a cominação de "que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor", não há como aplicar à parte ausente à audiência a confissão ficta (Súmula 74, inciso I, do C. TST). Apelo obreiro provido para declarar nula a r. sentença e determinar a reabertura da instrução processual. - - **TRT-PR-07877-2004-001-09-00-0-ACO-23760-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI DJPr 08/07/2008**

CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR POR MEIO DE TESTE SELETIVO PELO ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO). NULIDADE

Qualquer contratação de pessoal pela administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e as contratações em caráter excepcional prevista no art. 37, inciso IX, da CRFB/1988 (hipóteses que não abarcam a

presente discussão) deve ser antecedida de realização de concurso público. A Constituição da República é clara ao estabelecer a necessidade do concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos em seu art. 37, inciso II. O teste seletivo na esfera pública só é admissível para contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CRFB/1988 e Lei 8.745/1993) e os contratos sub judice não se amoldam a essa hipótese, tratando-se na verdade de contratos por tempo indeterminado para atendimento de necessidade permanente e essencial da Administração Pública na área de educação. Ressalto que o teste seletivo a que as autoras se submeteram não se equipara juridicamente a concurso público, não restando cumprida a exigência do art. 37, inciso II, da Constituição da República in casu. Tem-se, assim, que os contratos sob análise são nulos (art. 37, §2º, da CRFB/1988), com efeitos *ex tunc*, alcançando todos os atos formadores do contrato, não podendo ser aplicado ao caso em tela o Princípio da Irretroatividade das Nulidades. Quanto aos efeitos pecuniários, em face da nulidade da contratação, aplica-se o disposto na Súmula 363 do C. TST. Recurso do réu ao qual se dá provimento. TRT-PR-00356-2007-053-09-00-4-ACO-26345-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPr 22/07/2008

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS EX TUNC - INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA 363 DO TST

A contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público constitui ato administrativo nulo, gerando efeitos *ex tunc* e não concedendo o pagamento de direitos trabalhistas reconhecidos aos contratos regulares e válidos. Devido apenas o

pagamento do salário dos dias efetivamente trabalhados e do FGTS, conforme Súmula 363 do TST. **TRT-PR-00447-2007-666-09-00-5-ACO-24706-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPr 11/07/2008**

CONTRATAÇÃO IRREGULAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

A violação dos direitos do trabalhador (CF, art. 7º) lesa a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, c/c art. 170, caput), em face do caráter universal e indivisível dos direitos fundamentais, conforme reconhecido inclusive no âmbito internacional, por meio de Tratados de Proteção de Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil, cujo primado vem exaltado pela Lei Maior (CF, art. 4º, inciso II). Desse modo, mediante a correta e inafastável aplicação do princípio da proporcionalidade ao presente caso - de contratação de empregados pelo Município, sem prévia investidura por concurso público - sobreleva a transcendência do princípio fundamental da dignidade humana que supera qualquer outra elaboração normativa formal, porque ocupa um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico, do que dá conta sua qualificação como valor supremo da ordem jurídica. - É por isso que compete ao Judiciário Trabalhista, imbuído da necessária coragem e determinação, nortear-se pela idéia de justiça, que se traduz, aqui, por um caráter nítido de proteção à dignidade da mulher trabalhadora, à luz da Constituição Federal, para fazer valer também o dever de lealdade, por parte da Administração Pública, tal como vem estatuído no art. 422, do Código Civil em vigor, ao impor a lealdade como impedimento ao abuso de direito, de modo que não haja o aproveitamento de uma parte sobre outra, fazendo prevalecer o equilíbrio econômico. - Assim, nos termos do §6º, do art. 37, da Lei Maior, é o ente público que responde desde logo pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,

ficando assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. TRT-PR-00412-2006-666-09-00-5-ACO-26440-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPr 22/07/2008

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. COMPETÊNCIA

A Justiça do Trabalho não tem competência para declarar a nulidade de contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, regulado por norma de ordem estatutária ou jurídico-administrativa, diante do atual posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. TRT-PR-08792-2007-018-09-00-4-ACO-25965-2008 - 3A. TURMA - Relator: MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR - DJPR 18/07/2008

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO

A responsabilização do gestor público por atos de improbidade administrativa não está incluída na competência desta Justiça Especializada, definida pelo art. 114 da Constituição Federal, mesmo depois da edição da EC 45/2004, ainda mais se considerarmos a natureza penal e administrativa de tal matéria. TRT-PR-00329-2006-666-09-00-6-ACO-25385-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPr 15/07/2008

CONTRATO DE ESTÁGIO VÁLIDO POR OBSERVAÇÃO DA LEI 6494/77 - CESSAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM DOS REQUISITOS LEGAIS A PARTIR DA FORMATURA DO ESTAGIÁRIO NA FACULDADE - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM PERÍODO PARCIAL

Trata-se o contrato de estágio de peculiaríssima forma de relação jurídica, cujo reconhecimento não só de validade, mas da própria existência, demanda o atendimento a normas previstas em específica legislação (Lei 6494/77, regulamentada pelo Decreto-Lei 87497/82), a qual, por seu turno, elenca requisitos de ordem formal e material para caracterização do estágio. Dentre tais exigências encontra-se a regular matrícula e frequência do estagiário em curso de ensino, o que, obviamente, deixa de ser atendido com a graduação em Direito. Assim, estendendo-se o estágio em período posterior á formatura, impositivo o reconhecimento parcial de vínculo de natureza empregatícia a partir de tal marco, uma vez que presentes os elementos exigidos no artigo 3º da CLT. **TRT-PR-11614-2007-013-09-00-9-ACO-26294-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPr 22/07/2008**

CONTRATO TEMPORÁRIO - VALIDADE - UNICIDADE CONTRATUAL AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE FRAUDE

O fato da reclamante ter sido contratada pela 2ª ré (HSBC), tomadora dos serviços, após o término do contrato temporário firmado com a 1ª reclamada (GD9), por si só, não configura fraude, a qual deve ser comprovada pela reclamante, ônus do qual não se desincumbiu, devendo ser reformada a r. sentença de origem para afastar o reconhecimento da unicidade contratual. **TRT-PR-21104-2005-028-09-00-7-ACO-23420-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/07/2008**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO
CELEBRADO NA FASE DE EXECUÇÃO**

Acordo firmado entre as partes para composição do litígio é válido perante as mesmas, mas não gera nenhum efeito para a Previdência Social, nos termos do § 6º, do art. 832, acrescido pela Lei n. 11.457/2007: "O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União." Confirmação do entendimento que já vinha sendo adotado por esta Seção Especializada, no sentido de que o acordo após o trânsito em julgado da sentença não prejudica o crédito da União, que deve ser apurado com base no título executivo. Agravo de petição das executadas que se nega provimento. - **TRT-PR-00158-2006-071-09-00-1-ACO-24984-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPr 11/07/2008**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO COM
RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 876
DA CLT. APLICAÇÃO IMEDIATA**

A competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias compreende as incidentes sobre as verbas trabalhistas decorrentes de sentença condenatória ou homologação de acordo, assim como sobre os salários pagos no período de vínculo empregatício reconhecido em Juízo. O artigo 876, parágrafo único, da CLT, com a alteração trazida pela Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, por ser de cunho processual, merece aplicação imediata aos processos em andamento. Recurso da União a que se dá provimento para declarar a competência desta Especializada para a execução dos créditos previdenciários relativos ao período contratual reconhecido no acordo. **TRT-PR-01866-**

2007-245-09-00-0-ACO-26173-2008 - 4A. TURMA - Relator:
SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 18/07/2008

CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS PELO INSS E DEVIDAS A TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Devem ser executadas pela Justiça do Trabalho, além das contribuições previdenciárias regularmente devidas pelos empregados e empregadores, aquelas destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, conhecidas como "S" (SESI, SESC, SENAI, SENAC, INCRA, FNDE, SEBRAE), uma vez que também se encontram insertas na competência atribuída pelo § 3º do art. 114 da Constituição Federal, que remete o intérprete à alínea a do inciso I, art. 195 da Constituição Federal, segundo a qual a seguridade social será financiada, dentre outros, mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com efeito, as contribuições sociais destinadas à seguridade social abrangem também as devidas a terceiros, porquanto, ainda que de forma indireta, também se destinam ao financiamento da seguridade social, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/1991, pois o Órgão Previdenciário é pago para esse mister.

**TRT-PR-08972-2007-028-09-00-3-ACO-22361-2008 - 4A. TURMA
- Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 01/07/2008**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AFASTAMENTO

A ação de cobrança visa precipuamente constituir um título executivo, a fim propiciar futuramente a ação executiva de que trata o art. 606 da CLT. Neste passo, os documentos juntados pelos autores (guias de recolhimento de contribuição sindical rural expedidas, bem como os demonstrativos de constituição de crédito) são aptos para instruir a ação de cobrança, bem como viabilizar o seu processamento. Recurso dos autores a que se dá parcial provimento para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de pressuposto processual e, com base no art. 515, § 3º da CLT, condenar o réu ao pagamento de contribuição sindical dos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, determinando que os juros de mora, correção monetária e multa ocorram nos termos do art. 2º da Lei 8.022/1990. **TRT-PR-00329-2007-093-09-00-0-ACO-23336-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/07/2008**

CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE

O pedido de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho mostra-se incompatível com o pedido de demissão anterior feito pelo trabalhador, salvo se comprovado vício na manifestação de sua vontade, hipótese que não restou comprovada, cujo ônus que competia ao autor (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC), motivo pelo qual se afasta a possibilidade de acatamento da tese de rescisão indireta. Além disso, falta imediatidade entre a data do desligamento e o ajuizamento da ação que tenta desconfigurar o motivo do desligamento. Pedido de demissão mantido. Verbas rescisórias pretendidas pelo autor, próprias da rescisão indireta,

indeferidas. Recurso do autor ao qual se nega provimento. TRT-PR-05661-2007-019-09-00-1-ACO-25223-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPr 15/07/2008

CORRETOR DE SEGUROS - VÍNCULO DE EMPREGO

É empregado e não corretor aquele que, ao efetuar a venda de seguro, não age como intermediário entre o cliente e a seguradora, mas vende diretamente da seguradora para o cliente. O corretor de seguros de que trata a Lei 4.594/64 é aquele que age com absoluta autonomia na condução de seus trabalhos, suportando sozinho os riscos de sua atividade, uma vez que a referida lei pretende desvinculá-lo de qualquer empresa seguradora, objetivando garantir ao segurado que o corretor atue com imparcialidade e ofereça as melhores condições de seguro existentes no mercado. Assim, se o trabalhador não tem autonomia, faz jus ao recebimento das parcelas salariais previstas na legislação trabalhista. Isso porque os reclamados pretenderam mascarar a real relação de emprego havida (art. 9º CLT), utilizando-se para tanto de registro da reclamante junto à SUSEP (Lei 4.594/64). Nesse passo, conquanto exista vedação legal (artigo 17 da Lei 4.594/64), no sentido de que o corretor não pode ser empregado de empresa de seguros, essa situação deve ser afastada, pois restaram efetivamente configurados os elementos fático-jurídicos ensejadores da relação de emprego (CLT, artigos 2º e 3º). - ANOTAÇÃO NA CTPS - MULTA DIÁRIA - A imposição de multa diária pelo inadimplemento de obrigação de fazer encontra amparo no preceito inserto no § 5º do artigo 461 do Digesto Processual Civil, cuja finalidade precípua é a de propiciar o célere adimplemento da obrigação, em atendimento ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna. O valor fixado a tal título deve ser razoável e compatível com o escopo das astreintes, que não é o de compelir o devedor a pagar a multa e sim ao cumprimento da

obrigação fixada em Juízo. **TRT-PR-02894-2006-678-09-00-8-ACO-26393-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 22/07/2008**

DANO MORAL - ASSALTO - AMEAÇA DE MORTE

À luz dos artigos 7º, caput, da CLT; 927, parágrafo único, do CCB e 2º da CLT não pode o empregador furtar-se da responsabilidade que assume pelo risco do empreendimento, submetendo o empregado a situações de estresse psicológico, sem macular o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, insculpido em nossa Carta Constitucional (art. 1º, III), como fundamento do Estado Democrático de Direito. Afigura-se inafastável a aplicação da teoria do risco criado, que veio a sedimentar a posição jurisprudencial de vanguarda em casos tais, notadamente em face do princípio da máxima efetividade. O empregador, como instituição financeira que é, deve empregar os meios necessários à segurança de seus trabalhadores com o fito de evitar assaltos que, além de acarretarem prejuízos à empresa, podem colocar em risco a integridade física de seus empregados, sendo que o bem da vida é por certo mais valioso que eventual prejuízo patrimonial. Mesmo que não se entendesse aplicável à hipótese a teoria do risco, o que não se cogita já que o assalto ocorreu sob a égide do Novo Código Civil - incumbe ao empregador o ônus da prova de que agiu eficazmente, sem espaço à culpa, do que, no caso, não se desvencilhou (art. 333, II, do CPC) para obstar o direito do empregado à reparação. Desnecessária, ainda, a comprovação do dano moral, pois o sofrimento se presume pelas circunstâncias, não se cogitando em provar a dor, a aflição, ou o constrangimento, pois ínsitos à pessoa humana sujeita a agressões do meio social, como ocorrido no caso em apreço. **TRT-PR-18171-2004-013-09-00-4-ACO-25270-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 15/07/2008**

DANO MORAL - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - NÃO CONFIGURAÇÃO

A mora salarial, o atraso no pagamento de outras verbas e incorreção nos valores das verbas devidas, não enseja em qualquer mácula à integridade moral do Autor. O dano moral somente se configura quando for demonstrada efetiva violação ao patrimônio moral do empregado, gerado pelo ato patronal. Esta violação, entretanto, não pode ser presumida, nem reconhecida com base em meras alegações. O dano moral se caracteriza por elementos objetivos, que devem ser demonstrados, não por meras considerações subjetivas da parte que se declara atingida. As irregularidades perpetradas pelos Reclamados e descritas pelo Autor são passíveis de correção judicial, como ocorreu no caso concreto e, por si só, não geram indenização por dano moral. Logo é indevida a indenização por danos morais. **TRT-PR-01193-2006-562-09-00-8-ACO-22343-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 01/07/2008**

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - ARTIGOS 1º, III, E 5º, X, DA CF

Conquanto não possam os efeitos deletérios do ato ilícito ensejador do dano moral serem absolutamente anulados, afigurando-se inviável a restituição das partes ao status quo ante, ou seja, uma efetiva e integral reparação, o direito pátrio contém mecanismos aptos a minimizar e atenuar a dor suportada pela vítima, compensando-a mediante o pagamento de indenização a ser arbitrada pelo Judiciário. Logo, não obstante incomensurável a dor humana, o abalo moral que, repita-se, compromete bem essencial, traduzido na força de trabalho, merece ser mitigado por meio de indenização, a fim de preservar a dignidade do trabalhador (art. 5º, V e X, da CF). Na hipótese em apreço, comprovado o dano, o nexo

de causalidade e a atitude omissiva do réu, que não agiu eficazmente, sem espaço à culpa, faz jus a autora à indenização pretendida. Imperioso ressaltar, ainda, que as repercussões do dano moral, não requerem prova cabal e incontestada, sendo suficiente o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na esfera subjetiva do acidentado. No tocante à fixação do valor alusivo ao dano moral, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao apontar as dificuldades enfrentadas para se estabelecer a justa recompensa pelo dano moral no caso concreto. Assim, sem desconsiderar-se o princípio voltado à integral reparação da vítima, é imperioso considerar que, se por um lado, a indenização não pode acarretar a penúria do causador do dano, inviabilizando o prosseguimento da atividade econômica pelo empregador, não poderá também, pelo valor irrisório, estimular o proceder ilícito. A razoabilidade se impõe na fixação do "quantum", pois. **TRT-PR-05545-2005-015-09-00-5-ACO-22496-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 01/07/2008**

DANO MORAL CONFIGURADO

O abuso do direito de despedir, insito no poder de direção do empregador, por óbvio, causou sofrimentos e angústia ao Autor, sobretudo porque teve sua honra violada, inclusive pela perda do emprego, o que é inadmissível, à luz da Constituição Federal, que tem por fim proteger a dignidade da pessoa humana - um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, inc. III). Não se pode ignorar que se vive em uma sociedade de trabalho, sendo este o principal meio de se assegurar o direito à vida com dignidade e o exercício da cidadania. **TRT-PR-00419-2006-567-09-00-5-ACO-24825-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPr 11/07/2008**

DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA

Demonstrado pela prova produzida nos autos a prática dos atos atribuídos pela Reclamante ao Gerente da Ré, de forma continuada, e que configuram assédio sexual, caracterizado pelo constrangimento exercido por superior hierárquico decorrente do exercício de cargo, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, enseja o deferimento de indenização por danos morais, pois flagrante o atentado à integridade psicológica e, sobretudo, à dignidade da empregada, com fulcro nos artigos 186 e 932, inciso III, do CC/2002. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DA RECLAMADA EM RECORRER. O requerimento formulado pela reclamante não encerra pretensão contra a Reclamada, colocando-se fora do objeto litigioso da ação. Cuida-se de requerimento de natureza administrativa (jurisdição voluntária) embutido no processo principal. A impugnação a que se refere o § 2º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 é assegurada única e exclusivamente no interesse da Justiça e jamais no interesse da parte contrária, salvo quando houver condenação em honorários assistenciais, hipótese não verificada na espécie. Não possui interesse, portanto, a Ré, em tentar afastar o benefício concedido à Reclamante, pois nenhum prejuízo lhe advém de tal concessão. TRT-PR-16822-2006-016-09-00-2-ACO-22987-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 04/07/2008

DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ÔNUS DA PROVA

O dano moral exsurge da gravidade do ilícito perpetrado, tendo em vista sua repercussão na esfera extrapatrimonial da vítima, impingindo-lhe dor, sofrimento, constrangimento, humilhação,

menosprezo, baixa auto-estima etc. O ato lesivo, contudo, deveria ter sido demonstrado com prova da ofensa em situação concreta em que a Autora tivesse sido atingida na sua integridade moral, eis que a indenização perseguida somente é cabível quando há efetiva lesão ao patrimônio moral do trabalhador. "In casu", a Reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o Reclamado teria lesionado sua esfera moral (arts. 818 da CLT e 333, I, da CLT), não havendo, portanto, prova do efetivo dano, elemento indispensável à imposição do dever de indenizar. Evidenciado que o poder diretivo do empregador não foi exercido de forma abusiva, pois não comprovada ter sido a empregada exposta à situação de constrangimento e humilhação, de molde a configurar ato ilícito a importar lesão aos direitos da personalidade, improcede, o pedido voltado à reparação por danos morais. Recurso da Reclamante a que se nega provimento, neste particular. **TRT-PR-17656-2005-014-09-00-8-ACO-23035-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/07/2008**

DECISÃO MONOCRÁTICA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 1-A, DO CPC - VENCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Quanto à decisão monocrática prevista no artigo 557, § 1-A, do CPC, insta ressaltar se tratar de faculdade dirigida ao relator, que "poderá dar provimento ao recurso". O artigo 55, IX, "b", do Regimento Interno deste Tribunal também é neste sentido: (Art. 55. Compete ao relator: IX - através de decisão monocrática: b) se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Portanto, não se trata de imposição legal. 2. No que tange ao vencimento da contribuição previdenciária, a sentença homologatória dos cálculos de liquidação, no entanto, não

constitui o marco para se verificar a condição de inadimplente, ou não, do devedor, pois a mora somente se caracteriza a contar do momento em que aquele for instado a cumprir a obrigação no prazo legalmente previsto. **TRT-PR-03387-2000-660-09-00-8-ACO-24964-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPr 11/07/2008**

DEPOIMENTO PESSOAL. PROVA EM FAVOR DO DEPOENTE. IMPROPRIEDADE

É assente que as declarações firmadas por uma das partes, ao prestar depoimento pessoal (confissão), ensejam prova em desfavor do confitente (art. 350, CPC), porém não servem para comprovar fatos ligados exclusivamente ao seu próprio interesse, mormente quando desacompanhadas de outros convincentes elementos de prova. **TRT-PR-20498-2007-007-09-00-7-ACO-22453-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 01/07/2008**

DEPÓSITO RECURSAL. ENTIDADE BANCÁRIA APTA A RECEBÊ-LO. LEI 8.036/90

O depósito recursal deve ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se esta instituição não está presente na localidade, ou a unidade não se encontra em funcionamento, por qualquer razão, a parte deve fazer o depósito em outro estabelecimento da rede bancária, para que se cumpra a finalidade de garantia do Juízo. Quaisquer estabelecimentos bancários podem atuar como 'agentes recebedores e pagadores do FGTS' (Lei 8.036/90). A alegação de greve nas agências da CEF não justifica o depósito recursal fora do prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da deserção. **TRT-PR-00535-2007-655-09-01-6-ACO-24320-2008 - 5A. TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPr 11/07/2008**

DESVIO DE FUNÇÃO - ATIVIDADES EXTRA VENDAS - VENDEDOR COMISSIONADO

Muito embora se entenda que o tipo de atividades relativas a repor estoque, decoração ou outras, se coadunam perfeitamente com a de vendas, visto que acabam sendo um complemento daquelas e até um facilitador, tem-se que, de fato, no caso dos autos, há cláusula expressa nos instrumentos de negociação coletiva a regular tal circunstância. O entendimento desta quarta Turma é de que o respeito às negociações coletivas de trabalho é tônica constitucional, já a partir do artigo 7, inciso XXVI, que estatui, precisamente, o princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. De tal forma, se houve ajuste sobre esse aspecto, este deve ser acatado. TRT-PR-02863-2007-872-09-00-6-ACO-23244-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 04/07/2008

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - PLANO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Ainda que a reclamada não tenha comprovado autorização do autor para os descontos relativos a seguro de vida em grupo e plano de saúde, não há que se falar em devolução dos mesmos. É indiscutível que naquele período o reclamante e seus beneficiários estiveram plenamente cobertos, caso ocorresse algum evento indesejado, justamente em razão dos descontos que eram efetuados sob aqueles títulos. Além disto, aderindo ao seguro contratado, o silêncio do autor durante toda a relação empregatícia havida com a reclamada convalidaria a manutenção daqueles descontos, sendo até inaceitável, após a rescisão contratual, o seu inconformismo pretendendo a devolução dos mesmos. Certo é afirmar que, se uma vez utilizado o seguro, não se perquiriria a existência, ou não, da autorização do empregado para que o empregador procedesse aos

descontos necessários àquele benefício. **TRT-PR-04897-2007-664-09-00-4-ACO-23074-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/07/2008**

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO

Para confirmar o direito à equiparação salarial necessários os requisitos legais exigidos pela regra inculpada no artigo 461 da CLT. Assim, da exegese do dispositivo mencionado, verifica-se que a identidade funcional é fato que constitui o direito à equiparação - e, portanto, deve ser provado pelo empregado (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I). Por sua vez, a diferença de perfeição técnica, produtividade e tempo de serviço na função superior a dois anos são fatos que impedem tal direito - e, portanto, devem ser provados pelo empregador (TST, Súmula 6, VIII). **TRT-PR-04768-2007-019-09-00-2-ACO-26538-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 25/07/2008**

DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - INAPLICÁVEL AINDA QUE RECONHECIDA A DISPENSA INJUSTA

O termo de rescisão contratual demonstra que a reclamada observou o prazo de pagamento das parcelas rescisórias, previsto no artigo 477, § 6º, "b" da CLT, considerando a dispensa por justa causa. O deferimento de diferenças de verbas rescisórias decorrentes da presente reclamatória trabalhista (pelo reconhecimento em Juízo da dispensa sem justa causa) não autoriza o pagamento da multa. Isto porque não há que se falar na aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente passará a ser exigível por ocasião do trânsito em julgado. **TRT-PR-03309-2006-024-09-00-6-**

ACO-23376-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/07/2008

DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EC 45/04

Com a promulgação da EC n.º 45/04, houve a inauguração de novo cenário no sistema das relações coletivas, passando a preponderar a livre negociação entre as categorias envolvidas, em detrimento da tradicional regulação exercida por meio do Poder Normativo atribuído historicamente à Justiça do Trabalho. Apenas de comum acordo o dissídio coletivo de natureza econômica poderá ser ajuizado pelo sindicato (art. 114, § 2º, CF). Extinção do processo, sem resolução do mérito, por inobservância do requisito previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. **TRT-PR-00710-2007-909-09-00-6-ACO-25301-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPr 15/07/2008**

DOAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO - BEM IMÓVEL - FRAUDE À EXECUÇÃO

A transferência a título gratuito de imóvel, não caracterizado como bem de família, para os filhos, com reserva de usufruto vitalício, procedida após o ajuizamento de demanda capaz de reduzir a alienante à insolvência, configura fraude à execução e, portanto, independe de demonstração da intenção de fraudar. Agravo de petição dos Embargantes conhecido e, em parte, provido. **TRT-PR-71374-2006-016-09-00-0-ACO-23270-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/07/2008**

DOCUMENTO NOVO. EXTEMPORANEIDADE

Cuidando o documento de fato ocorrido anteriormente à rejeição da contradita, incumbia à parte interessada trazê-lo no momento

oportuno, qual seja, antes da audiência em que seria tomado o depoimento da testemunha pelo Juízo, não procedendo, portanto, a tese do reclamante, sustentada na existência de documentos novos na demanda. Incidência dos artigos 787 da CLT, 396 e 397 do CPC, estes aplicáveis de forma subsidiária (CLT, artigo 769). - PROVA TESTEMUNHAL. Juramentada ou não a testemunha suas declarações serão sopesadas ao prudente critério do julgador, longe de constituir cerceamento de defesa o compromisso. O contrário até poderia render tal ensejo voltado a cerceamento, nunca o juramento que mais reveste de credibilidade o testemunho. - - - **TRT-PR-06350-2006-652-09-00-2-ACO-26396-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 22/07/2008**

DOENÇA OCUPACIONAL - DIGITAÇÃO- DANO MATERIAL - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA

É do senso comum a noção de que a empregada que sofre de doença causada por esforço repetitivo adquiriu a moléstia, ou teve seus sintomas agravados, em função das atividades desempenhadas no trabalho, especialmente quando desenvolve, na maior parte do tempo, serviços de digitação. A presença de fatores de riscos pessoais não exclui a relação profissional, assim como o trabalho pode não ser a única causa dos sintomas. Constatadas as falhas ergonômicas no ambiente de trabalho, é difícil concluir que a doença teve outra origem, que não o trabalho ou que, mesmo desencadeada por outros fatores, não tenha sido por ele agravada. A grande maioria das pessoas depende pelo menos a metade do tempo útil, diariamente, no trabalho, o que parece o bastante para estabelecer o nexa causal da moléstia com essa espécie de atividade, e não com outra que se possa praticar nos momentos de folga, como esportes ou atividades manuais diversas. Diagnosticada a doença e verificados riscos no ambiente de trabalho, não há porque

cogitar que o fator desencadeante tenha sido qualquer outro, absolutamente desvinculado do trabalho. Recurso a que se dá provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da doença do trabalho. **TRT-PR-13676-2005-002-09-00-0-ACO-25839-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 18/07/2008**

DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DO EMPREGADOR POR OMISSÃO. ART. 157 DA CLT

De acordo com a obrigação contida no artigo 157 da CLT, caracteriza-se culpa do empregador a omissão ao não tomar medidas eficazes para preservar a saúde do empregado com a adoção de normas de segurança e medicina do trabalho e ao não instruí-lo quanto às precauções para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Recurso patronal não provido. **TRT-PR-99506-2006-006-09-00-0-ACO-26595-2008 - 3A. TURMA - Relator: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - DJPr 25/07/2008**

DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO RECLAMANTE

Sob o manto do Estado Democrático de Direito, deve sempre prevalecer o caráter institucional da empresa como comunidade capaz de realizar plenamente sua destinação econômica e social, porém de um modo bem mais humano e solidário, para produzir prosperidades sociais (CF, art. 1º, incisos III e IV; art. 170). Nunca o contrário. É nesse sentido que transparece nitidamente o forte interesse social na observância das normas de segurança estabelecidas tendentes a evitar danos à pessoa do trabalhador. Assim, a ocorrência de dano à pessoa do empregado, em razão e por conta do trabalho executado em favor de seu empregador, tal

como se deu com o Reclamante, configura violação de direito transindividual de ordem coletiva, em face da infração de normas de ordem pública e da afronta aos direitos fundamentais da pessoa humana. Portanto, diante do laudo pericial, cuja eficácia probatória não foi elidida, cumpre reconhecer o dano causado ao Reclamante, sua incapacidade para o trabalho, a própria dor física sofrida, bem como a omissão da Ré a configurar o elemento culpa e a existência do nexó de causalidade. **TRT-PR-99529-2006-021-09-00-8-ACO-25842-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPR 18/07/2008**

DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. IMPUGNAÇÃO DE LAUDO PERICIAL

O art. 795 da CLT é expreso no sentido de que as nulidades deverão ser argüidas na primeira vez em que as partes tiverem que falar nos autos; não o tendo feito, resta preclusa a oportunidade da autora de requerer a declaração de nulidade do laudo pericial. De outro lado, eventual nulidade do ato levaria à sua repetição, bem como dos demais atos posteriores dele derivados. Não implicaria, por si só, procedência dos pedidos formulados na petição inicial, como parece crer a recorrente. A análise do nexó de causalidade entre a doença e o trabalho demanda conhecimentos técnicos sobre o assunto, de modo que o juiz deve ser assistido por perito para o deslinde da questão (art. 145 do CPC c/c art. 769 da CLT). É bem verdade que o julgador não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção a partir de outros elementos probatórios (art. 436 do CPC). Contudo, a decisão contrária ao laudo elaborado se justifica apenas se há outros elementos probatórios suficientes a concluir por sua incorreção. No caso sob julgamento, entretanto, isso não ocorre. De acordo com o laudo pericial produzido, os males que afligem a trabalhadora não têm relação de causalidade com as atividades desempenhadas pela recorrente junto à ré. Se os

fatos alegados pela autora fossem suficientes para se entender pelo liame de causalidade entre o trabalho e a doença, sequer seria necessário estudo técnico sobre o tema. A norma do art. 335 do CPC, que permite ao julgador fazer uso das regras de experiência técnica, ressalva expressamente o caso de necessidade de exame pericial. Olvida a parte que o laudo pericial é um estudo que pressupõe a reunião e apreciação de uma série de dados acerca do contrato de trabalho. É a análise de todos esses dados, em conjunto, que permite ao perito alcançar uma conclusão técnica sobre a questão discutida em Juízo. É natural, assim, que alguns dados da fundamentação do laudo coincidam com alegações de uma parte, sem que isso vincule a conclusão do estudo. De qualquer forma, se as conclusões do laudo realmente deixassem margem a dúvidas, ainda assim não haveria espaço para reforma do julgado, pois nessa hipótese haveria ausência de meios de prova conclusivos sobre o tema e o caso resolver-se-ia à luz do ônus da prova, que incumbindo à autora (art. 818 da CLT c/c art. 333 do CPC), levaria da mesma forma à improcedência dos pedidos. Cumpre referir que, para a responsabilização civil da ex-empregadora, mister a prova da ocorrência de três requisitos: dano, culpa da empresa e nexo causal entre ambos. Na hipótese, comprovou-se a inexistência do terceiro dos elementos citados (nexo causal), de modo que sequer há necessidade de se perquirir sobre os demais. Recurso ordinário da autora ao qual se nega provimento. **TRT-PR-00453-2006-092-09-00-9-ACO-23332-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 04/07/2008**

EMATER - TRANSFORMAÇÃO EM AUTARQUIA - CONSEQÜÊNCIAS

A partir do advento da Lei Estadual nº 4.832/2005, a Emater, transformada em autarquia, beneficia-se do disposto no Decreto-lei

nº 779/69, inclusive execução com base no art. 100 da Constituição Federal. Enquanto instituída sob a forma de empresa pública também é regida pelo regime jurídico das empresas privadas, ante o disposto no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, sujeitando-se a reajuste previsto em norma coletiva. **TRT-PR-07706-2007-006-09-00-6-ACO-25393-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPr 15/07/2008**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embora o Excelso STF tenha declarado o caráter de aprimoramento à decisão judicial trazido com os embargos de declaração, mister que sejam opostos de conformidade com as regras estatuídas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sob pena de incorrer nas penalidades insculpidas no art. 538, parágrafo único, do CPC. Dessumindo-se que o colegiado não se omitiu de apreciar o tema veiculado em recurso, em sua totalidade, encontrando-se devidamente prequestionada a matéria, nos termos da Súmula 297/TST. A contradição apontada em relação ao convencimento registrado no acórdão também não exsurge dos autos, dessumindo-se de suas razões que o acórdão simplesmente interpretou a norma coletiva de forma restritiva. Neste particular, os embargos de declaração revelam a intenção da parte em ver reavivado o debate já travado por ocasião do julgamento do recurso ordinário da autora, e que lhe resultou em conclusão desfavorável, hipótese que, contudo, não se insere dentre os permissivos do art. 897-A da CLT. No mais, não tem razão a embargante ao apontar omissão do acórdão a respeito da aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, dado que a matéria não foi questionada nos autos em qualquer momento. Nesse contexto, tem-se que a discussão a respeito da eventual aplicação do art. 475-J do CPC no feito deverá ser debatida em sede de liquidação de sentença,

aplicando-se, no particular, a orientação contida no inciso II da Súmula 297/TST. TRT-PR-98460-2005-013-09-00-0-ACO-22769-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 01/07/2008

EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PARA ATUAR EM JUÍZO

Os embargos de terceiro possuem natureza jurídica de ação autônoma, razão pela qual os advogados das partes devem juntar procuração original ou, no mínimo, cópia autenticada do instrumento de mandato, nestes autos (art. 37 do CPC). Fotocópia não autenticada de procuração juntada na reclamatória trabalhista, não atende o que dispõem os arts. 830, da CLT e 384, do CPC. Impossível regularização da representação processual em fase recursal (Súmula 383 do C. TST). Agravo de petição não conhecido. TRT-PR-22817-2007-652-09-00-2-ACO-24277-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPr 11/07/2008

EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. OBJETO

Os atos processuais praticados nos Embargos de Terceiro não podem ser considerados como pertencentes ao processo executivo e, em conseqüência, também não se trata de intervenção na execução, mas evidentemente se constitui em uma nova ação que surge, e o terceiro embargante, portanto, é efetivamente, autor de uma demanda nova. Com efeito, deve-se atentar para o fato de que a cognição juridicamente possível nos Embargos de Terceiro é aquela que se limita tão-somente a obter a liberação do bem constricto, em atenção ao objeto específico desse processo e, portanto, não se destina a auferir ou obter decisão proferida principaliter, sobre o efetivo direito material do embargante ao

bem, uma vez que a discussão que se instala não vai além daquela que diga respeito à legitimidade da constrição que incidiu sobre o referido bem. **TRT-PR-07192-2007-019-09-00-5-ACO-23266-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/07/2008**

EMPREGADA DOMÉSTICA - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Os direitos da empregada doméstica estão assegurados pela Lei nº 5.859/72 e no art. 7.º, parágrafo único, da Constituição Federal, onde não se incluem as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Assim, não sendo o empregado doméstico regido pela CLT, indevidas as garantias nela estabelecidas. Recurso da Reclamante a que se nega provimento. - - **TRT-PR-01886-2007-022-09-00-1-ACO-23827-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO DJPr 08/07/2008**

ENQUADRAMENTO LEGAL - DOMÉSTICO

Ressalvadas as categorias profissionais diferenciadas e os profissionais liberais, não é a função exercida pelo trabalhador que define o seu enquadramento legal, mas a atividade preponderante do empregador. Assim, se o empregador for pessoa física ou família que não explore atividade lucrativa o empregado será doméstico. Contudo, se a atividade for lucrativa o empregado será urbano ou rural, dependendo da área de atuação do empregador - na cidade ou no campo. Nesse contexto, a condição de pessoa jurídica é incompatível com a qualidade de empregador doméstico (art. 1º da Lei 5.859/72). **TRT-PR-00258-2008-018-09-00-0-ACO-26582-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 25/07/2008**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA. URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIVA S.A. ORIENTADOR DE ESTAR E AGENTE DE TRÂNSITO. MERA AGREGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES NÃO CARACTERIZA NOVA FUNÇÃO. TEMPO DE SERVIÇOS NA FUNÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS

Revelando os autos que não houve alteração da função da paradigma, mas apenas agregação de atividades (fiscalização do trânsito e autuação de eventuais infratores) a outras antes desenvolvidas, com mudança da denominação de Orientadora de Estar para Agente de Trânsito, no ano de 1998, em decorrência de novas regras do Código de Trânsito, descabe o argumento de nova função a justificar equiparação salarial. Irrelevante o fato da demandante ter sido admitida como Agente de Trânsito em 1999, porquanto em razão da reconhecida não alteração da função, prevalece a diferença do tempo de serviço no emprego, em torno de 11 anos, fato impeditivo do direito à equiparação salarial (art. 461, § 1º, da CLT). Recurso ordinário a que se nega provimento. **TRT-PR-07756-2007-028-09-00-0-ACO-26321-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPr 22/07/2008**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. IGUALDADE DE SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT tem por pressuposto o exercício de idênticas funções. Se constatada a existência de identidade de funções, sem qualquer fato obstativo ao direito postulado, devidas as diferenças salariais. - **PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO COMPLESSIVO. PRÉ-CONTRATAÇÃO NÃO VERIFICADA.** - Verifica-se que os recibos salariais apresentados registram o pagamento de horas extras mensais, a título distinto do

ordenado padrão, comprovando que as horas extras sempre foram pagas em separado, sob rubrica própria. Pagas as horas extras de forma desunida dos salários e das demais verbas, inexistente a caracterização do salário complessivo, figura que pressupõe a aglomeração, sob um mesmo título, de várias parcelas relativas a direitos distintos, de forma a impossibilitar a verificação da efetiva quitação das parcelas que compõem o salário do empregado. Portanto, mesmo que a Reclamante a partir do mesmo mês ao da sua contratação tivesse passado a laborar em horas extras e recebido tal verba, não caracteriza pré-contratação. Não se desconhece dos efeitos nefastos do trabalho em sobrejornada, não apenas para a saúde do trabalhador, mas, para a economia do país, por representar menor número de postos de trabalho ocupados. Contudo, se a legislação permite o labor em horas extras e, se ocorreu o labor em horário extraordinário e este foi quitado, não se cogita de descumprimento de lei. **TRT-PR-18352-2005-014-09-00-8-ACO-22920-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/07/2008**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO

As diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial devem ser apuradas com base na remuneração do modelo, assim entendida como a soma de seu salário básico ('ordenado') e gratificação de função. As parcelas referentes a performance e horas extras, de natureza pessoal, são auferidas conforme o desempenho e a jornada de cada empregado, não se incluindo no conceito de remuneração básica para o cálculo das diferenças em comento. Recurso da parte autora que se dá provimento, no particular. **TRT-PR-12539-2006-028-09-00-1-ACO-23430-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 04/07/2008**

ESTABILIDADE CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Com o encerramento da atividade empresarial, desaparece elemento essencial à realização do contrato de trabalho e deixa de haver suporte fático para a estabilidade. Vale dizer que a área de atuação do empregado cipeiro foi extinta, não existindo mais nenhuma classe de trabalhadores a ser representada e preservada. Com propriedade, a CLT, no artigo 498, incluiu o fechamento do estabelecimento, filial ou agência, sem a ocorrência de força maior, no âmbito das exceções à norma legal proibitiva da despedida sem justa causa do empregado estável. **TRT-PR-00323-2007-026-09-00-1-ACO-23372-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/07/2008**

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ARTIGO 118 DA LEI 8.213/1991 - DOENÇA DO TRABALHO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA - INCOMPATIBILIDADE DA GARANTIA DO ARTIGO 118 DA LEI 8.213/1991 COM CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

A reclamante não juntou qualquer atestado médico que determinasse o seu afastamento do labor ou que atestasse sua incapacidade laborativa. O artigo 20, § 1º, "c", da Lei nº 8.213/1991 preceitua que não é considerada doença do trabalho aquela que não produza a incapacidade laborativa. Este parece ser o caso das doenças que acometeram a reclamante. Muito embora até pudessem ter sido adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho da autora foi realizado (artigo 20, II, da Lei nº 8.213/1990), como sugeriu o perito e como concluiu o Juízo a quo, o ordenamento exige outro requisito para que seja caracterizada a doença de trabalho, ao menos para os fins do artigo 118 da referida lei. Ou seja, exige que a doença produza a

incapacidade laborativa (artigo 20, § 1º, "c", da Lei nº 8.213/1991), o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Note-se que o próprio Juízo a quo concluiu que inexistiu incapacidade para o trabalho à época. Tanto é assim que a CTPS comprova que a reclamante, logo após o seu desligamento da reclamada, passou a trabalhar para outra empresa. Assim, por este fundamento, não restando caracterizada sequer a doença do trabalho, nos termos da legislação previdenciária, a reclamante sequer teria direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991. Ademais, ainda que não seja este o entendimento, o que se admite apenas por apego ao argumento, não prospera a pretensão da reclamante, já que ela firmou apenas um contrato de experiência com a reclamada, que é uma espécie de contrato por prazo determinado (artigo 443, § 2º, "c", da CLT). Malgrado este possa transmudar-se num contrato por prazo indeterminado (artigos 445, pg. único, 451, 452, da CLT; artigo 451 da CLT), com este não pode ser confundido. O contrato de experiência é incompatível com a garantia no emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991. Esta garantia (de manutenção do contrato de trabalho pelo prazo de doze meses) destina-se apenas ao contrato por prazo indeterminado, não sendo possível uma interpretação ampliativa no sentido de estender a referida garantia aos contratos por prazo determinado, como é o caso do contrato de experiência. **TRT-PR-04418-2003-001-09-00-4-ACO-25226-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPr 15/07/2008**

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERSISTÊNCIA DA LESÃO APÓS ALTA MÉDICA PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ESTABILITÁRIO RESPEITADO. INDEVIDA A REINTEGRAÇÃO

Em que pese o laudo pericial tenha concluído pelo nexo causal entre a doença do trabalhador e a sua função junto ao empregador, o perito deixou claro que a lesão sofrida não lhe ocasionou danos irreparáveis à saúde, ou qualquer seqüela ou lesão, nem tampouco redução da capacidade laborativa, podendo inclusive exercer a mesma função, tanto que, atualmente, está trabalhando em dois outros empregos, inclusive um deles que exige esforço nos membros atingidos. Não tendo, pois, o Reclamante comprovado a alegada persistência da lesão após a alta médica do INSS, tampouco após a rescisão contratual, e, ainda, tendo a rescisão se operado após transcorrido o prazo estabilitário, não faz jus o Reclamante à reintegração postulada. **TRT-PR-16255-2002-003-09-00-4-ACO-23029-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/07/2008**

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Tendo em vista que a estabilidade no emprego assegurada ao membro integrante da Comissão Interna de Acidentes visa possibilitar o desempenho dessa atividade em prol da segurança dos empregados, não detendo, portanto, natureza pessoal, ocorrendo a paralisação das atividades empresariais, deixa de existir a finalidade do instituto, tornando inviável a reintegração do empregado ao posto de trabalho, bem como despropositada a respectiva indenização. Inteligência que se extrai do art. 165 da CLT. - **TRT-PR-00324-2007-026-09-00-6-ACO-23927-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES DJPr 08/07/2008**

EXCEÇÃO OU OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Embora aceita no processo do trabalho, a chamada exceção ou objeção de pré-executividade ou simplesmente executividade, não representa procedimento autônomo, devendo ser tratada como mero incidente da execução. Assim, o ato jurisdicional que a rejeita, como no caso dos autos, tem natureza interlocutória, não se reveste do requisito definitividade, não comportando por isso recurso de imediato, admitindo-se-o tão-somente da decisão definitiva, no termos do art. 893, § 1º, da CLT. **TRT-PR-02801-2005-024-09-00-3-ACO-23889-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ENEIDA CORNEL DJPr 08/07/2008**

EXCESSO DE PENHORA NÃO CARACTERIZADO. VÁRIAS EXECUÇÕES PENDENTES

Não pode o crédito obreiro ficar pendente de satisfação pela agravante, ao singular fundamento de que o valor do bem penhorado supera o da execução trabalhista, sob pena de não concretização do direito do autor reconhecido por título judicial transitado em julgado. Se a penhora deve incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários (art. 659 do CPC) e havendo notícia nos autos do estado de insolvência da ré e da falta de comercialização dos demais bens móveis, indubitavelmente sobre o imóvel deve recair e ser mantida a constrição judicial, ainda que o valor de avaliação seja deveras superior ao montante devido na execução. **TRT-PR-00246-2000-669-09-00-0-ACO-23233-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/07/2008**

EXECUÇÃO - PENHORA - BEM HIPOTECADO

O bem imóvel gravado com hipoteca é passível de penhora para satisfação de crédito trabalhista, em razão do caráter privilegiado desse crédito, que prefere até mesmo aos fiscais e, com mais razão, aos garantidos por ônus real, de natureza meramente privada e patrimonial. Além de não existir vedação legal à constrição, mas, ao contrário, autorização expressa (art. 954, II do Código Civil de 1916), há que se considerar que o ônus, como direito real que é, adere ao imóvel. Assim, o credor hipotecário poderá voltar-se contra o terceiro adquirente, que se sub-roga tanto nos direitos, quanto nas obrigações do antigo proprietário do bem imóvel. O que a lei assegura é o direito do credor hipotecário ser intimado da penhora para que, por exemplo, alegue a existência de outros bens, livres e desembaraçados, sobre os quais possa incidir a penhora. Agravos de petição a que se dá provimento para afastar a determinação de levantamento da penhora. **TRT-PR-00424-2005-562-09-00-5-ACO-24100-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPr 08/07/2008**

EXECUÇÃO TRABALHISTA - CONDOMÍNIO - DIRECIONAMENTO AOS CONDÔMINOS - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ

Execução trabalhista movida contra o condomínio de imóveis e posteriormente direcionada contra os condôminos pode vir a ser direcionada contra os adquirentes de unidades condominiais, ainda que de boa-fé. Não se olvide que os adquirentes podem obter certidões de ações em curso contra o condomínio e contra o alienante, cuja expedição é de praxe nos vários órgãos do poder judiciário, inclusive nesta Justiça Especializada. Contudo, por analogia ao que ocorre com os sócios que vêm a integrar as sociedades empregadoras posteriormente à extinção de

determinado contrato de trabalho, o direcionamento da execução contra os novos condôminos, adquirentes de boa-fé, fica condicionado ao exaurimento das possibilidades executivas contra os condôminos contemporâneos ao contrato de trabalho, devendo ser demonstrada nos autos a inexistência ou insuficiência de bens comuns ao condomínio ou particulares dos condôminos contemporâneos. Agravo de petição conhecido e não provido. **TRT-PR-18249-2007-002-09-00-0-ACO-23263-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/07/2008**

EXECUÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA

O Pleno do TST pacificou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 consubstancia norma de natureza material, de ordem pública, que incide sobre relação jurídica de natureza continuativa, o que permite concluir que sua incidência se dá a partir da data da vigência, inclusive sobre processos em curso. Todavia, há situações em que a controvérsia não se resolve apenas pela análise da aplicabilidade do novo comando legal, mas pela aplicação do art. 879, § 1º, da CLT, que veda a modificação ou inovação da sentença exequenda. Se o título executivo determinou, de forma clara e expressa, a aplicação de juros de mora na forma da lei, sem indicar, especificamente, que se referisse à Lei 8.177/1991, não há, em tese, como alterar esse parâmetro, sob pena de afronta à coisa julgada. A referência a 'juros na forma da lei' deve ser interpretada como a lei aplicável neste momento à Fazenda Pública e, portanto, é correto que incidam à base de 0,5% ao mês. Agravo de petição a que se nega provimento para manter o critério de aplicação dos juros de mora. **TRT-PR-03759-2003-513-09-00-3-ACO-25424-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 15/07/2008**

FALECIMENTO DO EMPREGADO - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT INDEVIDA

No caso de ruptura contratual em razão da morte do empregado e promovida a ação de consignação em pagamento em tempo hábil, indevida a aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT. A ausência de depósito quando do ajuizamento da ação de consignação não altera a conclusão porquanto observado o prazo disposto pelo art. 893 do CPC. **TRT-PR-76016-2006-022-09-00-5-ACO-25534-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPr 15/07/2008**

FALÊNCIA DO DEVEDOR ORIGINÁRIO. INCLUSÃO DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE

A decretação da falência da devedora originária não impede que, posteriormente à decretação da quebra, a execução trabalhista seja redirecionada a outras pessoas eventualmente responsáveis, como as que compõem o mesmo grupo econômico e/ou as que fazem parte da composição societária da devedora originária. Aplica-se, a hipóteses como a dos autos, o mesmo tratamento dispensado aos sócios da massa falida. Se, por um lado, há limites a que o Juízo falimentar prossiga na satisfação integral dos créditos não quitados, quando a massa não possui bens arrecadados e suficientes, por outro, não pode o credor trabalhista permanecer indefinidamente no aguardo de garantia, sem quitação de seu crédito, especialmente quando o sócio ou outras empresas do grupo possuem bens para saldar a dívida. Nessa hipótese, a execução pode prosseguir em face do patrimônio daqueles que também respondem pela execução, como sócios da falida ou pessoas que fazem parte do mesmo grupo econômico, justamente porque seus bens não são abrangidos pela decretação da falência e podem ser suficientes para saldar o débito

que se executa. Agravo de petição a que se dá provimento para manter no polo passivo empresa do mesmo grupo econômico e que, inclusive, já indicara bem à penhora. **TRT-PR-01255-1995-023-09-00-4-ACO-24185-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPr 08/07/2008**

FÉRIAS DOS PROFESSORES. MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. DIREITO ADQUIRIDO

O professor municipal admitido no período em que vigia a Lei nº 6.262/99, tem direito a férias de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo que as Leis Municipais nº 6.956/02 e nº 7.720/04, que revogaram respectivamente as leis anteriores, também mantiveram o direito, indicando apenas o período em que seria usufruído o recesso escolar. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-04572-2007-660-09-00-6-ACO-25465-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPr 15/07/2008**

FGTS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

No caso de licença por acidente de trabalho são devidos os depósitos fundiais, nos termos do art. 28 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou especificamente o § 5º do art. 15 da Lei n. 8.036/90. Tal não ocorre, contudo, em caso de aposentadoria por invalidez, pois o contrato fica suspenso, sem gerar efeitos (CLT, art. 475). Tanto é assim que a aposentadoria concedida pela Previdência Social é uma das hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 20, inc. III, da Lei n. 8.036/90 e art. 35, inc. III, do Decreto n. 99.684/90), não existindo na legislação qualquer exceção quanto à aposentadoria decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional. **TRT-PR-35543-2007-015-09-00-2-ACO-24448-2008 -**

3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 11/07/2008

FGTS

É direito dos obreiros que os depósitos do FGTS sejam feitos regularmente, por conseguinte, o simples parcelamento da dívida não afasta o direito individual da parte autora em ter os valores que lhe são devidos depositados em sua conta vinculada, tampouco há incompatibilidade entre o regime de estabilidade e o direito aos depósitos do FGTS, pois o Município elegeu como regime único de contratação o celetista. **TRT-PR-05018-2007-660-09-00-6-ACO-26279-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPr 22/07/2008**

FGTS. MUNICÍPIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO. DEVER DE REGULARIDADE DOS DEPÓSITOS

A pactuação para parcelamento da dívida de FGTS entre o Município e o órgão gestor é relação que não pode atingir a esfera de direitos do trabalhador. A obrigação de regularidade dos depósitos existe, independente de estar o empregado em condições de saque. Se o valor de todos os depósitos for exigido pelo empregado, desde que preenchidos os requisitos legais, o réu haverá de pagá-los, sem que lhe seja dado alegar a existência do pacto com a Caixa Econômica Federal como empecilho. Recurso a que se nega provimento para manter a condenação em depósitos fundiários. **TRT-PR-04643-2007-660-09-00-0-ACO-25914-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 18/07/2008**

GARANTIA DE EMPREGO ACIDENTÁRIA ADQUIRIDA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO

O fato de o aparecimento dos sintomas da doença ter ocorrido somente no curso do aviso prévio indenizado, quando já não havia mais prestação de serviço, não é obstáculo ao reconhecimento da garantia de emprego, mas apenas revela a necessidade de ser constatada a existência de nexo causal entre a enfermidade e o trabalho anterior em prol do Reclamado para que possa ser assegurada a pretendida estabilidade provisória ao Reclamante. Demonstrada que a patologia decorre do pretérito labor prestado para o Reclamado é devida a reintegração do empregado nos moldes do art. 118 da Lei 8.213/90. 2 - TUTELA ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO - O DIREITO À REINTEGRAÇÃO PRECEDE À INDENIZAÇÃO - A indenização substitutiva de tal garantia de emprego somente deve ser concedida quando for desaconselhável a continuidade do vínculo ou se já tiver expirado o prazo estabilitário, pois o trabalhador tem direito não somente aos consectários pecuniários, mas ao próprio emprego constitucionalmente valorizado (CF, art. 1º, IV). **TRT-PR-05195-2004-513-09-00-4-ACO-22474-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 01/07/2008**

GRUPO ECONÔMICO - CONTRATO COMERCIAL PARA VENDA, COM EXCLUSIVIDADE, DE PRODUTOS - INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO

Nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas." A realidade retratada nos autos, não reflete

o que o Autor pretende ter provado. Inexistem motivos para, de alguma maneira, considerar a existência de grupo econômico entre as integrantes do pólo passivo da ação nem, muito menos, a possibilidade de, com base em um alegado abuso de poder econômico da segunda Ré, deduzir qualquer tipo de responsabilização desta última. A tentativa do Recorrente nesse sentido, não passa de meras conjecturas, sem supedâneo nos autos posto que, como bem declinado na r. Sentença, "entre as reclamadas havia tão-somente uma relação de natureza comercial, onde a primeira reclamada comercializava produtos fabricados pela segunda, sem qualquer ingerência administrativa de uma sobre a outra (controle, direção ou administração)". Recurso obreiro improvido. TRT-PR-03050-2007-662-09-00-0-ACO-23256-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 04/07/2008

GRUPO ECONÔMICO (ART. 2.º, § 2.º, DA CLT). CARACTERIZAÇÃO

A configuração do grupo econômico referido pelo art. 2.º, § 2.º, da CLT, não exige, como a literalidade do conteúdo sugere, o controle e a administração concentrados em uma pessoa jurídica à qual se submeteriam as demais. Satisfaz a subsunção à hipótese normativa, finalisticamente considerada, a existência de um vínculo de coordenação, uma ingerência acentuada, um comando único, este nem sempre formalizado nos atos constitutivos, uma vez que o grupo, no mais das vezes, dissimula sua caracterização. Em concreto, a existência de endereços contíguos, objetos sociais correlatos e complementares, além de composição societária indicativa de grau de parentesco, são evidências que, somadas à verificação de que duas reconhecidas componentes do grupo econômico são representadas judicialmente pelo Diretor Presidente de uma terceira, autorizam reconhecer que esta última

integra aquele grupo e, por conseguinte, responde solidariamente pelo crédito trabalhista reconhecido. Recurso ordinário do Reclamante a que se dá provimento, no particular. **TRT-PR-00643-2005-657-09-00-7-ACO-24159-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES DJPr 08/07/2008**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO

A presente lide não decorre da relação de emprego, razão pela qual os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 27/2005, do C. TST. Sentença que se reforma para deferir honorários advocatícios no total de 10% sobre o valor atribuído a causa nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC em razão da natureza da lide. **TRT-PR-03636-2007-071-09-00-6-ACO-25019-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPr 11/07/2008**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A controvérsia decorrente de prestação pessoal de trabalho, mesmo quando autônomo, é da competência da Justiça do Trabalho. O Direito do Trabalho tem por vocação regular as relações entre o trabalhador e o beneficiário do serviço, sendo inegável, por conseguinte, a similitude das condições sócioeconômicas do trabalhador autônomo e do trabalhador subordinado. Sob este enfoque deve ser interpretado o art. 114, I, da Constituição, quando se refere a "relações de trabalho". 2. Não se aplica ao processo onde se discutem honorários advocatícios de profissional autônomo a regra do art. 651 da CLT, mas, sim, a do art. 111 do CPC. **TRT-PR-01653-2007-072-09-00-5-ACO-25132-2008 - 2A.**

**TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPr
15/07/2008**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL

Nesta Justiça Especializada, os honorários são devidos a teor dos preceitos da Lei nº 5.584/1970 - recepcionada pelo artigo 133 da Constituição Federal de 1988 - e de acordo com as Súmulas 219 e 329 do TST, não havendo, assim, condenação em honorários advocatícios, mas tão-somente em honorários assistenciais. Na hipótese, em que pese o reclamante haver declarado não ter condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, não estava assistido pela entidade sindical, não preenchendo, portanto, todos os requisitos necessários ao recebimento do benefício. Recurso do reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-05330-2007-008-09-00-8-ACO-23427-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/07/2008**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ARTIGO 133 DA CF - LEI 5.584/70

No processo do trabalho, os honorários assistenciais continuam regidos pela Lei nº 5.584/70, sendo inaplicável - à exceção das lides que não envolvam relação de emprego, stricto sensu - o princípio da sucumbência previsto no Código de Processo Civil, ante a sua incompatibilidade, e também porque não é auto-aplicável o artigo 133, da Constituição Federal de 1988 a respeito do tema, devendo a parte declarar seu estado de insuficiência financeira, ou estar sendo assistida pelo sindicato representativo de sua categoria. Na hipótese em apreço, atuando o sindicato na qualidade de substituto processual e não como prestador da assistência judiciária, indevidos são os honorários advocatícios. **TRT-PR-05940-2006-016-09-00-5-**

ACO-26413-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 22/07/2008

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EC 45/04. RELAÇÃO DE TRABALHO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

No que tange aos honorários advocatícios, prescreve a IN 27/2005 do TST que: "Art. 5º. Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência" (grifei). No presente caso, considerando que inexistente relação de emprego nos moldes da CLT, tratando-se de relação de trabalho, a aplicação dos honorários advocatícios deve se pautar pelas regras civis, e não pela Lei n. 5.584/1970 e Súmula 219 do TST, de sorte que são devidos os honorários pela mera sucumbência (art. 20 do CPC). Nada obstante, uma vez aplicada a regra processual civil quanto aos honorários advocatícios, obviamente, deve-se atentar para todo o contexto legal atinente a essa matéria, disposta nos arts. 19 a 35 do CPC, de sorte que não há negligenciar o teor do art. 21, caput, do CPC, o qual versa sobre a sucumbência recíproca. Considerando que Autor e Réu foram sucumbentes, cada qual em 50% na demanda, o pagamento de honorários advocatícios entre si deve ser compensado (Súmula 306 do STJ), motivo pelo qual não é devida qualquer condenação a esse título. **TRT-PR-99504-2006-069-09-00-4-ACO-24613-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPr 11/07/2008**

HONORÁRIOS CONTÁBEIS - FIXAÇÃO

Os honorários periciais visam remunerar adequadamente o perito contábil compromissado pelo Juízo, levando-se em conta a remuneração que obteria exercendo normalmente a sua profissão quando não auxiliando a Justiça. O montante deve ser arbitrado em quantia digna, de maneira a não aviltar o trabalho desenvolvido, ficando ao moderado critério do juiz, que leva em

consideração a complexidade dos cálculos, o tempo despendido e os conhecimentos empregados, dentre outros fatores. Contudo, o fato de a condenação ser vultosa não pode ser justificativa para a majoração proporcional dos honorários. Esta Seção Especializada repudia a aplicação de percentuais para a fixação dos honorários periciais, mesmo porque, na situação inversa (condenação em valor reduzido) não se tem fixado proporcionalmente os honorários, para não aviltá-los. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-02105-2006-029-09-00-0-ACO-22409-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 01/07/2008**

HONORÁRIOS PERICIAIS - ARTIGO 790-B, DA CLT - SÚMULA 263, DO C. TST

Julgados improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, não há como responsabilizar a ré pelo pagamento dos honorários periciais, na inteligência dos termos do artigo 790-B, da CLT e da súmula 263, do C. TST: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". **TRT-PR-00061-2006-665-09-00-6-ACO-23216-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 04/07/2008**

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO. DIFERENÇAS CONSTATADAS PELO JUÍZO

Demonstrativo de horas extras não é meio de prova, mas apenas resultado do confronto da prova documental (entre cartões de ponto e recibos de pagamento). O julgador deve fundamentar seu convencimento na prova produzida, à qual tem amplo acesso, e por isso não age ao arrepio de qualquer norma legal se constata diferenças de horas extras não demonstradas pelos litigantes. Por

outro lado, se as diferenças não saltam aos olhos, é certo que o julgador não tem obrigação (embora não esteja impedido) de garimpar diferenças em favor do reclamante, pois não é órgão de contadoria das partes. **TRT-PR-08575-2006-001-09-00-1-ACO-22345-2008 - 4A. TURMA - Relator: NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS - DJPR 01/07/2008**

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. HIPERMERCADO. GERENTE DE SETOR

Gerente de setor de hipermercado não se enquadra na exceção prevista no artigo n. 62, II, da CLT, sendo-lhe devido o pagamento de horas extras. Da análise dos autos, extrai-se que o elevado número de gerentes de setor nas lojas do reclamado traduz indício de que estes não detêm poder de gestão suficiente para tomada de decisões que possam causar grande impacto no funcionamento da empresa. Recurso do reclamado a que se nega provimento. - - **TRT-PR-00836-2006-009-09-00-6-ACO-24173-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA DJPr 08/07/2008**

IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - DESNECESSIDADE DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO IMÓVEL

A definição legal, a tratar de bem de família se encontra vinculada à utilidade "residencial" do bem, em face dos componentes da entidade familiar, independente de prova de que o imóvel penhorado é única propriedade do executado, a teor do disposto no artigo 5º da Lei 8009/90. Agravo de petição a que se nega provimento para manter o decreto judicial de impenhorabilidade. **TRT-PR-02425-2004-663-09-00-8-ACO-22489-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 01/07/2008**

IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS E 13º SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO

O cálculo do imposto de renda com base no total das verbas tributáveis, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.541/1992, não afasta a obrigatoriedade da apuração, em separado, dos valores devidos a título de 13º salário e férias. Inteligência dos artigos 625 e 638, do Decreto nº 3.000/99. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. **TRT-PR-20946-1998-012-09-01-9-ACO-24528-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPr 11/07/2008**

IMPROCEDÊNCIA TOTAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - JUSTIÇA GRATUITA - CUSTAS

O fato de o Reclamante, que teve seus pedidos rejeitados integralmente sendo, inclusive, condenado por litigância de má-fé, não é motivo para restringir seu acesso à gratuidade da justiça prevista no artigo 790, § 3º, da CLT, que se sujeita a um único requisito: a miserabilidade. O artigo 18 do CPC descreve de forma taxativa as penalidades aplicáveis ao litigante de má-fé (multa, indenização, honorários advocatícios e despesas), dentre as quais não se encontram as custas processuais. Portanto, tendo o litigante de má-fé declarado ser pobre na acepção jurídica do termo, há de ser-lhe assegurado o direito à gratuidade da justiça, com a conseqüente isenção de custas, sob pena de grave violação ao dever estatal de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, LXXIV, da CF) bem como por falta de previsão legal. Recurso ordinário da Reclamante conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-00498-2006-653-09-00-0-ACO-22525-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 01/07/2008**

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO

O termo inicial do prazo para o exeqüente impugnar a sentença de liquidação é aquele previsto no artigo n. 884 da CLT, que se inicia no momento em que toma ciência da garantia da execução. A carga dos autos pela parte, mesmo que "para fotocópia", gera a presunção de que ficou ciente da garantia do Juízo, passando a fluir daí seu prazo para impugnação, o qual não é reaberto pela intimação destinada a comunicar a existência de guia disponível para saque. Agravo de petição do exeqüente a que se nega provimento. **TRT-PR-91034-2005-019-09-00-3-ACO-23017-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 04/07/2008**

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 453 DA CLT - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97

A declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, inseridos pela Lei 9.528/1997, pelo E. STF, não afeta os contratos de trabalho rescindidos em período anterior à sua vigência, porquanto regidos à época por legislação diversa (LICC, art. 6º, § 1º). **TRT-PR-00764-2008-024-09-00-1-ACO-23000-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 04/07/2008 -**

INDENIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS DO ART. 453 CELETÁRIO. "ACTIO NATA". REABERTURA DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA

Segundo a teoria da "actio nata", do direito romano, encampada pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional

somente começa a fluir a partir da violação do direito material, tornando a ação exercitável. A decisão do STF, declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos em questão, não ocasionou o nascimento do direito, apenas declarou a existência de direito já existente em nosso ordenamento jurídico. Não há falar que, na época, existia impossibilidade de pleitear-se o direito, face ao disposto no art. 267, VI, do CPC, pois, ao menos em tese, a possibilidade jurídica do pedido estava presente, posto que inexistia na legislação pátria proibição expressa ao pleito ora formulado. De tal sorte os Reclamantes poderiam, se assim entendessem, pleitear seu direito ao recebimento da indenização fundiária, provocando o controle difuso de constitucionalidade da norma em tela. Frise-se, por fim, que o acolhimento da tese obreira, resultaria em total insegurança jurídica, pois, a cada mudança de entendimento efetivada pelos tribunais, resultaria em nova abertura de prazo prescricional, o que, por lógico, é inadmissível. Recurso dos Reclamantes a que se nega provimento. **TRT-PR-29940-2007-005-09-00-8-ACO-23036-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/07/2008**

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO

Mesmo após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2005, que deu nova redação do artigo 114 da CRFB, permanecem com natureza civil as ações de indenização por acidente de trabalho, ainda que decorram da relação de emprego, porque o direito não tem natureza de crédito trabalhista. - Alia-se a este argumento o fato de que o TST emitiu a Instrução Normativa n. 27/2005, a qual, em seu artigo 5º, determina que: "exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência". - Os autores buscam o

ressarcimento e a reparação pelos danos materiais e moral causados pelas rés. Entendo, por isso, que a situação deve ser analisada à luz da lei civil e da Instrução Normativa do TST, autorizando a fixação de honorários de sucumbência à parte vencedora na demanda. - Conforme entendimento cristalizado no E. STJ, nas ações de indenização os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação, a qual é constituída pelo somatório de todas as prestações vencidas, além das demais verbas definidas e mais doze parcelas das verbas vincendas. **TRT-PR-99564-2005-655-09-00-2-ACO-24514-2008 - 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPr 11/07/2008**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA E MAJORADA

Sob o manto do Estado Democrático de Direito, deve sempre prevalecer o caráter institucional da empresa como comunidade capaz de realizar plenamente sua destinação econômica e social, porém de um modo bem mais humano e solidário, para produzir prosperidades sociais (CF, art. 1o, incisos III e IV; art. 170). Nunca o contrário. É nesse sentido que transparece nitidamente o forte interesse social na observância das normas de segurança estabelecidas tendentes a evitar danos à pessoa do trabalhador, em razão e por conta do trabalho executado em favor de seu empregador, tal como se deu no presente caso. Assim, a ocorrência de danos ao obreiro configura violação de direito transindividual de ordem coletiva, em face da infração de normas de ordem pública e da afronta aos direitos fundamentais da pessoa humana. - É inquestionável a culpa da Ré, na condição de empregadora, porque deixou de adotar todas as medidas tendentes a resguardar a integridade física desse seu empregado. Incumbia-lhe velar pela sua integridade física, a partir do momento em que ele foi colocado à sua disposição para executar serviços em seu favor. Sua negligência

causou-lhe um dano, de modo a ensejar, agora, uma compensação financeira, na forma da lei. TRT-PR-99543-2006-653-09-00-5-ACO-25109-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPr 15/07/2008

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

A empresa Ré não cumpriu o dever de agir, previsto para todo empregador, de assegurar aos seus empregados todas as condições necessárias e capazes de salvaguardar sua saúde, no ambiente de trabalho, tanto no aspecto da higiene quanto no aspecto da segurança. Deixou de cumprir a obrigação de adotar todas as medidas tendentes a EVITAR danos à pessoa da Autora. Não tomou tais cautelas. Com isso, pelo fato de não afastar a real situação de risco, afrontou o direito fundamental social referente à saúde dessa empregada, nos moldes do disposto nos arts. 6º e 7º, XXII, da Constituição Federal. - Portanto, após aprofundada análise e sensível aferição de todos os elementos constantes do presente processo, impõe-se restabelecer o respeito ao princípio constitucional da dignidade humana, com a progressiva promoção e proteção dos direitos à vida e à saúde, em prol da Reclamante, que teve afetada, de forma definitiva, sua integridade física, em decorrência da doença profissional que adquiriu quando executava serviços em favor da Reclamada. Assim, com fundamento no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e em sintonia com os arts. 186 e 927, do Código Civil, é justo e razoável elevar o valor da indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme postulado. TRT-PR-04851-2007-594-09-00-9-ACO-25844-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPR 18/07/2008

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INAPLICÁVEL A SÚMULA Nº 54 DO C. STJ À HIPÓTESE

Esta E. Primeira Turma pacificou entendimento no sentido de que, no caso de condenação de indenização por danos morais, a atualização monetária e os juros de mora incidem a partir da data da fixação do quantum indenizatório, ou seja, a partir da data da publicação da r. sentença ou da data de publicação do v. acórdão, esta última somente para o caso de fixação inicial ou de alteração do valor original pelo órgão "ad quem". Inaplicável, no caso "sub judice", a Súmula nº 54 do C. STJ, a qual leva em conta a data do evento danoso, pois esse critério é restrito à hipótese de danos materiais, uma vez que é possível definir por meios de prova quais foram os danos materiais ocorridos e seus valores originais, atualizando-os a partir de então, situação totalmente diversa da indenização por danos morais, onde o valor é arbitrado judicialmente, levando-se em conta as condições monetárias da data de publicação de sentença, e ainda sujeito a alterações posteriores, em razão de recursos a instâncias superiores. Somente a partir da data de fixação judicial do valor da indenização por danos morais é que o réu poderá ser considerado em mora, razão pela qual a atualização monetária e juros de mora somente começam a ser contados a partir da data de sentença ou do acórdão, conforme as hipóteses já mencionadas. Recurso da parte autora ao qual se nega provimento, no particular. **TRT-PR-99527-2005-053-09-00-2-ACO-23437-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 04/07/2008**

INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DOS DEPÓSITOS DE FGTS COM A ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DEPÓSITOS DE FGTS DEVIDOS

De fato, a autora é detentora da garantia da estabilidade (art. 41 da CRFB/1988 e Súmula 390, I, do C. TST), mas não se evidencia, por isso, a incompatibilidade com o direito aos depósitos do FGTS, como aduziu o Município réu, pois a obrigação de depositar mensalmente o FGTS em conta vinculada decorre do regime celetista ao qual a servidora está sujeita. O Município, ao adotar o regime celetista aos seus servidores, optou por regê-los pela CLT, com as derrogações constantes da própria Constituição da República. Deve observar, porém, que é da União a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho, não sendo possível a promulgação de leis municipais que derroguem total ou parcialmente as normas trabalhistas para os ocupantes de emprego público. Com efeito, se o art. 41 da Constituição da República assegura o direito à estabilidade ao servidor público, o fato de ter sido contratado sob o regime da CLT garante-lhe também o direito aos depósitos do FGTS, pois, com o advento da CRFB/1988, mormente o inciso III do seu art. 7º, o sistema referente ao recolhimento à conta vinculada do Fundo estendeu-se a todos os empregados, inclusive aos servidores públicos celetistas (art. 15 da Lei 8036/1990). Logo, como o FGTS constitui-se em direito social de todos os trabalhadores celetistas, não procede a alegação do Município réu no sentido de que o direito aos depósitos do FGTS reserva-se apenas aos trabalhadores não cobertos pela estabilidade. Apenas a estabilidade decenal prevista na CLT é que tem equivalência jurídica com o regime do FGTS, tal como definido pela Súmula 98, I, do C. TST. Observando-se que a servidora laborou regularmente em prol do Município réu, cumprindo a contento o contrato de trabalho, via de consequência são devidos

os respectivos recolhimentos de valores em sua conta de FGTS, valores estes que se incorporaram ao seu patrimônio. Observando-se que há ausência dos depósitos do FGTS na conta vinculada da recorrida, está correta, portanto, a condenação do Município réu ao depósito dos valores mensais relativos ao FGTS, em conta vinculada de FGTS da autora, no percentual de 8% sobre verbas de natureza salarial, referentes aos meses postulados na petição inicial, com o abatimento dos valores comprovadamente já depositados. Por fim, frise-se que o parcelamento da dívida relativa ao FGTS junto à CEF não inibe o direito da autora de exigir o seu recolhimento integral, como assegurado pelo artigo 25 da Lei 8036/90. Recurso ordinário do Município réu ao qual se nega provimento, no particular. **TRT-PR-05569-2007-660-09-00-0-ACO-26343-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPr 22/07/2008**

INOVAÇÃO RECURSAL - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DO RECURSO DIVERSOS DA CAUSA DE PEDIR EXPOSTA NA PETIÇÃO INICIAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Os limites da lide são definidos não somente pelo pedido, mas também pela causa de pedir. Se o autor formula determinado pedido a partir de certos fundamentos de fato, não pode alterá-los no curso do processo, sob pena de ser aviltado o direito de defesa do réu (art. 5º, LV, da CRFB) e de se impedir a regular condução do processo (definição de pontos controvertidos, colheita de meios de prova e até mesmo a decisão) pelo órgão jurisdicional. Naturalmente, não basta que a parte mantenha o "rótulo" do pedido, deve mantê-lo também em sua essência. Do contrário, caracteriza-se inovação recursal. Assim, se na petição inicial o trabalhador pretende ver seu salário equiparado ao de colega, por supostamente exercer idênticas funções, não pode depois em

recurso, sob título de "equiparação salarial" passar a pretender diferenças alegando que o empregador não observava o piso da categoria. Conhecer do recurso, nesse contexto, implicaria inequívoca fuga dos limites objetivos da controvérsia, com afronta às normas dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC. Recurso do autor do qual não se conhece, no particular. **TRT-PR-01096-2007-094-09-00-0-ACO-23335-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 04/07/2008**

INSURGÊNCIA QUANTO AOS CÁLCULOS PERICIAIS. NECESSIDADE DE APONTAMENTO, AO MENOS POR AMOSTRAGEM, DE EVENTUAIS DIFERENÇAS NO CORPO DAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DA DEMANDA

Cumpra à parte litigante, ao menos por amostragem, indicar um ou mais meses em que entende que os cálculos relativos às horas extras e reflexos são errôneos, como forma de fundamentar e demonstrar sua irresignação, e assim não procedendo, assume o risco de ver sua pretensão indeferida. A propósito, em que pese a Execução Trabalhista poder ser realizada por iniciativa do próprio Juiz (art. 879 da CLT), o Princípio da Demanda em sede executória resta preservado, uma vez que aquele preceito está ligado ao impulso processual e não à iniciativa da demanda propriamente dita. **TRT-PR-00129-2006-872-09-00-1-ACO-23159-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/07/2008**

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO VIA "FAC-SIMILE". COMPROVAÇÃO DO PREPARO SOMENTE COM A JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL. DESERÇÃO

A Lei 9.800/1999, que autoriza o protocolo de peças processuais por intermédio de transmissão eletrônica ou meio

similar, condiciona a validade do ato à entrega dos originais em Juízo até cinco dias após o término do prazo recursal. A CLT determina que a comprovação do depósito da condenação seja feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser considerado deserto. Assim, a juntada das guias originais relativas ao preparo, nos termos da Lei 9.800/1999, não atende ao comando celetário quando não trazidas, ao menos em fotocópia, no octídio recursal. - - TRT-PR-00448-2007-009-09-00-6-ACO-23928-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES DJPr 08/07/2008

INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ARTIGO 5º, I, DA CF

O art. 384 da CLT, que estabelece o direito ao intervalo de quinze minutos antes do início da jornada extraordinária, para a empregada mulher, impõe, constatada a sua inobservância, o pagamento do tempo correspondente como extra. Não se vislumbra, data venia, ofensa ao princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF), decorrendo o tratamento diferenciado, no caso, da condição desigual da mulher, relativamente à sua higidez física. Já a concepção aristotélica havia vinculado a idéia de igualdade à noção de justiça. Com efeito, afigura-se evidente a desigualdade física da mulher, a qual endereça-se a proteção contida no artigo 384 da CLT, prevendo que entre a jornada normal e a extraordinária a empregada faz jus a um intervalo de 15 minutos. TRT-PR-03842-2006-892-09-00-1-ACO-26588-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 25/07/2008

INTERVALO ENTREJORNADAS DE 35 HORAS

Contemplado o título executivo horas extras decorrentes da infringência ao intervalo entrejornadas de 35 horas e em dobro as

horas laboradas em domingos não compensados, o cálculo das primeiras deve ser feito abstraindo-se das 35 horas de intervalo a quantidade de horas correspondente aos intervalos usufruídos entre o término da jornada de sábado e o início da jornada de domingo e entre o término da jornada de domingo e o início da jornada de segunda-feira. **TRT-PR-00486-2005-069-09-00-0-ACO-23061-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: RUBENS EDGARD TIEMANN - DJPR 04/07/2008**

**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.
PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL**

Havendo previsão normativa fixando o pagamento apenas do adicional em caso de impossibilidade de concessão do intervalo de que trata o art. 71 da CLT, indevida a repetição como hora extra, pois a negociação coletiva tem reconhecimento constitucional (art. 7º, XXVI), justamente porque, em face do seu caráter conciliatório, resulta de concessões mútuas entre as partes, visando adequar alguns direitos trabalhistas em prol do acréscimo de outras melhorias e benefícios aos trabalhadores da classe. - - **TRT-PR-02283-2007-322-09-00-1-ACO-23951-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES DJPr 08/07/2008**

**IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL -
FOTOCÓPIA DE PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO -
MANDATO TÁCITO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE
INSANÁVEL NA FASE RECURSAL - ART. 830 DA CLT -
ARTS. 13 E 37 DO CPC - SÚMULAS 164 E 383 DO C. TST**

O recurso ordinário e/ou as contra-razões somente serão conhecidos pelo órgão "ad quem" se já existir nos autos ou for juntada na mesma oportunidade da apresentação daquelas peças a procuração original ou devidamente autenticada (art. 830 da CLT), outorgando poderes ao advogado que as subscreve, salvo a hipótese

de mandato tácito, o que não é o caso. Como é sabido, em instância recursal não se admite a apresentação tardia de procuração original nem de sua fotocópia autenticada, ainda que tenha ocorrido pedido para sua juntada posterior, muito menos se admite a concessão de prazo para sanar tal irregularidade, uma vez que a interposição de recurso ou a apresentação de contra-razões não são reputados como atos urgentes. Aplicação dos arts. 13 e 37 do CPC e da Súmulas 164 e 383 do C. TST. Contra-razões oferecidas pela parte ré reputadas inexistentes, em razão de irregularidade da representação processual. - - 2) - INTIMAÇÃO FEITA A UM DOS ADVOGADOS INDICADOS NA PROCURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO, MESMO QUANDO ESTA FOI EFETUADA EM NOME DE ADVOGADO DISTINTO DAQUELE QUE FOI INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL OU NA CONTESTAÇÃO OU EM PETIÇÃO POSTERIOR - A procuração outorgada pela parte autora confere poderes de forma conjunta e solidária a todos os advogados nela mencionados, não estabelecendo restrições acerca de qual deles poderia receber intimações ou praticar determinados atos processuais. Verifica-se que a advogada intimada da data da audiência inaugural também faz parte do rol de advogados dessa procuração para atuar no processo. Foi ela quem, inclusive, assinou a petição inicial, juntamente com outro advogado, além de ter assinado os embargos de declaração e o recurso ordinário apresentados. O simples requerimento para que as intimações sejam dirigidas a determinado advogado, permanecendo a outorga de poderes aos demais advogados indicados na procuração, não possui o condão de acarretar nulidade processual, especialmente se não houve determinação expressa do Juiz para que fosse efetuada a devida alteração na autuação e/ou a observância do requerido pela Secretaria. Constando da intimação publicada o nome daquela advogada que

assinou a inicial e o recurso ordinário, tem-se por efetivada a intimação do ato processual mencionado nessa comunicação ("in casu", a data de designação de audiência inaugural), ainda que tenha havido prévio pedido para que fossem as intimações feitas ao outro dos advogados da parte. Aplicação do art. 244 do CPC c/ art. 769 da CLT. A alegação recursal de que todos os advogados com poderes outorgados pela autora deveriam ter sido intimados para que a intimação fosse considerada válida também não procede, nos termos do §1º do art. 236 do CPC. Este dispositivo legal não exige que a intimação seja efetuada em nome de todos os advogados, mas sim que constem da publicação as informações (o nome da parte e de seu advogado) suficientes para a identificação do processo. Cada um dos advogados com poderes outorgados para atuar nos autos possui plena e total capacidade para representar a parte, e a intimação de um deles já é suficiente para validamente informar acerca da realização do ato processual. Arguição de nulidade de intimação que se rejeita. Recurso Ordinário da autora ao qual se nega provimento. **TRT-PR-06632-2007-020-09-00-7-ACO-23328-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 04/07/2008**

JORNADAS NÃO RAZOÁVEIS. VALORAÇÃO DA PROVA. APLICAÇÃO DO ART. 335 DO CPC

Com a inversão do ônus da prova e não infirmando o Reclamado as jornadas apontadas na inicial, poderia entender-se que o reconhecimento destas, como verdadeiras, seria mera decorrência. Contudo, as jornadas narradas pela obreira, durante três meses, de segunda a sexta-feira, das 09h às 05h, com 30 minutos de intervalo e nos sábados das 08h às 12h, agridem ao bom-senso. Por mais que se fizesse necessária a presença da Reclamante para os preparativos inauguratórios da farmácia e por maior que fosse a dedicação da obreira ao novo empregador, não é crível o labor

diário por 19h30min. Invalidando-se os controles de horários, arbitrando-se as jornadas, não está o julgador obrigado a reconhecer, como verdadeiras, aquelas apontadas na inicial ou resultantes da prova oral, quando estas agridem ao bom senso, mostrando-se irrazoáveis, fazendo-se necessário, com fulcro no art. 335 do CPC, arbitrar-se jornadas plausíveis, pois, em assim não sendo, desprestigia-se o próprio conceito de Justiça. **TRT-PR-02885-2006-513-09-00-3-ACO-22927-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/07/2008**

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA ENTRE A DATA DO DEPÓSITO E A DO EFETIVO PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR

Na esfera trabalhista os juros de mora são devidos nos termos do art. 39, § 1o, da Lei 8177/91, e Enunciado nº 200, do C. TST, aplicando-se, à correção monetária, o que estatui o artigo 39, da Lei 8.177, de 01 de março de 1991, combinado com o artigo 459 da CLT. O depósito judicial não faz cessar a obrigação do devedor quanto à incidência da correção monetária e dos juros de mora, devendo arcar com as diferenças existentes até a data em que o numerário se torna efetivamente disponível ao trabalhador. **TRT-PR-00834-2006-663-09-00-1-ACO-23403-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/07/2008**

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. NORMA PROCESSUAL INSTRUMENTAL MATERIAL. VIGÊNCIA E EFICÁCIA. COISA JULGADA

O Pleno do TST pacificou o entendimento de que a regra inserida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 - por força do art. 4º da MP 2.180-35/2001 - consubstancia norma de natureza material, de ordem

pública, que incide sobre relação jurídica de natureza continuativa, o que permite concluir que sua incidência se dá a partir da data de sua vigência, inclusive sobre processos em curso. Como consequência, reconheceu a constitucionalidade do art. 4º da MP 2.180-35/2001. Em face dessa orientação do TST, não se cogita de aplicar a Lei 8.177/1991. Agravo de petição provido, no particular, para determinar a incidência de juros à razão de 0,5% ao mês, por aplicação da Lei 9.494/1997, art. 1º-F, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35. TRT-PR-01207-2004-019-09-00-9-ACO-25511-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 15/07/2008

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO TRANSCORRIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO

Na atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública, deve ser observado o prazo a que alude o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Logo, não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (STF, RE 298.616, Relator Ministro GILMAR FERREIRA MENDES). Se houver violação do dispositivo da Carta Magna, devem recair os encargos legais pelo atraso no pagamento, quais sejam, juros e correção monetária desde a última atualização. TRT-PR-22525-1991-001-09-00-0-ACO-26318-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPÃO - DJPr 22/07/2008

JUSTA CAUSA - DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO ATO FALTOSO

A prova produzida pela própria Reclamada confirmou que não se tratou de reincidência da falta do empregado, mas de dispensa por

justa causa em razão do mesmo fato que já havia ensejado a pena de advertência nos três dias que antecederam à dispensa. O que caracteriza dupla punição. Correta a r. sentença em converter a dispensa para sem justa causa. **TRT-PR-01202-2007-091-09-00-6-ACO-22310-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 01/07/2008**

JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO

O benefício da Assistência Judiciária Gratuita não se confunde com a Justiça Gratuita, pois enquanto esta define regras para a isenção de custas e despesas com traslados e instrumentos, aquela diz respeito à defesa gratuita ao trabalhador necessitado por advogado credenciado pelo sindicato. Contudo, entidade sindical na condição de parte na demanda não goza do benefício previsto no art. 790, § 3º, da CLT (Justiça Gratuita). O sindicato, pessoa jurídica de direito privado com patrimônio próprio, não dispõe de presunção de carência de recursos, mormente porque arrecada contribuições para representar, inclusive judicialmente, seus associados, não cabendo argüição de incapacidade financeira e tampouco restrição ou dificuldade de acesso à Justiça. Recurso ordinário que se nega provimento. **TRT-PR-02425-2007-303-09-00-2-ACO-23329-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 04/07/2008**

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - APLICAÇÃO DO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 81, § ÚNICO, III DA LEI 8078/90 - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - POSSIBILIDADE

Os pleitos referentes a direitos individuais homogêneos podem se concretizar em Juízo de forma individual ou coletiva, nos termos do art. 81, § único, III, da Lei nº 8.078/1990 (CDC). A interpretação

sistemática do artigo 8º, III da Constituição Federal com a Lei nº 8078/90 permite atribuir legitimidade ativa "ad causam" ao sindicato representativo da categoria profissional dos ofendidos, para demandar a tutela de direitos individuais homogêneos. Sentença que se mantém. **TRT-PR-00401-2007-068-09-00-0-ACO-23383-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/07/2008**

LEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO GRAVADA COM ENCARGO

Detém legitimidade ativa em embargos de terceiro, doador de bem, ameaçado de apreensão judicial, cujo contrato contém cláusula impondo obrigação de contraprestação, por parte do donatário, em benefício do doador, terceiro específico ou coletividade. - **INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA.** - Impenhorável bem oriundo de doação onerosa, passível de revogação por inexecução do encargo, incompatível com a constrição judicial, se o donatário incorrer em mora, porque subsiste direito ao doador de reclamar a restituição da coisa doada, por inexecução da obrigação (CCB, art. 1911). Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Agravo de petição provido. **TRT-PR-00208-2007-653-09-00-9-ACO-25468-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - DJPr 15/07/2008**

LEI 5859/72 - DIARISTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATÉ DUAS VEZES POR SEMANA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO, INDEPENDENTE DO NÚMERO DE ANOS DE TRABALHO

Firmo entendimento no sentido de que o serviço prestado até duas vezes por semana por diarista para o mesmo tomador de serviços não configura vínculo, independentemente do número de anos laborados. Seja pela falta de engajamento da diarista ao

"empreendimento", in casu, a residência, seja pela ausência de subordinação típica nos moldes do artigo 3º da CLT, seja porque descontinua a prestação de serviços, resta obstaculizada a pretendida configuração de vínculo de emprego. Incidência, ademais, dos critérios da razoabilidade e do bom senso na aplicação do Direito. **TRT-PR-01749-2007-673-09-00-9-ACO-22406-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 01/07/2008**

LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA

A indenização da licença-prêmio ou a sua conversão em pecúnia, diversamente da remuneração do período de fruição da licença, não se refere ao trabalho. Ao contrário, relaciona-se diretamente com o descanso suprimido, não se tratando da manutenção da remuneração durante a licença, mas sim de uma substituição da própria licença-prêmio não concedida. Em decorrência, a indenização da licença-prêmio não se enquadraria como "rendimento do trabalho assalariado", não sendo, portanto, tributável na fonte para fins de descontos fiscais. **TRT-PR-03299-1998-071-09-00-5-ACO-22415-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 01/07/2008**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO - MULTA

De acordo com os elementos colhidos nos autos, restou evidenciado que o autor litigou de má-fé, o que implica na multa de 1% sobre o valor da causa. Entretanto, é indevida a indenização prevista no caput do artigo 18 do CPC, porque a Reclamada sequer indica quais foram as perdas e danos que sofreu com a atitude do Reclamante. - - **TRT-PR-04382-2006-892-09-00-9-ACO-23722-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP DJPr 08/07/2008**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O reclamante alterou a verdade dos fatos que envolveram o acidente de trabalho, em evidente busca de se locupletar. Portanto, a condenação em litigância de má-fé, fulcrada no art. 18 do CPC não merece reforma. No entanto, necessário reduzir o montante condenatório, já que a multa deve observar o percentil legal. Tendo sido atribuído o valor de R\$ 13.000,00 à causa, a multa de 1%, alcança o importe de R\$ 130,00, que deverá reverter em benefício da instituição beneficente fixada em sentença, cujos demais termos permanecem inalterados. **TRT-PR-03918-2005-513-09-00-1-ACO-23379-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/07/2008**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Em Juízo, as partes têm o dever de proceder com lealdade e boa-fé (CPC, art. 14, inciso II) por se tratar o processo de um instrumento ético. Desse modo, "mesmo sendo livres para dispor dos direitos substantivos deduzidos em Juízo, ou seja, do objeto do processo, não são livres (...) para dispor ao seu bel-prazer também do próprio processo, ou seja, do instrumento processual", nas palavras de MAURO CAPPELLETTI (in: O Processo Civil no Direito Comparado. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder Edit., 2001, p. 38). Exsurge daí que devem ser combatidos e condenados todos os atos processuais que visam a mascarar ou simplesmente a negar a existência de sucessão e de grupo econômico, para, quem sabe, ocultar bens suficientes ao pagamento de créditos trabalhistas, de modo a afastar a co-responsabilidade, retardando ou até mesmo frustrando o alcance do resultado útil do processo. - Dito de outro modo, é preciso fazer valer o princípio da lealdade processual, ao se exigir das partes (e também dos Juizes e auxiliares da Justiça) o cumprimento do dever de veracidade e,

desse modo, afastar, com rigor, essas práticas desleais, o que impõe inclusive a aplicação das penalidades cabíveis, como se deu corretamente no caso sub examine. **TRT-PR-02891-2006-009-09-00-0-ACO-25811-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPR 18/07/2008**

LITISPENDÊNCIA

O entendimento que se extrai do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor (aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho) é de que o ajuizamento de ação individual implica na desistência do eventual provimento favorável na ação coletiva ajuizada anteriormente por sindicato, na condição de substituto processual. Ao optar pela ação individual e deixando de requerer a suspensão de que trata o artigo 104 do CDC, o autor assume os riscos de obter uma decisão desfavorável, certo de que não se beneficiará dos efeitos da decisão que passar em julgado na ação coletiva. Preliminar de litispendência que se rejeita. - II - EMATER. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. São devidas diferenças salariais, decorrentes de reajuste salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005, porque à época a EMATER tratava-se de empresa pública. A aplicação da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não constitui obstáculo ao reajuste previsto naquele instrumento normativo, que inclusive previu a possibilidade da EMATER negociar formas de distribuição proporcionais aos índices fixados, possibilitando que fossem adequados à dotação orçamentária. Recurso do reclamada a que se nega provimento. **TRT-PR-25440-2007-029-09-00-7-ACO-26280-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPr 22/07/2008**

MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL

Não fere direito líquido e certo a determinação para reintegrar o trabalhador, diante dos indícios de que se encontra acometido de doença com origem provavelmente ocupacional. Constatada a verossimilhança da alegação de que o empregado foi dispensado enquanto estava doente, é possível sua reintegração, com amparo no artigo 273 do CPC. Mandado de segurança admitido e denegado. TRT-PR-00213-2008-909-09-00-9-ACO-25847-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 18/07/2008

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO

A concessão de tutela antecipada em ação trabalhista, com a determinação para que a empresa firme documentos emitidos pelo órgão previdenciário, não se reveste de ilegalidade ou abuso. Se o julgador vislumbra os requisitos de que trata o art. 273, do CPC, é perfeitamente legítima a antecipação, especialmente quando, sem causar qualquer prejuízo ao empregador, proporcionará ao trabalhador o tratamento médico de que necessita em virtude de dependência química. Ainda, a tutela antecipada não interfere em eventual discussão acerca de justa causa para rescisão do contrato de trabalho. Mandado de segurança denegado. TRT-PR-00388-2008-909-09-00-6-ACO-25303-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 15/07/2008

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTE PÚBLICO. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. DESCUMPRIMENTO. SEQUESTRO DE VALORES

A despeito da argumentação quanto às dificuldades enfrentadas pelos municípios brasileiros, em especial aqueles de 'pacata economia' ou os que, especialmente na Região Nordeste do país, sobrevivem basicamente à custa do Fundo de Participação dos Municípios, o fato é que a nenhum deles é dado descumprir a lei ou os compromissos assumidos perante a Justiça, sob pena de se sujeitar às conseqüências previstas também em lei. Não há, portanto, falar em ilegalidade ou abuso quando o ato atacado nada mais fez do que dar cumprimento ao comando legal específico para incidir em caso de omissão do devedor. Com o decurso do prazo dado para pagamento da obrigação de pequeno valor, sem qualquer manifestação, o Município enquadrou-se na condição de inadimplente e deu azo ao seqüestro de valores. Mandado de segurança denegado. **TRT-PR-00205-2008-909-09-00-2-ACO-26137-2008 - ÓRGÃO ESPECIAL - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 18/07/2008**

MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM DOMINGOS E FERIADOS. AUTUAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. REEXAME 'EX OFFICIO'

Por força do art. 12 da Lei 1.533/50, a sentença que defere o mandado de segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. 2. 'É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial' (Súmula nº 645 do STF). 3. Em princípio, é lícito o trabalho aos domingos e feriados no comércio em geral (Lei 10.101/2000, arts. art. 6º e art. 6º-A). Essa regra geral deve prevalecer, se compatível, em cada caso concreto, com as normas de proteção ao trabalho previstas na legislação e em convenções e acordos coletivos de trabalho. Não havendo qualquer

prova da existência de óbice, nas normas coletivas, para o funcionamento do comércio nesses dias, fere direito líquido e certo do impetrante a autuação do Ministério do Trabalho que pune e impede o funcionamento de estabelecimento comercial em domingos e feriados. Segurança confirmada. **TRT-PR-00823-2007-091-09-00-2-ACO-26221-2008 - 5A. TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPr 22/07/2008**

MANICURE. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA

O percentual de participação da Reclamante no faturamento é um dos fatores que inviabiliza o reconhecimento do contrato de trabalho. In casu 90% do ganho mensal da Autora provinha do trabalho de manicure. Sobre o valor arrecadado com tal serviço a Reclamante ficava com 75% e a Reclamada com apenas 25%, ou seja, se a maior parte do resultado da exploração da atividade cabia à Reclamante, não se pode reconhecer o vínculo de emprego, tendo em vista que a parte auferida pela Reclamada seria insuficiente para cobrir as despesas a seu cargo e efetuar o recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas, caso a Reclamante fosse empregada. **TRT-PR-01309-2007-668-09-00-6-ACO-23942-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES DJPr 08/07/2008**

MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. IMPROCEDÊNCIA

A decisão que concede direito de preferência a entidade esportiva formadora de atleta de futebol, para sua primeira contratação, não representa risco de prejuízo irreparável a ponto de justificar a concessão de medida cautelar para atribuir efeito suspensivo ao recurso. A matéria é polêmica e desaconselha qualquer espécie de providência que venha a criar riscos até mesmo para o jogador, que poderá enfrentar sérias dificuldades em restituir valores ou se desvincular de entidade a que possa ter se filiado, na hipótese de

manter-se a decisão de fundo que acolheu a pretensão ajuizada pela entidade esportiva. De outra parte, não se vislumbra perigo de dano irreparável pela espera do julgamento do recurso, especialmente em face da prova de que não há violação do direito constitucional ao trabalho, pois a entidade oferece condições para que o atleta preste serviços. Medida cautelar rejeitada. **TRT-PR-01008-2007-909-09-00-0-ACO-24268-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 11/07/2008**

MICRO E PEQUENAS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. OBRIGATORIEDADE

O § 4º do art. 3º da Lei nº 9.317/96 previu a isenção do "pagamento das demais contribuições instituídas pela União" para as empresas optantes do SIMPLES, sem especificá-las nominalmente. Com o objetivo de regulamentar a lei, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 608/2006, que no § 8º do art. 5º listou a contribuição sindical patronal como uma das contribuições instituídas pela União e da qual estaria isenta a empresa optante pelo SIMPLES. Por sua vez, a Lei Complementar nº 123/2006, no seu art. 89, revogou, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei 9.317/1996 e, por consequência, perdeu eficácia a Instrução Normativa 608/2006. Apesar do art. 53, inc. II, da Lei Complementar 123/2006, prever a dispensa do pagamento das contribuições sindicais para as empresas com receita bruta no ano calendário anterior de até R\$ 36.000,00, ela não gerou efeitos por ter sido revogada a partir de 01/07/2007 pela Lei Complementar 127/2007. O histórico é necessário para mostrar que o legislador quando pretendeu isentar os optantes do SIMPLES do recolhimento da contribuição sindical o fez de modo expresso como no inc. II, do art. 53, da Lei Complementar 123/2006, o

qual foi revogado com efeitos retroativos. Logo, a Instrução Normativa nº 608 da SRF, ao instituir isenção não prevista na lei, ultrapassou o seu poder regulamentar e interferiu na organização sindical ao retirar a receita prevista no art. 8º, inc. IV, da CRFB/1988 para as entidades sindicais. A contribuição sindical tem natureza tributária, mas o inciso I do art. 8º da CRFB/1988 veda a interferência ou intervenção do Estado na organização sindical. Portanto, a Secretaria da Receita Federal, ao isentar as empresas optantes do SIMPLES da contribuição sindical, não atentou para o fato dessa receita não compor o caixa único da União e, sim, ter destinação específica de manutenção dos sindicatos, tendo a Instrução Normativa interferido na organização sindical com a inviabilização econômica das entidades. Desta forma, as empresas optantes pelo SIMPLES não estão isentas do pagamento da contribuição sindical. Recurso ordinário do Sindicato autor ao qual se dá provimento parcial, no particular. - - 2) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES CRIADAS PELOS SINDICATOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO - A única contribuição compulsória de todos os integrantes da categoria, filiados ou não ao respectivo sindicato de classe, é a contribuição sindical (arts. 579 e 580 da CLT). Na hipótese em apreço, não há qualquer menção de filiação da empresa ré ao sindicato patronal a legitimar a entidade a instituir contribuição não prevista em lei a ser cobrada coercitivamente de todas as empresas da categoria (art. 8º da CRFB/1988 e art. 511 e 577 da CLT). Aplicação e exegese do art. 8º, V, da CF/88; Súmula 666 do E. STF e Precedente Normativo nº. 119 do C. TST. Recurso ordinário do Sindicato autor ao qual se nega provimento, no particular. **TRT-PR-06141-2007-021-09-00-2-ACO-25212-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPr 15/07/2008**

MILITAR TRANSFERIDO PARA A INATIVIDADE - SUBSEQÜENTE VÍNCULO DE EMPREGO COM O ESTADO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE SALÁRIOS COM PROVENTOS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

Com a inativação do Reclamante, que integrava o efetivo da Polícia Militar do Paraná, não poderia ter mantido contrato de emprego com o Estado, porquanto essa situação implicou recebimento dos salários de forma acumulada com benefício previdenciário pago pelo Tesouro Estadual, em afronta a norma constitucional que veda a acumulação de vencimentos no serviço público com proventos de aposentadoria, à exceção dos restritos casos previstos no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal. Em decorrência da nulidade da contratação são indevidas as verbas trabalhistas resultantes do vínculo de emprego havido entre as partes. **TRT-PR-07186-2006-013-09-00-9-ACO-25927-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 18/07/2008**

MINUTOS RESIDUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO

Embora a prática da desconsideração dos minutos residuais se encontre autorizada pelo § 1º ao artigo 58 da CLT, invalidados o acordo de compensação de horas para supressão do labor aos sábados e o banco de horas, o que se verifica é que o Reclamante elastecia de forma habitual a jornada em tempo superior ao permitido. Nestas situações, de extrapolação habitual, o cômputo da jornada se faz minuto a minuto, nos termos do artigo 4º da CLT. - **TRT-PR-18150-2005-011-09-00-7-ACO-23958-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES DJPr 08/07/2008**

**MOTORISTA - CATEGORIA PROFISSIONAL
DIFERENCIADA - INSTRUMENTOS NORMATIVOS
APLICÁVEIS**

O desempenho das funções de motorista não é suficiente para a aplicação das convenções coletivas juntadas com a inicial. Isso porque a Ré não foi representada pelo órgão de classe de sua categoria, naquelas convenções. Na hipótese sob exame, tem aplicação a Súmula nº 374 do C. TST, in verbis: "NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria." Recurso da Reclamada a que se dá provimento. **TRT-PR-00241-2007-678-09-00-5-ACO-22273-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 01/07/2008**

MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT

O artigo 600 da CLT foi revogado, uma vez que a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso, através da edição de lei nova, especificadamente o artigo 2º, da Lei nº 8.022/90, com disposição semelhante a do artigo 59 da Lei nº 8.383/91. Com o advento da Lei nº 8.847/1994, nada foi estabelecido sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical, o que atrai a aplicação do art. 2º, da LICC. Conclui-se, portanto, que o art. 600 da CLT foi revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/1990, que ora vigora, no particular. **TRT-PR-79113-2006-091-09-00-4-ACO-23795-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO DJPr 08/07/2008**

MULTA. ART. 600 DA CLT. CRITÉRIO DE APURAÇÃO

A multa prevista no art. 600 da CLT prevalece ante o fato de que o dispositivo celetário não foi revogado. Entretanto, tal multa não pode superar o limite previsto no art. 412 do Código Civil, não se aplicando o disposto no art. 59, da Lei nº 8383/91, que pertine exclusivamente a tributos federais. **TRT-PR-79084-2006-654-09-00-0-ACO-24872-2008 - 2A. TURMA - Relator: NEIDE ALVES DOS SANTOS - DJPr 11/07/2008**

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - ADICIONAL DE ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE - PRÊMIOS - VERBAS SEM NATUREZA SALARIAL

Os adicionais de assiduidade e produtividade possuem como fatos geradores o comparecimento integral e à produtividade do empregado no mês, subordinando-se, portanto, ao cumprimento de determinada condição, tratando-se de autênticos prêmios, não possuindo caráter retributivo e, portanto, natureza salarial. **TRT-PR-01111-2007-322-09-00-0-ACO-26338-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPr 22/07/2008**

NÃO SE COGITA DE PRECLUSÃO TEMPORAL QUANDO A PARTE APONTA PARCELAS QUE SEQUER FORAM INCLUÍDAS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO

Não se cogita de preclusão temporal quando a parte aponta parcelas que sequer foram incluídas na conta de liquidação. Há que prevalecer a autoridade da coisa julgada. Se o direito reconhecido na sentença transitada em julgado não foi efetivado em sua plenitude, cumpre ao Juízo prosseguir na execução até a completa prestação da tutela jurisdicional. **TRT-PR-02882-2007-245-09-00-0-ACO-26254-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPr 22/07/2008**

NORMA COLETIVA. MINUTOS RESIDUAIS. ALTERAÇÃO NA SISTEMÁTICA PARA REGISTRO DA JORNADA E APURAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS E DE EXTRAS. AFRONTA AO AJUSTE COLETIVO NÃO COMPROVADA

Simple alusão a desrespeito de instrumento normativo feita pelo sindicato, em face de alteração na sistemática de registro e contagem de horas extras, não converge para a sua necessária acolhida, de modo a impelir o empregador a obrigação que não passou de tese. Não há efetiva oposição à nova sistemática se o sindicato permite, na seqüência, a conclusão do tema, diferentemente de outras discussões que permaneceram em aberto para posterior debate em próxima reunião periódica. Preservada a negociação coletiva, cujo fortalecimento é assegurado pela Carta Magna, como também a flexibilização da jornada de trabalho dos trabalhadores (incisos VI e XIII do art. 7º), não se cogita de impor à empresa-Ré o pagamento de horas extras aos substituídos, se não houve alteração fática no cômputo para efeito de horas extras, em prejuízo do trabalhador. Recurso do Sindicato-Autor a que se nega provimento. **TRT-PR-91021-2006-658-09-00-7-ACO-22902-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/07/2008**

NULIDADE DE PROCEDIMENTO ELEITORAL DA CIPA - AUSÊNCIA DE PROVAS DE IRREGULARIDADES

Da prova carreada no caderno processual não é possível apurar que a autora efetivamente solicitou sua inscrição para as eleições da CIPA durante o período fixado para tanto. Também não é possível constatar que a ré lhe impediu de se candidatar em razão de ter sofrido advertências. A única advertência que se tem notícia data de 28/08/2007, ou seja, após o encerramento do prazo para inscrições. Não houve demonstração de que a empresa estava

persequindo a reclamante e que providenciaria sua dispensa após encerramento do prazo estabilitário garantido ao cipeiro. Como também não houve comprovação de que a empresa manipulava as eleições garantido a vitória apenas para os candidatos que atendessem seus interesses. Assim, não demonstrada mácula ao artigo 164, § 3º da CLT ou ao item 5.40 da NR-5 que autorize anular o procedimento eleitoral da CIPA 2007/2008. **TRT-PR-00929-2007-026-09-00-7-ACO-23375-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/07/2008**

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

A oportuna apresentação de atestado médico, com o carimbo do profissional da saúde e a declaração de que a Reclamante necessitava de repouso no dia da audiência, bastam à elisão da confissão ficta. Mormente porque não existe norma legal a exigir que o médico coloque no atestado a impossibilidade de locomoção, exigência decorrente da jurisprudência trabalhista (Súmula nº 122 do C. TST). Há que se considerar, ainda, que a Reclamante é cozinheira, portanto pessoa simples e não tem conhecimento dessa exigência, muito menos poderia ter conhecimento quanto à menção do CID (Código Internacional de Doenças). Tal circunstância deveria ter sido observada pelo médico, cuja falha não pode ser atribuída à Reclamante. Assim, a elevação da pressão arterial no dia da audiência e a necessidade de repouso recomendada pelo médico, justificam a ausência da Autora. Prevalece, no caso, o princípio da primazia da realidade, na qual o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Até porque, no caso em apreço, não foram impugnados os motivos justificadores da ausência da Reclamante apresentados pela

procuradora, muito menos foi questionada a autenticidade do atestado médico juntado aos autos. Recurso da Reclamante a que se dá provimento para declarar a nulidade processual por cerceamento de defesa. - - TRT-PR-02317-2007-658-09-00-2-ACO-23836-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO DJPr 08/07/2008

NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTRADITA

A rejeição da contradita não é apta a ensejar, por si só, nulidade processual. Se o Tribunal reconhecer a existência de impedimento ou suspeição da testemunha, atribuirá ao depoimento impugnado o valor que possa merecer, como se prestado por mero informante (CLT, art. 829, e CPC, art. 405, § 4º). TRT-PR-03404-2006-673-09-00-9-ACO-22558-2008 - 4A. TURMA - Relator: NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS - DJPR 01/07/2008

O FATO DO EMPREGADO RECONHECER A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO CONTRATO DE MÚTUO, AUTORIZANDO A COBRANÇA ANTECIPADA DE SALDO DEVEDOR EM CASO DE RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO, NÃO AUTORIZA O EMPREGADOR A ABATER TODO O MONTANTE DEVIDO POR OCASIÃO DA QUITAÇÃO DO TRCT

O fato do empregado reconhecer a existência de cláusula no contrato de mútuo, autorizando a cobrança antecipada de saldo devedor em caso de ruptura do contrato de trabalho, não autoriza o empregador a abater todo o montante devido por ocasião da quitação do TRCT, haja vista que há legislação trabalhista específica acerca da possibilidade de "descontos" de valores no termo rescisório, constando expressamente do artigo 477, § 5º, da CLT, que: "Qualquer compensação no pagamento de que trata o

parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado". No mesmo aspecto, por terem natureza distinta, não é possível abater dos débitos trabalhistas devidos ao obreiro o saldo devedor da dívida obtida junto à Caixa Beneficente dos Funcionários, o qual deve ser cobrado no Juízo competente. **TRT-PR-00007-2007-093-09-00-1-ACO-23056-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 04/07/2008**

OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. IMPLDE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA

Se a sentença impõe multa para compelir o devedor a cumprir obrigação, no caso, implementação em folha de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, mas não deixa expressos os valores de tais complementações (é ilíquida), a eventual caracterização da mora pelo descumprimento da obrigação só se verifica a partir da liquidez do título executivo. A interpretação do título exequendo não pode se pautar na sua literalidade. Exige ir além das palavras utilizadas pelo julgador, para alcançar efetivamente a vontade declarada, e harmonizar-se com o objeto da condenação. Pedido de rescindibilidade rejeitado. **TRT-PR-00701-2007-909-09-00-5-ACO-24477-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPr 11/07/2008**

OFICIAL AD HOC - SÚMULA 363 DO C. TST

Não restou comprovado que o demandante prestou serviços para o reclamado, fora dos prazos de nomeação na condição de oficial de justiça ad hoc. Assim, a relação com o réu exauriu-se com o cumprimento dos mandados para o período em que designado para o trabalho, nos exatos moldes da OJ 164 da SDI-1 do C. TST..

Não há que se falar em contratação ilegal, sem realização de concurso público (art. 37, II, § 2º da CF), pois o demandante atuou como oficial de justiça ad hoc. Função para a qual não se exige realização de concurso, já que finda-se com o cumprimento do ato para o qual foi designado. Em inexistindo nulidade da contratação, por ofensa do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal, não se aplica a Súmula 363 do C. TST, que deve ser interpretada nos seus estritos termos. O reclamante não informou que deixou de receber valores pelo cumprimento dos mandados. Assim, a insurgência recursal não merece amparo, pois não comprovadas diferenças que autorizem a condenação em indenização compensatória. **TRT-PR-20266-2006-651-09-00-5-ACO-26352-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPr 22/07/2008**

OGMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INEXIGIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Em razão da responsabilidade solidária do Órgão de Gestão de Mão de Obra e dos operadores portuários quanto às obrigações decorrentes da prestação de serviços pelos trabalhadores portuários avulsos (artigo 19, § 2º da Lei 8.630/1993), prescindível que constem no polo passivo da ação trabalhista os tomadores de serviços, eis que, a teor do artigo 275 do Código Civil Brasileiro, o trabalhador pode demandar em face de qualquer dos devedores solidários, ante a ausência das hipóteses do artigo 47 do CPC. **TRT-PR-02048-2006-322-09-00-9-ACO-24360-2008 - 3A. TURMA - Relator: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - DJPr 11/07/2008**

PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO

Inaplicável a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, mormente porque não restou demonstrada nítida impossibilidade de efetuar o recolhimento das custas processuais. Recurso Ordinário considerado deserto. **TRT-PR-04038-2007-678-09-00-8-ACO-23261-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 04/07/2008**

PEDIDO DE DEMISSÃO. SIMULAÇÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NULIDADE. CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS

Há simulação quando o ato aparente - a despedida sem justa causa - dissimula o negócio real havido entre as partes, o pedido de demissão do empregado. Trata-se de fraude à lei, pois a transação é baseada em declaração não verdadeira (Código Civil, art. 167, § 1º, II). Somente se ressalvam 'os direitos de terceiros de boa-fé' (§ 2º do mesmo dispositivo). Vale dizer: um contra o outro, nada podem alegar os contratantes da simulação. Assim, não se pode admitir como válido o argumento do empregador no sentido de que o empregado deu causa à ruptura contratual, por pedido de demissão. As partes respondem solidariamente pela simulação operada perante terceiros (verbi gratia, quanto ao seguro-desemprego, mas não podem alegar, reciprocamente, a própria torpeza. Recurso provido em parte. **TRT-PR-01469-2006-015-09-00-0-ACO-24297-2008 - 5A. TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPr 11/07/2008**

PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - MEDIDA INÓCUA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA

Nas declarações das pessoas jurídicas, ao contrário do que acontece nas relativas às pessoas físicas, constam apenas informações sobre movimentações contábeis, sem descrição dos bens que constituem o patrimônio da empresa. A expedição de ofício à Receita Federal pode ser útil nas hipóteses em que o réu é pessoa física ou quando a execução já foi redirecionada aos sócios da empresa. Agravo de petição a que se nega provimento para manter a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização de bens da empresa executada. - - **TRT-PR-00131-2007-658-09-00-9-ACO-23969-2008** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA** - **Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPr 08/07/2008**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL

O indeferimento da pretensão da União ocorreu na decisão de fl. 1357. O despacho de fl. 1393 apenas rejeitou a reiteração das razões da União - que assumiu inafastável contorno de reconsideração -, mantendo a decisão anterior por seus próprios fundamentos. O entendimento desta Sessão Especializada, consagrado na Orientação Jurisprudencial 62, é de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende prazo recursal que é contínuo e irrelevável (art. 775, da CLT). Agravo de Petição que não se conhece, por intempestivo. **TRT-PR-02469-2006-029-09-00-0-ACO-26142-2008** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA** - **Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 18/07/2008**

**PEDIDO SUCESSIVO. INDENIZAÇÃO - LEI 4.886/65.
FRETEIRO. INCABÍVEL**

É incabível ao freteiro a indenização prevista no art. 27, letra "j", da Lei 4.886/65, pois a sua situação jurídica não se equipara a dos representantes comerciais autônomos e o contrato de prestação de serviços coligido aos autos não prevê tal espécie de indenização pela rescisão do contrato. **TRT-PR-14871-2006-010-09-00-2-ACO-22449-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 01/07/2008**

**PENHORA SOBRE BEM MÓVEL. SUBSTITUIÇÃO.
PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE**

No processo do trabalho, o juiz pode atuar de ofício para impulsionar a execução e determinar qualquer diligência necessária, em especial a penhora, para satisfação de crédito decorrente de título judicial transitado em julgado pendente de satisfação pecuniária, consoante permitido pelos artigos 765 e 878 da CLT e respaldado pelo artigo 15, inc. II, da Lei n. 6.830/1980. Em que pese o caso sob apreciação não estar enumerado no art. 667 do CPC, que trata das hipóteses de realização de segunda penhora, a substituição da penhora pelo Juízo encontra-se em consonância com o disposto no inc. I do art. 656 do CPC, em razão da não obediência à ordem legal esculpida no art. 655 do CPC, que posiciona, em primeiro lugar, a constrição sobre dinheiro, mormente quando houve discordância do Exequente quanto ao bem oferecido à penhora pela Executada. - - **TRT-PR-51176-2006-020-09-00-9-ACO-23879-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP DJPr 08/07/2008**

PRESCRIÇÃO BIENAL - OCORRÊNCIA

O prazo prescricional para o exercício do direito de ação suspende-se pela provocação da Comissão de Conciliação Prévia, voltando a correr com o término da condição suspensiva. Se a parte provoca à Comissão de Conciliação Prévia no último dia do prazo prescricional, resulta que, após a suspensão, não lhe resta mais nenhum dia de prazo a voltar a correr. Nesta hipótese, a ação deve ser ajuizada na ocasião do término da condição suspensiva, que corresponde à data da audiência em que a conciliação restou frustrada. Recurso a que se nega provimento para manter a declaração da prescrição bienal. **TRT-PR-20525-2006-015-09-00-5-ACO-25919-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 18/07/2008**

PRESCRIÇÃO BIENAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INÍCIO DO TERMO

A regra contida artigo 7º, inciso XXIX, da CF, determina que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Ou seja, o prazo prescricional de dois anos corre a partir da extinção do contrato, e não do término da prestação de serviços para a empresa interposta. **TRT-PR-03531-2007-661-09-00-9-ACO-24311-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPr 11/07/2008**

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e o artigo 587 da CLT, o lapso prescricional para postular a contribuição sindical inicia-se a partir de 1º de fevereiro de cada ano. Desta forma, a prescrição referente a contribuição sindical de exercício de

2002, ocorreu em 31/01/07 e o ajuizamento da presente ação aconteceu em 18/12/07, assim, correto o reconhecimento da prescrição quinquenal. **TRT-PR-07295-2007-662-09-00-6-ACO-23421-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/07/2008**

PRESCRIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE CORREÇÃO DO FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM. MIGRAÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45-2004

Nos feitos em que o ajuizamento ocorreu perante a Justiça comum e que, por força da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, por esta serão julgados, a prescrição rege-se pela regra de transição do Código Civil de 2002. De acordo com o art. 2.028 daquele diploma, se decorreu menos da metade do prazo prescricional da lei anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contado a partir da data de sua vigência. Não faria sentido pronunciar a prescrição do direito de ação e, assim, classificar de negligente aquele que, na verdade, utilizou-se do prazo previsto no diploma processual civil para buscar seu direito, cuja competência e critério de definição só viriam a ser alterado com a EC 45/2004. Recurso dos autores a que se dá provimento para afastar a prescrição declarada e, para evitar supressão de instância, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que examine a matéria atinente ao direito às diferenças correspondentes à atualização monetária do fundo de "reserva de poupança", como entender de direito. **TRT-PR-00249-2007-657-09-00-0-ACO-24855-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 11/07/2008**

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DANO PÓS-CONTRATUAL. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Pedido de indenização formulado sob a alegação de dano moral pela instauração de inquérito policial havido depois de findo o contrato de trabalho converge para a hipótese de lesão pós-contratual. Neste caso o marco para a contagem da prescrição não é nem a rescisão do contrato e nem o trânsito em julgado da sentença criminal, improcedente, mas a própria data da instauração do inquérito. **TRT-PR-08739-2007-673-09-00-4-ACO-22911-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/07/2008**

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO

A circunstância de o processo ter sido instruído por juiz diverso do que proferiu a sentença não gera a nulidade do processo, conforme dispõe a Súmula nº 136 do TST. Não se pode falar em nulidade se o juiz que presidiu a instrução não julgar o feito, pois não se sabe qual seria o prejuízo de natureza processual da parte (art. 794 da CLT). **TRT-PR-05009-2007-892-09-00-6-ACO-22988-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 04/07/2008**

PRIVILÉGIOS DA ECT

Embora a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, possua natureza jurídica de direito privado e exerça atividade com fins econômicos, sedimentou-se a jurisprudência que ao prestar serviços próprios do Estado, equiparase à Fazenda Pública relativamente à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais. Destarte, restam-lhe aplicáveis os benefícios a que alude o Decreto-

Lei 779/69, dentre os quais se destacam a isenção do recolhimento do depósito recursal, pagamento das custas processuais, prazo em dobro para recurso e prosseguimento da execução mediante precatório, em face da interpretação sistemática do disposto no artigo supra mencionado e ainda artigo 1º do Decreto-Lei 779/69.
TRT-PR-01076-2007-091-09-00-0-ACO-26617-2008 - 2A. TURMA
- Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr
25/07/2008

PROCESSO DO TRABALHO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 359 DA CLT

Conferida ao executado oportunidade bastante ao longo do procedimento para apresentar todas as fichas financeiras e folhas de pagamento dos substituídos do período em que vigentes as CCTs que deram origem às diferenças salariais, deixando de atender por completo ao chamamento judicial, não obstante sucessivas dilações de prazo para tanto, impõe-se aplicar ao caso o art. 359 do CPC, conforme determinação constante do título executivo ao fazer expressa remissão ao pedido inicial. Assim sendo, facultada a apresentação dos documentos pertinentes necessários à liquidação da dívida consolidada no título executivo, e não atendida a determinação em seus termos pelo executado, merece acolhida a pretensão esposada em agravo, para que sejam observados os cálculos do exequente, os quais não refogem à razoabilidade.
TRT-PR-26258-1992-001-09-00-0-ACO-23561-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 04/07/2008

PRODUÇÃO DA PROVA ORAL. FRAGILIDADE E INSEGURANÇA. PRINCÍPIOS DA ORALIDADE E DA PERSUASÃO RACIONAL

Considerando que o Juiz do Trabalho que presidiu a audiência de instrução foi o mesmo que proferiu a decisão recorrida, sua análise subjetiva sobre o depoimento testemunhal prestado não pode ser simplesmente desprezada por este Juízo "ad quem", exatamente em razão do contato pessoal daquele com a prova oral, podendo aferir diretamente da sua consistência ou fragilidade. A valoração da prova atendeu ao princípio do livre convencimento motivado, na forma prescrita pelo art. 131 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista (art. 769, CLT). **TRT-PR-04395-2006-513-09-00-1-ACO-22533-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 01/07/2008**

PROFESSOR. INTERVALO. INAPLICABILIDADE DO ART. 71 DA CLT

A jornada de trabalho do professor está regulada no art. 318 da CLT, que estabelece que o número de aulas não pode ultrapassar o limite fixado de quatro consecutivas ou seis intercaladas. Inaplicável o art. 71 da CLT, portanto, porque a mencionada disposição é incompatível com a norma inscrita no art. 318 da CLT. **TRT-PR-15582-2005-010-09-00-0-ACO-26403-2008 - 5A. TURMA - Relator: DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR - DJPr 22/07/2008**

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. CONVENÇÃO COLETIVA. EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA

A Orientação Jurisprudencial n.º 244 da SBDI I do C. TST permite a redução da carga horária do professor quando vinculada à respectiva diminuição do número de alunos. Não implica,

entretanto, contrariedade ao enunciado pelo C. TST a decisão que reconhece a irredutibilidade da carga horária em respeito à previsão inserida em instrumento convencional, a teor do princípio impositivo do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7.º, XXVI, CF), especialmente quando não comprovada alguma das ocorrências previstas, excepcionalmente, como legitimadoras da redução. **TRT-PR-01552-2005-015-09-00-8-ACO-25183-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPr 15/07/2008**

PROFESSORES. REGISTROS DAS JORNADAS

As disposições específicas constantes da Seção XII, Capítulo I, Título III ("Das normas especiais de tutela do trabalho") da CLT não excepcionam os professores das regras gerais, concernentes aos registros de horários, previstas no artigo 74, § 2º, da CLT. Os artigos 318 a 324 da CLT disciplinam apenas circunstâncias relativas à duração do trabalho do professor, e não tratam do registro das jornadas. Portanto, à exceção das disposições especiais quanto à duração do trabalho - mais benéficas aos professores - prevalecem os preceitos do Capítulo II da CLT quanto aos registros das jornadas também para essa categoria. **TRT-PR-00368-2005-023-09-00-5-ACO-23934-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES DJPr 08/07/2008**

PROGRAMA DE RETENÇÃO - ESTABILIDADE - SALÁRIOS E BÔNUS

No documento denominado pela Reclamada de "Programa de Retenção", foram instituídos dois benefícios distintos: a) garantia de recebimento de 2/3 do Bônus Máximo Anual; e b) garantia de emprego para o ano de 2006. Para o recebimento de 2/3 do bônus, a condição era que no período de 01/01/2006 a 31/12/2006 o Reclamante estivesse continuamente empregado como associado ao

SONAE/WALL MART, independentemente do desempenho da empresa. Quanto à garantia de emprego para o ano de 2006, foram excetuados os casos de demissão a pedido, por justa causa ou demissão por desempenho insatisfatório caracterizado através de um processo de Orientação para Melhoria. Nos demais casos, restou garantido o direito ao Reclamante de receber o salário referente aos meses faltantes para completar o ano de 2006. A Ré alegou em defesa que o Autor foi dispensado em virtude de desempenho insatisfatório, por isso não preencheu os requisitos para o recebimento dos benefícios supracitados. A prova do desempenho insatisfatório incumbia à Ré, eis que era fato impeditivo do direito à garantia de emprego (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, II). Desse ônus, entretanto, não se desincumbiu, na medida em que não produziu nenhuma prova oral ou documental no sentido de que as funções não foram exercidas a contento. Assim, era o Autor detentor de garantia no emprego até o mês de dezembro de 2006, e tem direito aos salários do período que estava acobertado pela estabilidade, bem como faz jus ao bônus de retenção, ante a previsão expressa no referido documento. Recurso da Reclamada a que se nega provimento, no particular. **TRT-PR-16418-2006-029-09-00-5-ACO-22268-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 01/07/2008**

PROMOTOR DE VENDAS. ATIVIDADE-MEIO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA

Investigando-se a relação jurídica sob as luzes do entendimento enunciado na Súmula nº 331 do C. TST, melhor sorte não socorre ao Reclamante. Caso confirmadas as atividades narradas na inicial, seria plausível a tese obreira de terceirização na atividade-fim, ilícita, portanto. Note-se que, de fato, as atividades de levantamento de operações de financiamento e vendas de produtos do primeiro Reclamado (Losango), poderiam indicar, caso detalhadas, a teor do

objeto social constante do contrato social desta, indícios de terceirização da atividade-fim. No entanto, confessando o obreiro que suas atividades resumiam-se a abordar pessoas, anunciando os produtos oferecidos e, no caso de aceitação encaminhando o cliente até a agência do primeiro Reclamado (Losango), não se cogita de substituição de mão-de-obra na atividade fim, configurando-se pois, as atividades de "promotor de vendas", em meio para o atingimento da atividade-fim, consistente na efetivação cadastral para a concessão de empréstimos. Diante de tais sucessos, amparar a tese obreira significaria reputar toda terceirização por ilícita, pois, todas as atividades desenvolvidas no âmbito empresarial convergem em maior ou menor grau, para suas finalidades mercantis. Sem vínculo de emprego, prejudicadas as demais matérias. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-16748-2006-002-09-00-1-ACO-22907-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/07/2008**

PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE ENUNCIAR AS PARCELAS QUE SE PRETENDE RESGUARDAR

O protesto judicial para interrupção da prescrição, previsto no art. 202 do Código Civil e disciplinado nos artigos 867 e seguintes do CPC, é admissível também no processo trabalhista, já que a CLT é omissa quanto a esse procedimento e não existe incompatibilidade entre o instituto e a sistemática processual do direito do trabalho (art. 769 da CLT). A petição inicial da medida cautelar de protesto deve atender aos requisitos dos artigos 282 e 868 do CPC, com a exposição dos fatos e fundamentos que motivaram a sua interposição, e os pedidos, com as suas especificações. Assim, para surtir os efeitos perseguidos, a medida cautelar de protesto deve enunciar, de forma expressa, os direitos que o postulante

pretende resguardar. A interposição de protesto judicial de forma genérica e imprecisa não tem a aptidão de interromper a marcha do prazo prescricional. Recurso a que se nega provimento. TRT-PR-06550-2006-892-09-00-0-ACO-26296-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 22/07/2008

PROTESTO JUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA ATUAÇÃO DE JUIZ DO TRABALHO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Para se solucionar de modo imperativo os conflitos, não se pode relegar a presença do poder estatal, com o apanágio de decidir imperativamente e impor a decisão. O poder jurisdicional não é exercido mediante a intenção e o desejo dos particulares, mas precisamente na conformidade das decisões do próprio Estado, expressas pelos agentes regularmente investidos. O ajuizamento de protesto judicial para se insurgir contra a atuação de Juiz do Trabalho arvora-se em falta de legítimo interesse, diante da própria impossibilidade material de obter-se a tutela jurisdicional. - - TRT-PR-01108-2007-093-09-00-0-ACO-23724-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP DJPr 08/07/2008

PROVA PERICIAL. DESCONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA

A prova técnica não vincula terminantemente a decisão do julgador. Porém, dado seu conhecimento especializado, que, em regra, foge à alçada do jurista, não pode ser desconstituída se não houver outros elementos nos autos que amparem inequívoca conclusão diversa, mormente em se tratando de condição de risco, cuja caracterização depende de perícia, consoante determinação legal (art. 195 da CLT). TRT-PR-05131-2007-594-09-00-0-ACO-

23930-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES
DJPr 08/07/2008

REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - INFORMAÇÃO EQUIVOCADA NO SITE DO TRIBUNAL - NÃO VINCULAÇÃO

O recurso da Internet deve ser visto como um meio de consulta e informação processual, gerado para auxiliar partes e advogados, e não um fim em si mesmo. A Internet ainda não é o modo oficial de se dar ciência das intimações, citações e demais atos processuais oriundos dos Tribunais pátrios, mas mero recurso para agilizar e facilitar consultas. Caso contrário, não haveria necessidade de publicar tais atos judiciais, bastando o advogado fazer constar nos autos o seu email e ser nele intimado e deste marco prevalecer a contagem de prazos processuais. Ou seja, a Internet não retirou do advogado a sua militância, caracterizada no seu "dever" de guarda e zelo. Se este Egrégio faz suas publicações no diário oficial, ao invés de enviar correspondências para os interessados, como se dava outrora, é lá (nas páginas do jornal do diário oficial), em última análise, que devem ser procurados os atos processuais de interesse de cada um. Destarte, o mero fato de constar resultado de julgamento equivocado no site do Tribunal, cujo extrato, aliás, foi retirado em 07.12.07, após o término do prazo recursal, não invalida a intimação, pois corretamente publicada no Diário da Justiça do Paraná (Órgão da Imprensa Oficial). **TRT-PR-86008-2006-015-09-00-9-ACO-23267-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/07/2008**

REBELIÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - AGENTE DE DISCIPLINA - DANO MORAL

Ocorrendo, durante regular procedimento de transferência de um dos detentos, falhas procedimentais que deixaram um dos agentes

de disciplina em situação de vulnerabilidade, o que propiciou o início de rebelião na Penitenciária Estadual de Piraquara, e não sendo tais falhas integralmente atribuíveis ao próprio agente, plenamente caracterizada a culpa do Reclamados na produção do evento danoso e, por conseguinte, a sua responsabilidade pelos danos morais derivados. Hipótese em que o Reclamante foi feito refém durante rebelião dos internos, ficando em poder destes por mais de treze horas, havendo caracterização da culpa dos Reclamados. Recurso ordinário do Reclamante conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-01020-2006-013-09-00-9-ACO-25447-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPr 15/07/2008**

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Em razão do disposto no artigo 114, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais. A decisão declaratória da existência de relação de emprego constitui-se em título executivo em favor da União quanto às contribuições previdenciárias daí decorrentes. Tais recolhimentos permitirão ao trabalhador que teve reconhecido o vínculo de emprego averbar esse tempo de serviço junto à Previdência Social, atendendo assim o princípio da universalidade da cobertura, principalmente quanto ao seu aspecto social. Nesse sentido a Orientação n.º 168 desta Seção Especializada. Agravo de petição da União a que se dá provimento, para determinar a execução pelas contribuições previdenciárias referentes ao contrato de trabalho reconhecido entre as partes, observado o disposto no artigo n. 33, § 5.º, da Lei n. 8.212/1991. **TRT-PR-12017-2005-014-09-01-9-ACO-24985-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPr 11/07/2008**

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. INEXISTÊNCIA DO ATO

Nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC, reputa-se inexistente os atos processuais praticados por advogado que não haja ratificado a representação processual dentro do prazo. Com efeito, o mandato tácito só se consubstancia válido se o causídico houver comparecido em alguma audiência, pois mera assinatura de petição ou das razões recursais não configura tal forma de mandato. Logo, ante a ausência de outorga de poderes para a prática de atos em Juízo, não há como conhecer do recurso do Autor, com fulcro no dispositivo legal citado e Súmula nº 383 do C. TST. Irregular a representação processual, reputa-se inexistente o recurso, o qual não se conhece. **TRT-PR-79002-2006-652-09-00-4-ACO-22926-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/07/2008**

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - CHANCELA MINISTERIAL - LABOR EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA

A redução do intervalo com base em autorização ministerial fica condicionada, nos termos do § 3º do art. 71 da CLT, à ausência de prestação de labor suplementar. Se os controles de jornada, no caso concreto, indicam que o empregador constantemente exigia labor excedente da jornada ordinária, compensando-o ou remunerando-o como horas extras, tem-se a invalidade da redução. O art. 71, § 3º, da CLT impõe padrões mínimos que devem ser respeitados no caso de redução do intervalo, não meros requisitos formais desprovidos de propósito. Desse modo, os requisitos necessários à autorização ministerial devem perpetuar-se por todo o período da redução, sob pena de deturpação da norma do art. 71, § 3º, da CLT. Recurso da ré ao qual se nega provimento, no particular. **TRT-PR-00748-2004-**

670-09-00-5-ACO-25266-2008 - 1A. TURMA - Relator:
EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPr 15/07/2008

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS

O empregado contratado para uma jornada de 6 horas têm direito ao gozo de intervalo intrajornada de 15 minutos, a teor do disposto no artigo 71, § 1º, da CLT. O fato de laborar em horário extraordinário não lhe confere o direito à fruição de intervalo superior. A fixação do intervalo decorre da carga horária a que está sujeito o trabalhador, e não da efetivamente cumprida, já que seu elastecimento resulta no pagamento como extraordinária. - TRT-PR-20147-2006-002-09-00-3-ACO-23961-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES DJPr 08/07/2008

REFLORESTAMENTO, PLANTIO DE PINUS E COMBATE AS FORMIGAS - TRABALHO EVENTUAL E SEM SUBORDINAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO

Demonstrado que o reclamante prestava serviços em reflorestamento, no plantio de pinus e combate a formigas de forma eventual, sem obrigatoriedade do seu comparecimento e não tendo sido sequer pessoalmente contratado pelo reclamado, não há que se falar em vínculo empregatício. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT-PR-00926-2007-094-09-00-1-ACO-22305-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 01/07/2008

RELAÇÃO DE TRABALHO RECONHECIDA

Mesmo diante da violação ao preceito estatuído no art. 37, II, da Constituição Federal, POR NEGLIGÊNCIA DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, o Judiciário Trabalhista não pode deixar de reconhecer os efeitos desse contrato individual de trabalho formalmente considerado nulo, como se válido fosse, até o momento em que a nulidade vem declarada judicialmente, em respeito ao princípio da irretroatividade das nulidades, ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, além da impossibilidade da restituição das partes à situação anterior. - Apenas dessa forma, ao se aplicar efetivamente o princípio da proporcionalidade à questão proposta, se restabelece a harmonização entre o princípio da moralidade administrativa e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) - valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda ordem constitucional - de modo que o trabalhador, nessa situação, não permaneça mais à margem do ordenamento jurídico, ressaltando-se aqui, também, o princípio da unidade da Lei Maior, como referencial de interpretação. Portanto, diante da apontada colisão de princípios, os direitos do trabalhador, como Ser Humano que é, devem ser preservados em face do significado da dignidade humana como princípio constitucional de maior hierarquia axiológica. - **TRT-PR-01360-2007-071-09-00-1-ACO-25947-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPR 18/07/2008**

REMESSA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 303 DO C. TST E ART. 475 DO CPC

Verificando-se que a condenação arbitrada não ultrapassa o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, e a decisão não se apresenta em dissonância com decisão plenária do Excelso STF e nem com súmula ou orientação jurisprudencial do C. TST, não se admite a remessa de ofício, nos termos do item I da Súmula nº 303 do C. TST, em sua nova redação, dada pela Resolução 129/2005. Assim, se além de o valor diminuto da condenação, não se instala

controvérsia sobre o julgamento em consonância com súmula da mais alta Corte Trabalhista, não se admite o duplo grau de jurisdição, na mesma esteira do que dispõe os §§ 2º e 3º do art. 475 do diploma processual civil. - - MUNICÍPIO. DEPÓSITOS DO FGTS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPROMISSO DE PAGAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS. - O compromisso firmado entre o Município Reclamado e o órgão gestor do fundo não possui o condão de afastar o direito do obreiro ao correto recolhimento do FGTS, incidente sobre os seus vencimentos mensais, no prazo previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90, vez que a CEF não é a titular do direito em debate, mas apenas a administradora dos valores depositados. **TRT-PR-04756-2007-678-09-00-4-ACO-26284-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPr 22/07/2008**

REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO

O simples fato do autor ser titular de uma empresa de representação comercial não afasta a possibilidade de haver vínculo de emprego entre ele e outra empresa que explora tal atividade. Embargos de declaração do reclamante providos para prestarem-se esclarecimentos. - - **TRT-PR-01681-2007-245-09-00-6-ACO-24140-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA DJPr 08/07/2008**

RESCISÃO INDIRETA - PEDIDO DE DISPENSA

É materialmente impossível transmutar-se o pedido de demissão manifestado via ato positivo do empregado, sem qualquer interferência da empregadora, pois se trata de vontade livremente manifestada. Para que se pudesse cogitar da conversão da rescisão contratual por iniciativa do empregado para resolução contratual por culpa grave do empregador seria imperativa a ocorrência de

fato ou a configuração de situação ou circunstância que viciasse sua manifestação de vontade, seja na modalidade de erro, dolo ou coação, não configuradas nos autos. Recurso ordinário da Reclamada conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-02461-2006-242-09-00-0-ACO-22526-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 01/07/2008**

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS E MORA SALARIAL

Apesar de verificada a ausência de depósito do FGTS e de atraso no pagamento dos salários por períodos médios de 10 a 13 dias, tais situações, embora ilícitas, não têm a gravidade necessária para autorizar o abandono do emprego. É necessária a correspondência eqüitativa entre o ato faltoso e a rescisão indireta e essas, no presente caso, não se configuraram. - **TRT-PR-20798-2006-010-09-00-8-ACO-22986-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 04/07/2008**

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC

É defeso ao Juízo proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Portanto, ausente alegação e pedido referente à rescisão indireta do contrato de trabalho, não há como tal ser reconhecido, sob pena de afronta ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC. - **TRT-PR-00756-2006-657-09-00-3-ACO-23909-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES DJPr 08/07/2008**

RESCISÃO INDIRETA. MORA CONTUMAZ. CARACTERIZAÇÃO

A mora contumaz, capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, caracteriza-se quando o atraso ou a sonegação de salários ocorrem por período igual ou superior a três meses, conforme art. 2.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 368/68. Desta feita, a impontualidade no pagamento dos salários, sempre pagos no mesmo mês ou, no máximo, no mês seguinte, com frequência relativizada pela extensa vigência do contrato de trabalho, mantido entre as partes por vários anos, não se revela suficiente a tornar impossível a continuação da relação de emprego. Alie-se a ausência de demonstração da efetiva repercussão dos atrasos, a autorizar a insustentabilidade da manutenção do vínculo. Recurso ordinário da Reclamada a que se dá provimento, para excluir a rescisão indireta do contrato de trabalho. **TRT-PR-02941-2007-009-09-00-0-ACO-24152-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES DJPr 08/07/2008**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA . GRUPO ECONÔMICO. SÓCIO DE FATO (OCULTO)

Não se discute o fato de que a ré SAU é sucessora da empresa Ambiental Química. Há elementos que permitem concluir que a ré SAU forma grupo econômico com a ré, Ambiental Vigilância, mesmo apresentando sócios formais distintos. - As empresas estavam situadas muito próximas, possuíam sócio em comum e utilizavam a mesma denominação (Ambiental). O réu Nedson atuou como sócio formal da empresa SAU no período compreendido entre dezembro/2003 e fevereiro/2004, muito embora já representasse a Ambiental Vigilância com poderes "amplos e ilimitados para gerir e administrar a empresa outorgante" . A ré SAU também continuou sendo representada por Nedson mesmo após a sua retirada do

quadro de sócios. - A atual sócia da SAU é filha de Nedson. Os autos de penhora e de depósito referentes à constrição de um veículo foram assinados por Nedson em nome da filha. A relação de parentesco também se verifica quanto aos demais sócios, quer em função do sobrenome comum, quer por coincidência de endereço, o mesmo em que o executado foi citado. - Inegável pertencerem todos à mesma família, donde se extrai a pertinência da tese do autor de que as rés formam grupo econômico, administradas pelo réu Nedson Gonçalves de Oliveira na condição de "sócio oculto". - Demonstrada a tese de que o réu Nedson sempre esteve à frente das empresas-rés, fato que por si só já indica a formação de grupo econômico, nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT. **TRT-PR-03818-2005-011-09-00-1-ACO-25688-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 18/07/2008**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO

Os estatutos sociais do primeiro reclamado (FLORESTA CLUBE), vigentes durante a contratualidade, comprovam a ligação existente entre os integrantes do pólo passivo. Além disso, restou evidenciado que a segunda reclamada (ITAIPU BINACIONAL) realizava aportes financeiros no intuito de viabilizar o objetivo social do primeiro reclamado. Os fatos, circunstanciados, revelam-se suficientes a ensejar a inarredável conclusão de que as integrantes do pólo passivo possuem a mesma administração, atraindo, pois, a incidência, à hipótese, da disposição constante do artigo 2º, § 2º, da CLT, do que decorre a responsabilidade solidária das reclamadas pela totalidade dos débitos reconhecidos nesta ação. Ambas auferiram benefícios da atividade produtiva da reclamante, o que propiciou retorno econômico para todo o grupo a cancelar a responsabilidade reconhecida. **TRT-PR-02833-2007-658-09-00-7-ACO-26398-2008 -**

**2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO -
DJPr 22/07/2008**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS

Ao optar pela terceirização de parte de seus serviços, o tomadora deve estar ciente de que assume a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas, caso haja o inadimplemento por parte da sua terceirizada, em face da culpa in eligendo e in vigilando, porquanto a tomadora de serviços tem o dever de supervisionar os contratos firmados (arts. 186 e 927, caput, da CLT). In casu, A instalação e manutenção de obras específicas para telecomunicações fazem parte das atividades normais da recorrente, e não se trata de atividade apartada dos seus fins sociais. Nessas circunstâncias, o papel de dono- da-obra confunde-se intrinsecamente com a de tomador dos serviços. A obra em que o reclamante prestou serviços diz respeito à própria atividade de prestação de serviços da recorrente (transmissão por linhas telefônicas). Não se trata de mera obra de construção civil, mas da criação de meios para que a atividade-fim seja realizada. Por esse motivo, a recorrente coloca-se no processo produtivo não como mera "proprietária" da obra, mas como contratante de um serviço concernente à sua atividade. A contratação da empreiteira para realização de serviço ligado à atividade-fim da recorrente configura exploração lucrativa e utilização de mão-de-obra terceirizada com a finalidade de realizar serviço próprio da tomadora dos serviços, exurgindo a sua responsabilidade, consoante entendimento cristalizado no Enunciado nº 331, inciso IV, do C. TST. - - **TRT-PR-08471-2004-014-09-00-1-ACO-23822-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO DJPr 08/07/2008**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. MOMENTO APROPRIADO

Não se cogita de direcionar a execução aos sócios do devedor principal enquanto o exequente possui um título judicial que condena o agravante a responder subsidiariamente pela execução. O inadimplemento por parte da devedora principal, pessoa jurídica, é suficiente para que se exija o cumprimento do título pelo devedor subsidiário, sem que se imponha ao exequente a necessidade de trilhar os meandros da desconsideração da pessoa jurídica da devedora principal, o que, muito provavelmente, também restaria infrutífero, já que se trata de empresa que teve a falência decretada. Agravo de petição a que se nega provimento para manter a decisão que determinou o direcionamento da execução ao responsável subsidiário. - - **TRT-PR-00456-2006-659-09-00-7-ACO-24004-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPr 08/07/2008**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O fato de existir lei (8.666/93) disciplinando as licitações não tem o condão de afastar normas protetoras específicas, de direito do trabalho, com sede na Constituição Federal, endereçadas aos empregados. A diretriz sufragada no inciso IV, da Súmula 331 do C. TST apoia-se nas teorias do risco e da culpa in eligendo e in vigilando, mormente quando se tratar o contratante de entidade pertencente à Administração Pública, que tem o dever administrativo de supervisionar os contratos firmados, conforme impõe o artigo 67, da Lei 8.666/93 e também por força da disposição expressa no parágrafo sexto do artigo 37 da Constituição Federal, que nesse preceito, como ensina UADI LAMMÊGO BULOS, instituiu a "responsabilidade sem culpa, isto é, objetiva, do Poder Público, consagrando a teoria do risco administrativo (STF,

RDA, 55:261 e 58:319; RT, 202:163, 255: 328, 382:138, 449:104, 273:700 e 330: 270)"(Constituição Federal Anotada, 2ª edição, p. 599, São Paulo: Saraiva, 2001). Neste contexto, não existe no julgado de primeiro grau qualquer ofensa a dispositivos legais (Lei 8.666/93, artigo 71, CF, artigos 5º, II e 37, XXI), ao atribuir ao ente Público, tomador dos serviços, a responsabilidade subsidiária, vez que a Constituição Federal tem como um de seus fundamentos a valorização do trabalho, elevando a nível constitucional os direitos dos trabalhadores (artigo 7º). **TRT-PR-00226-2007-022-09-00-3-ACO-24274-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 11/07/2008**

REVELIA - FICTA CONFESSIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - ARTIGOS 320, I, DO CPC E 769 DA CLT

Em se tratando de litisconsórcio passivo, a contestação apresentada por dos litisconsortes, nos pontos em que específica, atrai a incidência da disposição constante do artigo 320, I, do CPC. Imperioso ressaltar, por oportuno, que a aplicabilidade da disposição mencionada decorre da inexistência de dispositivo legal trabalhista específico sobre a matéria (CLT, art. 769). Logo, considerando que incumbe ao réu manifestar-se precisa e especificamente acerca dos fatos narrados na peça de ingresso, presumindo-se verdadeiros os fatos impugnados genericamente ou não impugnados (artigo 302, caput, do CPC), a contestação apresentada pelo recorrente, dentro dos limites em que foi deduzida, afasta a confissão quanto à matéria de fato na medida em que aproveite à primeira demandada. **TRT-PR-00943-2007-663-09-00-0-ACO-25389-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 15/07/2008**

SALÁRIO UTILIDADE - MORADIA - SOBREAVISO - INCOMPATIBILIDADE

Morando o trabalhador em residência situada no terreno da empresa, que se localiza em rodovia distante do centro da cidade, cedida gratuitamente pelo empregador para que atenda os portões de entrada e do barracão mesmo após o horário normal de trabalho, fica caracterizado que a benesse é concedida para o serviço e não pelo serviço. Configurado que o Reclamante não podia se ausentar de sua moradia face à responsabilidade pelos portões, devidas horas de sobreaviso. Recursos ordinário da 1ª Reclamada e ordinário adesivo do Reclamante conhecidos e parcialmente providos. - - TRT-PR-01130-2007-242-09-00-3-ACO-23721-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP DJPr 08/07/2008

SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

O seguro-desemprego é direito do trabalhador dispensado sem justa causa que preencha os requisitos da Lei nº 7.998/90. Para habilitação junto órgão responsável pelos pagamentos, o trabalhador deve apresentar, no prazo máximo de 120 dias, os documentos elencados no artigo 15, da Resolução nº 467, de 21.12.2005, do CODEFAT, dentre os quais o Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e Comunicação de Dispensa - CD, fornecidos pelo ex-empregador no momento da dispensa (artigo 13, da Res. nº 467, do CODEFAT). Frustrado o recebimento do benefício, em razão de ato ilícito cometido pelo ex-empregador, cabe determinar a indenização no valor equivalente ao benefício, nos termos do art. 927 do Código Civil e Súmula 389, II, do C. TST. Recurso ordinário que se dá provimento. TRT-PR-09564-2005-015-09-00-0-ACO-26285-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPr 22/07/2008

SENTENÇA CONDENATÓRIA. OBSERVÂNCIA PELO JULGADOR AOS ESTRITOS LIMITES DA LIDE. DEFESA PRECÁRIA

Considerando os termos da contestação e a prova produzida, a sentença que condenou a Ré ao pagamento de verbas trabalhistas não podia ser mais certa e justa. Na JUSTIÇA não se busca ser razoável com qualquer uma das partes. A busca é pela certeza trazida pelas provas. Daí porquê garantir-se o mais amplo direito de defesa. Quando as condições de trabalho da inicial são confirmadas na contestação e na prova testemunhal e ao sentenciar o Juiz guarda rigorosamente os limites da lei não se pode esperar a reforma da sentença em nome da "razoabilidade". **TRT-PR-01234-2007-089-09-00-5-ACO-23980-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES DJPr 08/07/2008**

SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO

Não se aplica o parágrafo 6º do artigo n. 832 da CLT, acrescentado pela Lei n. 11.457/2007, à hipótese em que o acordo firmado entre as partes foi homologado antes do trânsito em julgado da sentença de mérito, porque esta não chegou a constituir um título executivo em favor da União. Nesse contexto, a execução das contribuições previdenciárias deve ter por base o valor do acordo, resguardando-se a possibilidade da União discutir a discriminação das verbas pagas, nos termos do art. 832, §§ 3º ao 5º, da CLT. Agravo de petição da executada a que se dá provimento parcial. **TRT-PR-03980-2002-513-09-00-0-ACO-25576-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPr 15/07/2008**

SERVIDOR PÚBLICO - PRÊMIO PRODUÇÃO - SUPRESSÃO

Indevido o pagamento de parcela vinculada ao regime suplementar de trabalho, quando cessado o fato gerador da sobrecarga na jornada, em atendimento aos princípios que regem a administração pública (CF, artigo 37). Se a autora deixou de exercer a função de coordenadora pedagógica, e retornou à situação anterior (CLT, art. 499), mesmo que tivesse ocupado cargo de confiança por 10 anos ou mais, não teria lugar o entendimento da Súmula 372, por se tratar da Administração Pública, que se rege pelo Princípio da Legalidade. Ou seja, se não existe lei assegurando a incorporação da parcela "regime suplementar"/"prêmio produção", impossível deferi-la. Decisão em sentido contrário também ofende o princípio da supremacia do interesse público. Recurso ordinário conhecido e provido. **TRT-PR-03492-2007-245-09-00-8-ACO-26286-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPr 22/07/2008**

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - BENEFICIÁRIO DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF/88 - FGTS

A Súmula 390 do C. TST, é no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica e fundacional, admitido por concurso público, é detentor da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. - Todo empregado público (regime celetista) encontra-se submetido ao regime jurídico do FGTS, por força do art. 7º, III da Constituição Federal: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) III - fundo de garantia do tempo de serviço". Ficam excluídos do regime jurídico do FGTS apenas "os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio" (Lei 8.036/90, art. 15, §2º). -

Não existe incompatibilidade entre os institutos jurídicos do FGTS e da estabilidade. Esta é uma conquista social e não do servidor, já que a sociedade precisa contar com a garantia de que o serviço público será prestado com impessoalidade. - Recurso ordinário do Município a que se nega provimento, neste aspecto. **TRT-PR-04121-2007-660-09-00-9-ACO-22671-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 01/07/2008**

SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS

À Administração Pública é lícito optar pelo regime celetista na admissão de seus servidores. Todavia, adotando tal procedimento, também deve submeter-se às regras insculpidas na CLT, em sua integralidade. Assim, o servidor público admitido, ainda que via concurso público, sob o regime da CLT, faz jus às verbas garantidas pela legislação trabalhista, dentre as quais se inclui o fundo de garantia por tempo de serviço, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal. Cumpre ressaltar, ainda, que o § 3º do art. 39 da Constituição Federal aplica-se somente àqueles funcionários regidos pelo regime estatutário, daí é que a Lei 8.036/90, em seu art. 15, somente exclui a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS, em caso de existência de regime próprio. **TRT-PR-04322-2007-024-09-00-3-ACO-26313-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 22/07/2008**

SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DA CLT. FGTS

O servidor público admitido, ainda que via concurso público, sob o regime da CLT, faz jus às verbas garantidas pela legislação trabalhista, dentre as quais se inclui o FGTS, que não foi devidamente recolhido durante a contratualidade, como reconheceu o próprio Município reclamado, tanto que efetuou parcelamento junto à Caixa Econômica Federal. À Administração

Pública é lícito optar pelo regime celetista na admissão de seus servidores. Todavia, assim o fazendo, deve observar as garantias, direitos e deveres previstos na CLT e legislação esparsa, em sua integralidade. Destarte, faz jus o reclamante ao fundo de garantia por tempo de serviço, nos termos do artigo 7º, III, da Constituição Federal. O parágrafo terceiro do artigo 39 da Constituição Federal aplica-se somente àqueles funcionários regidos pelo regime estatutário, hipótese não retratada nos autos. **TRT-PR-03800-2007-660-09-00-0-ACO-23492-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 04/07/2008**

SINDICATO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - TAXAS DE REVERSÃO SALARIAL/ASSISTENCIAL, TAXA CONFEDERATIVA E ABONO - IMPROCEDENTE

A interpretação conjunta e sistemática dos diversos dispositivos legais aplicáveis ao caso vertente, tais como artigo 8º, incisos IV e V, da Constituição Federal, artigos 545 e 578, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 17 e Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C.TST e a Súmula nº 666, do E. STF, leva à conclusão de que não há como se dar guarida à pretensão do Sindicato de cobrar de todos os empregados, associados ou não e da empresa, as taxas de reversão salarial/assistencial, taxa confederativa e abono de forma impositiva. Recurso ao que se nega provimento. **TRT-PR-00136-2008-021-09-00-7-ACO-23218-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 04/07/2008**

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - FGTS - ROL DE SUBSTITUÍDOS - DESNECESSIDADE

O sindicato, na qualidade de substituto processual da categoria profissional, tem legitimidade ampla para residir em Juízo, conforme a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal

Federal do disposto no art. 8º, III, da CF/88. Ostenta, portanto, legitimidade ativa para postular o recolhimento do FGTS em prol de todos os empregados do Município reclamado componentes da categoria. Assim sendo, a não apresentação do rol que identifique os trabalhadores substituídos não implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Não se trata de elemento cuja presença seja imprescindível para a existência e a validade da relação processual, não impedindo que o juiz aprecie o mérito. **TRT-PR-00355-2007-089-09-00-0-ACO-25977-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 18/07/2008**

SINDICATO. PUBLICIDADE. REQUISITO DE LEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO

Se é verdade que o sindicato não pode 'exigir' que seus associados ou membros da categoria participem das assembléias, não menos certo é que ele deve, ao menos, despertar o interesse da categoria, especialmente quando se encontram em discussão alterações que podem influenciar na direção dos rumos da própria entidade. Não há, assim, porque temer que o sindicatos e torne refém da participação efetiva e numerosa dos associados, pois, na verdade, é ela que legitima a atuação do ente sindical. A ninguém interessa que as deliberações sejam tomadas a partir de manifestações de vontade de duas dezenas de associados ou membros da categoria profissional, quando se sabe que todos serão, direta ou indiretamente atingidos, além é claro, de que a todos interessa ver bem empregados os recursos angariados pela entidade. A representação sindical não existe para servir de mera fachada, mas para atuar como autêntico integrante do contexto social. Nesse cenário, tanto a legítima representação fundamenta o diálogo social, quanto o propósito de empreender o diálogo social impulsiona a adequada aferição da representação sindical. Recurso

a que se nega provimento para manter a decisão que julgou procedente a ação anulatória dos atos de convocação de assembléia, por falta de publicidade. TRT-PR-96002-2006-089-09-00-6-ACO-24819-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 11/07/2008

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

A Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU é sociedade de economia mista municipal, integrando a administração indireta do Município de Londrina, como instrumento de descentralização de serviços. Embora integrante da Administração Pública indireta, sua estrutura e funcionamento é de empresa privada. As sociedades de economia mista regem-se pela legislação das empresas privadas, embora possuam natureza híbrida. Assim, não prospera a tese de que a demissão sem justa causa seria nula de pleno direito por não ter sido motivada, uma vez que o princípio da motivação dos atos administrativos é direcionado tão-somente à Administração Pública, e não às empresas estatais que desenvolvem atividade econômica (art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal), como é o caso da Reclamada. Nesta trilha o entendimento enunciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I do C. TST. Plenamente possível, desse modo, à Recorrida rescindir sem justa causa o contrato de trabalho existente entre as partes, da mesma forma como fazem as empresas privadas e sob as normas reguladoras do direito laboral, mesmo que tenha existido prévia aprovação em concurso público, não se cogitando de nulidade da rescisão ou de reintegração do Recorrente com base nesses fundamentos jurídicos. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. - - - TRT-PR-02432-2007-663-09-00-2-ACO-24207-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES DJPr 08/07/2008

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE SINDICAL

O artigo 8º, III da Lei Maior em vigor legitima o Sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria quando se tratar de interesse homogêneo da categoria, incluindo-se pedido voltado a obrigações oriundas de Convenção Coletiva. Artigos 872 da CLT e 485, V, do CPC. **TRT-PR-05925-2006-016-09-00-7-ACO-25784-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 18/07/2008**

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Os artigos 8º, inciso III, da Constituição Federal, e 3º da Lei n. 8.073/90, ampliaram as hipóteses de substituição processual pelo sindicato, inclusive possibilitando a defesa de direitos individuais homogêneos, de forma ampla e irrestrita dos integrantes de sua categoria profissional, associados ou não e independentemente de sua autorização. - 2. A análise do laudo pericial e dos esclarecimentos aos quesitos suplementares evidencia a existência de periculosidade nas Estações de Tratamento de Efluentes (ETEs). O perito esclareceu que: "A produção de metano dentro do Ralf é contínua, enquanto tiver lodo digerindo e a porcentagem de concentração de metano é variável, necessitando ser monitorada a cada momento para ter-se curvas estatísticas características, que provavelmente irá variar de acordo com a qualidade do lodo existente naquele momento dentro do Ralf. Este tipo de estudo demanda prazos longos e certamente o departamento técnico competente da Sanepar possui estes dados." E ainda: "Mais um dado importante: o fato do metano ser explosivo em determinada faixa de mistura com o oxigênio foi alertado porque é um risco a mais, porém este perito só usou a NR 16 Anexo 2 para enquadrar como sendo perigoso, ou seja, SUBSTÂNCIA

INFLAMÁVEL. Não foi usada a NR 16, Anexo 1 - Explosivos. Portanto, o fato do metano ser explosivo só faz aumentar o risco em determinadas condições, porém a condição do metano ser inflamável está sempre presente, condição esta que a reclamada concorda no segundo parágrafo da folha 240." - O pagamento de adicional de periculosidade aos trabalhadores em atividades nas estações de tratamento de esgoto é devido calculado com o percentual de 30% em razão de contato intermitente com substância inflamável (gás metano). TRT-PR-00901-2006-018-09-00-4-ACO-26422-2008 - 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPr 22/07/2008

SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DE ADOÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 193, § 1º, DA CLT (BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE) - ARTIGO 8º DA CLT

Com a publicação da Súmula Vinculante nº 04 do STF, não se pode mais adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, o que afasta a aplicação do entendimento sedimentado na Súmula nº 228 do TST e, por conseqüência, o da súmula nº 17 do TST. Com a publicação da referida súmula vinculante da suprema corte, prevaleceu o entendimento de que, com a promulgação da CF/1988, teriam sido revogados dispositivos legais que tenham fixado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, a exemplo do artigo 192 da CLT (este não teria sido recepcionado pela CF, relativamente à base de cálculo). Logo, nesta linha de raciocínio, por falta de disposição legal quanto à base de cálculo para o adicional de insalubridade, deve-se aplicar, por analogia, o § 1º do artigo 193 da CLT (adicional de periculosidade), com fulcro

no suporte legal dado pelo artigo 8º da CLT, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário base do empregado, salvo disposição convencional em sentido contrário. Este é o entendimento que prevaleceu neste Colegiado após a publicação da Súmula Vinculante nº 04 do STF. Cumpre salientar, desde já, que este entendimento não implica em violação à parte final da Súmula Vinculante nº 04 do STF, uma vez que não há a substituição simples e aleatória da base de cálculo do adicional de insalubridade, ou tampouco, a criação de novo critério para tal fixação. O atual posicionamento deste órgão julgador é no sentido de aplicar ao adicional de insalubridade, por analogia, a base de cálculo do adicional de periculosidade (§ 1º do artigo 193 da CLT), com suporte legal no artigo 8º da CLT, segundo o qual a "Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais", decidirá "conforme o caso, ... por analogia, ... e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho" . No caso sub judice, o Juízo a quo deferiu o pagamento do respectivo adicional, fixando como base de cálculo o piso salarial da categoria profissional da autora, previsto nas CCT's, tendo em vista o entendimento sedimentado, até então, nas Súmulas nº 228 e 17 do TST. A aplicação do atual entendimento deste Colegiado implicaria em reformatio in pejus para a recorrente, uma vez que a autora auferia um salário base maior do que o piso salarial. Assim, não há que se falar em reforma da decisão de primeiro grau. **TRT-PR-12987-2006-013-09-00-6-ACO-23423-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/07/2008**

SUSPEIÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA DE AMIZADE ÍNTIMA. TESTEMUNHA. INIMIGA CAPITAL. ISENÇÃO DE ÂNIMO. PERSUASÃO RACIONAL

O exercício do cargo de confiança, embora envolva elevada carga de fidedignidade depositada pelo empregador ao empregado, não corresponde à condição de amizade íntima, que é caracterizada pelas relações mantidas fora do ambiente puramente profissional. - Em situações que se põe em dúvida a isenção de ânimo da testemunha, cabe ao Juiz, que é livre para formar sua convicção com base nos elementos constantes nos autos, segundo o princípio da persuasão racional insculpido no artigo 131 do CPC aquilatar o valor do depoimento. - No caso em apreço, não se vislumbra a intenção de prejudicar mesmo porque, os demais elementos constantes dos autos foram suficientes para o julgador formar seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. - Portanto, não se constata prática de crime de falso testemunho, a justificar a expedição de ofício à autoridade policial competente. - **FALTA GRAVE. CULPA RECÍPROCA DEMONSTRADA.** - As penalidades impostas guardam os requisitos de imediaticidade e proporcionalidade, porquanto a repetição de conduta inadequada ensejou o agravamento da pena aplicada o que afasta, em definitivo, a idéia de ter havido dupla punição. - A intervenção da Requerente na liberdade de associação de seus empregados é ato suficiente a configurar falta grave, posto que dificultou o exercício regular de direito não só do Requerido, como também dos demais empregados. Desse modo, correto o r. julgado que aplicou o artigo 484 da CLT. - O afastamento da indenização estabilitária apenas seria devido caso reconhecida a culpa exclusiva do obreiro, o que não é o caso dos autos. - **TRT-PR-00215-2008-072-09-00-0-ACO-25175-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPr 15/07/2008**

TÁXI - IMPENHORABILIDADE

O veículo pertencente ao executado e utilizado como táxi por ele mesmo enquadra-se no conceito legal de instrumento de trabalho, tratando-se de bem impenhorável a teor do artigo 649, V, do CPC. Agravo de petição do Exequente conhecido e não provido. - **TRT-PR-00610-2002-657-09-00-4-ACO-23169-2008** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA** - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/07/2008

TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL - APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA

Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade de acordo com a função exercida (no caso do autor, de 9,79% sobre o salário base), não deve prevalecer a norma legal, conforme o art. 7º, XXVI da CF/88. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 364 do C. TST (ex-OJ 258 da SBDI-1 do TST). Sentença que se mantém. **TRT-PR-02462-2007-658-09-00-3-ACO-23348-2008 - 4A. TURMA** - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/07/2008

TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL - FERIADO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ARTIGO 5º, II, DA CF/88

A terça-feira de carnaval e os outros dias carnavalescos não são considerados feriados, pois não se encontram previstos como tal em lei, podendo ser exigido o trabalho nesses dias, sem ter o empregador de pagá-los em dobro. Incidência do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), segundo o qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, se não em virtude de lei. - **SALÁRIO A LATERE - ÔNUS DA PROVA - EXTRATOS**

BANCÁRIOS COMPROBATÓRIOS DE SALÁRIOS SUPERIORES AOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS - Consoante artigo 333, I, do CPC, ao autor cabe a prova de que recebia salários 'por fora' ou 'extra-folha', porquanto isto se caracteriza como fato constitutivo do direito ao percebimento das diferenças reflexas de tais pagamentos (efeito jurídico). Ônus do qual se desvencilhou a contento, tendo em vista que juntou aos autos extratos de conta corrente de instituição financeira oficial, nos quais se constata a existência de depósitos a título de "proventos" em valores superiores aos consignados nos respectivos recibos de pagamento. Convicção de existência de pagamento de salários 'por fora' que se acentua quando se verifica que as rés não negam que os salários do autor fossem pagos mediante depósito em conta corrente, nem veio aos autos qualquer explicação para o depósito a maior dos salários (proventos) do trabalhador. Decisão reconhecedora da existência de salários a latere que se mantém. **TRT-PR-05259-2006-892-09-00-5-ACO-22389-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 01/07/2008**

TERCEIRIZAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO DIRETA ENTRE O TRABALHADOR E A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES CONFIGURADO

Presentes os requisitos do vínculo de emprego (arts. 2º e 3º da CLT) na relação entre o trabalhador e a empresa tomadora dos serviços, o vínculo de emprego forma-se diretamente entre essas partes. Pouco importa se o trabalhador teve seu vínculo formalizado com terceira empresa, dita prestadora de serviços. Para o Direito do Trabalho, interessa a realidade dos fatos sendo irrelevante a forma ou o rótulo que lhes é atribuído pelas partes. Trata-se de postulado do chamado princípio da primazia da

realidade sobre a forma, que encontra previsão nos arts. 2º, 3º e 442 da CLT, entre outros dispositivos. Com efeito, constituindo-se esse ramo jurídico em um conjunto formado por normas predominantemente de ordem pública, não pode ser derogado pela simples veste formal conferida pelas partes à relação. A tutela trabalhista incide de forma imperativa. Ainda, se presentes os requisitos da relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT) entre trabalhador e tomador de serviços, pouco importa se os serviços prestados se inseriam na atividade-meio ou na atividade-fim do tomador, o vínculo se forma diretamente com este. Na realidade, nesse caso não há verdadeira terceirização, mas sim mera intermediação de mão-de-obra, a qual só é admitida em hipóteses absolutamente excepcionais (como no caso do trabalho temporário). Nesse sentido, a Súmula n.º 331, III, do C. TST. Recurso da segunda ré ao qual se nega provimento, no particular. **TRT-PR-10443-2006-002-09-00-6-ACO-23302-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 04/07/2008**

TERCEIRIZAÇÃO COM GARANTIAS – LICITUDE

Um dos conceitos fundamentais da excelência em gestão expostos pela Fundação Nacional da Qualidade é o de que "as organizações tornam-se núcleos de competências específicas, concentrando-se cada vez mais em fazer aquilo em que são realmente excelentes e delegando a terceiros a execução das demais funções e atividades". Desse modo, a terceirização de atividades que possam ser desenvolvidas superiormente por outras empresas, com maior qualidade ou menor custo, contribui para a sólida economia do país e sustentabilidade de empregos, em nada prejudicando o trabalhador. A responsabilidade subsidiária já lhe garante o recebimento de seus direitos trabalhistas, nos termos da súmula 331 do c. TST, sendo desnecessária a responsabilidade solidária, mais estrita, a qual "não se presume; resulta da lei ou da vontade

das partes" (art. 265 do CC/2002). TRT-PR-18103-2005-002-09-00-2-ACO-22507-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 01/07/2008

TERCEIRIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL

Ainda que considerado válido o contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados, deve ser frustrada a condição discriminatória com esteio nos artigos 5º, caput, da Constituição Federal e 3º, parágrafo único, da CLT. A Constituição da República estipula o princípio da igualdade (da isonomia) entre as pessoas e proíbe, inclusive, "diferença de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil" (artigo 7º, XXX). Originado do princípio geral da isonomia, manifesta-se, pois, a igualdade salarial como uma garantia no sentido de que a todo trabalho igual deve corresponder pagamento igual. A pretensa vedação constitucional a que alude o artigo 37, XIII, da Constituição Federal, não se aplica aos contratos de trabalhos regidos pela CLT, como no caso, em que sequer postulado o enquadramento em cargo para o qual não foi prestado concurso público, mas tão somente diferenças salariais pelo fato de exercer o empregado terceirizado, o mesmo cargo com as mesmas funções dos agentes penitenciários do Estado. Logo, não incide no caso, a norma inculpada no artigo 37, II, da Constituição Federal, eis que de servidor público não se trata e o regime estatutário não tem o condão de afastar a isonomia agasalhada em afronta ao princípio de que ao Estado incumbe promover a segurança, sendo-lhe vedado terceirizar serviços essenciais. Invoca-se, ademais, por analogia e em afeição aos princípios gerais do direito, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (LICC, artigos 4º e 5º), o artigo 12, "a", da Lei 6.019/74, proibindo o tratamento

diferenciado na terceirização, para reconhecer ao reclamante, tratamento isonômico em relação aos agentes penitenciários do Estado do Paraná, dada a igualdade de função. **TRT-PR-04945-2006-003-09-00-4-ACO-24670-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 11/07/2008**

TESTEMUNHA COM AÇÃO IDÊNTICA EM FACE DO MESMO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS A CONFIRMAR A FALTA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO PARA DEPOR. VALORAÇÃO SEGUNDO O PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ

A circunstância da testemunha possuir ação idêntica em face da ré, por si só, não torna suspeito o seu depoimento. É necessário que haja elementos concretos a confirmar a falta de isenção de ânimo da testemunha. Por outro lado, deve-se considerar que a valoração da prova é feita segundo o prudente arbítrio do juiz, que também poderá lançar mão de outros elementos de convicção. Por força do caráter publicista do processo, confere-se ao juiz poderes de direção da prova, sem que fique, absolutamente, obrigado a acatar toda e qualquer pretensão probatória das partes. Não se deve perder de vista que é o juiz o verdadeiro destinatário da prova. Sempre que não lhe parecer convenientes, ou quando lhe pareçam suficientes as provas já produzidas, é legítimo que recuse alguma pretensão das partes, da mesma forma que poderá determinar a produção de tantas provas quantas entenda necessárias para auxiliar na formação de seu convencimento. A manifestação da testemunha sobre situação que constitui fundamento principal de pedido formulado na petição inicial, de forma espontânea, evidencia predisposição em favorecer a parte que a convidou e, por essa razão, retira a credibilidade do seu depoimento. Recurso não provido, nesse sentido. **TRT-PR-06771-**

2007-002-09-00-9-ACO-24861-2008 - 2A. TURMA - Relator:
MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 11/07/2008

TESTEMUNHA QUE MANTÉM AÇÃO TRABALHISTA CONTRA A RECLAMADA. NÃO CABIMENTO DA CONTRADITA

A já pacificada controvérsia sobre o tema da testemunha que também move ação contra a reclamada atrai a incidência da Súmula 357 do C. TST. Examinada a questão por um ângulo inverso, a verdade é que o ordenamento jurídico não autoriza aquele que mantém ação contra uma das partes a mentir em Juízo.
TRT-PR-02825-2007-013-09-00-0-ACO-25683-2008 - 1A. TURMA
- Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 18/07/2008

TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. DOBRA DE FÉRIAS

Os trabalhadores portuários avulsos possuem igualdade de direitos com os trabalhadores com vínculo empregatício permanente, por força do disposto no art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, sendo alcançados pelo direito ao descanso anual remunerado, tal como, inclusive, já antevia a Lei 5.085/66, que lhes reconheceu tal direito, e o Decreto 80.271/1977, que disciplinou a matéria. A par disso, a solução a ser adotada na espécie há de levar em consideração, precipuamente, que as condições de trabalho dos avulsos devem ser aperfeiçoadas, prestigiando-se iniciativas que acarretem benefícios duradouros à classe trabalhadora nos portos, bem como rechaçando-se aquelas que lhes ameace, na diretriz da Lei de Modernização dos Portos. Assim, em que pese não serem o OGMO ou os operadores portuários empregadores dos trabalhadores portuários avulsos, bem assim o fato de que estes laboram em regime de escala, trabalhando na medida da demanda de serviço, possuindo liberdade para comparecer ou não à

escalação, não se lhes afasta a incidência do direito ao gozo de férias. Consoante os mais recentes pronunciamentos desta Egrégia Turma a respeito do tema, dos quais passei a compartilhar, o trabalhador portuário avulso faz jus ao gozo de férias, de modo que recebendo o pagamento correspondente, porém, não as usufruindo, como ocorre in casu de forma incontroversa, tem direito à dobra prevista no art. 137 da CLT, por força da igualdade de direitos que lhe é assegurada em relação ao trabalhador com vínculo empregatício permanente (art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal). **TRT-PR-03051-2006-322-09-00-0-ACO-25785-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 18/07/2008**

TRANSAÇÃO ENTRE INCORPORADORA/CONSTRUTORA E COMPRADORES DE UNIDADES EM EDIFÍCIO. CLÁUSULA COM INGERÊNCIA DOS COMPRADORES PARA A CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO. CULPAS "IN ELIGENDO" E "IN VIGILANDO". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Resta evidenciado nos autos que o Recorrente (Condomínio), surpreendido pela construtora/incorporadora (primeira Reclamada), que não honrou com o compromisso de efetuar a entrega do edifício, decidiu, fazendo aporte de recursos, tomar para si parte da administração do empreendimento, com a intenção de concluí-lo. Ao fazê-lo, no entanto, não se acercou das cautelas necessárias, quando do novo ajuste contratual. Ou seja, em razão do adiantado do empreendimento, optou por continuar com o negócio, porém, salvaguardando exclusivamente seus interesses, originando, assim, situação "sui generis", pois não destituiu a incorporadora/construtora, passando a influenciar na administração desta, ambos olvidando quanto à situação dos trabalhadores que continuaram a laborar no término da

construção, em prol, portanto, dos Reclamados. Esse contexto converge para o abuso do direito de transacionar, afetando direitos de terceiros. Assim, agiu o Recorrente com abuso de direito quando, preocupado única e exclusivamente com seus interesses - o término da obra, transacionou a continuidade do empreendimento com a primeira Ré, descurando-se quanto aos direitos dos trabalhadores que o tornaram possível, pois, ciente da precária condição da primeira Reclamada, optou por manter vínculo contratual com esta, sem observar qualquer cautela quanto à situação dos contratos de trabalho vigentes, como o do Reclamante. Portanto, deve o Recorrente responder de forma subsidiária pela reparação do dano sofrido pelo obreiro. A causadora imediata desse dano (não pagamento dos haveres trabalhistas) foi, indene de dúvidas, a primeira Reclamada, mas, em face da caracterização das culpas "in eligendo" e "in vigilando", atraiu o segundo Réu sua responsabilidade, ainda que de forma subsidiária. Recurso do segundo Reclamado a que se dá parcial provimento. - - TRT-PR-20153-2006-010-09-00-5-ACO-24167-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES DJPr 08/07/2008

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ADMISSIBILIDADE. EFEITOS

O termo de transação extrajudicial, firmado por empregador e trabalhador perante Comissão de Conciliação Prévia, estando o obreiro ciente do completo teor e conseqüências do acordo, deve ser reputado como válido e eficaz, devendo o Judiciário Trabalhista respeitar a declaração de vontade emitida pelas partes, não lhe sendo lícito interferir nesse pacto, ainda mais quando não se comprovou o alegado vício de consentimento. TRT-PR-05200-2006-892-09-00-7-ACO-23417-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/07/2008

VALE-REFEIÇÃO - PAT - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

A alimentação fornecida por meio do Programa de Alimentação do Trabalhador não integra a remuneração do empregado, para quaisquer efeitos, ante o contido no artigo 3º, da Lei nº 6.321/1976, e no artigo 6º, do Decreto nº 05/1991, que a regulamentou. Assim, tal parcela, quando concedida pela empresa, nos moldes desse programa, não possui natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 133, da SBDI-1, do C. TST). TRT-PR-00632-2006-071-09-00-5-ACO-23225-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 04/07/2008

VALORAÇÃO DE PROVA - ARTIGOS 5º, LVI, DA CF - ARTIGOS 332 E 400 DO CPC - ADMISSIBILIDADE DE TODOS OS MEIOS LEGAIS E MORALMENTE LEGÍTIMOS - PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA QUE NARRA JORNADA SOBRE-HUMANA - NÃO DESVENCILHAMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO

A contrário senso do art. 5º, LVI, da CF/88 são admissíveis nos processos todas as provas obtidas por meios lícitos, diretriz reproduzida pelo artigo 332 do CPC. Especificamente quanto à prova testemunhal, esta é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso, na forma do artigo 400 do CPC. A despeito, porém, da legalidade e habilidade inerentes à natureza da prova, não significa que toda e qualquer declaração oral comprove os fatos alegados. Na valoração da prova (art. 131 do CPC) deve o Julgador pautar-se pelo princípio da razoabilidade e pela chamada praesumptio hominis ou presunção comum, que fundando-se na experiência da vida, permite ao juiz formar a própria convicção a partir do que ordinariamente ocorre (art. 335 do CPC), parâmetros de julgamento esses que impõem o afastamento da prova testemunhal em casos como o dos autos, em que a testemunha confirma a absurda tese inicial de jornada de

trabalho de 24 horas com apenas 02 intervalos de 40 minutos, notadamente sobre-humana e impossível de se verificar na prática. - - TRT-PR-14164-2007-028-09-00-5-ACO-23759-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI DJPr 08/07/2008

VÍNCULO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT

O exercício da função de policial militar não descaracteriza o vínculo de emprego, ainda que os artigos 3º, "a" e 22 do Decreto Lei nº 667/1969 vedem aos policiais militares a obtenção de outro emprego remunerado em firmas comerciais e industriais. Eventual penalidade prevista na legislação militar poderá ser aplicada pela corporação à qual pertence o autor. No presente caso, verifica-se que a reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de comprovar a contratação do autor na forma alegada. Presentes, pois, os requisitos do artigo 3º da CLT. Sentença que se reforma. TRT-PR-12179-2006-029-09-00-4-ACO-24475-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPr 11/07/2008

VÍNCULO DE EMPREGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM FACE DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE

Comprovada a subordinação e a pessoalidade da obreira em face da tomadora de serviços - MOBITEL - (segunda reclamada), deve ser reconhecido o vínculo de emprego direto com esta. A primeira reclamada - LABOR - (que figurou como empresa prestadora de serviços) responderá solidariamente pelos créditos, por ter participado da fraude aos direitos trabalhistas da autora. Aplicação do Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma, artigo 9º da CLT, artigo 1518 do CCB/1916 e Súmula 331 do TST. TRT-PR-

00316-2007-663-09-00-9-ACO-23426-2008 - 4A. TURMA -
Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR
04/07/2008

VÍNCULO DE EMPREGO. HISTÓRICO CRIMINOSO, POR SI SÓ, NÃO INVIABILIZA O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT

O histórico criminoso do Autor, por si só, não inviabiliza a existência de liame empregatício no período almejado, mormente quando as penas criminais imputadas já haviam sido cumpridas e a punibilidade extinta ao tempo da relação alegada. Entretanto, a prova produzida (testemunhal e/ou documental) deve ser firme e robusta para assegurar a existência dos requisitos elencados no artigo 3º da CLT, o que não ocorre quando as testemunhas ouvidas a convite do Autor, conquanto deixem claro que foram por ele atendidas nas oportunidades em que estiveram na Ré, em conjunto com os demais elementos constantes nos autos, demonstram que o Autor era presença continuada no estabelecimento da Ré, mas em virtude da sua condição de companheiro ou marido de uma das empregadas. - - TRT-PR-01646-2007-678-09-00-0-ACO-23917-2008 - 4A. TURMA -
Relator: MÁRCIA DOMINGUES DJPr 08/07/2008

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE TÁXI. NÃO CONFIGURAÇÃO

No caso, utilizando-se o reclamante de táxi, como colaborador, mediante o pagamento de diária e não restando comprovado que houve mascaramento da relação de emprego, por que arcava o autor com os riscos de sua atividade como revelou em seu depoimento pessoal. Ausente, ainda, a subordinação, principal elemento a caracterizar o vínculo de emprego, tornando-o distinto

dos demais contratos, pois não havia sujeição a controle ou fiscalização de horário. Colaboração mútua entre as partes, na forma ditada pela Lei 6.094/74, a qual permite ao condutor autônomo de veículo a concessão do automóvel, em regime de colaboração, não enseja reconhecimento de vínculo empregatício (artigo 1º, § 2º). **TRT-PR-08192-2006-015-09-00-6-ACO-24313-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 11/07/2008**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA - EMPRESA PRESTADORA DE MÃO-DE-OBRA QUE REALIZA CONFERÊNCIA, PREPARAÇÃO E DIGITAÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATAÇÃO TERCEIRIZADA VÁLIDA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331 DO TST

Considerando os termos da defesa, que negou o vínculo e exercício de atividades tipicamente bancárias, remanesce com o reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos dos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária. Não há que se falar em vínculo de emprego diretamente com a 2ª reclamada (UNIBANCO) quando a prova oral e documental dos autos não deixa dúvidas de que foi a 1ª reclamada (SERVICE BANK) quem contratou, remunerou e dirigiu as atividades laborais do reclamante, bem como suas funções se limitavam à conferência, preparação e digitação de documentos, portanto, não se enquadravam naquelas tipicamente desenvolvidas pelos bancários, as quais pressupõem o manuseio de numerários, não estando ligadas às atividades-fim da 2ª reclamada (UNIBANCO). Recurso das reclamadas a que se dá provimento para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício com a 2ª reclamada (UNIBANCO), o reconhecendo com a 1ª reclamada

(SERVICE BANK), e, por conseqüência, excluir da condenação o pagamento de verbas decorrentes, bem como afastar a responsabilidade solidária das rés e reconhecer a responsabilidade apenas subsidiária da tomadora dos serviços (UNIBANCO), nos moldes da Súmula 331 do TST. - **TRT-PR-20954-2006-005-09-00-5-ACO-23080-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/07/2008**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTANTE COMERCIAL

A Lei nº 4.886/65, no seu art. 1º, conceituou a representação comercial asseverando que: "Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não-eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios". Assim, segundo a tipificação legal, o contrato de representação comercial é consensual, bilateral, oneroso e intuitu personae. Nesse sentido, ainda que filigranosa a diferenciação entre a representação comercial e a relação de emprego, esta requer prova segura e indubitosa, em que se mostre sujeição que exceda daquela normalmente identificada no trabalho autônomo. Diverso modo se terão condições de trabalho desenvolvidas ao amparo da lei e com respaldo em contrato de representação comercial livremente pactuado. No caso em apreço não restou indene de dúvidas a condição de empregado nos moldes do artigo 3º da CLT, motivo o qual a sentença de origem não merece reparos. **MANTENHO. TRT-PR-01478-2007-022-09-00-0-ACO-23204-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 04/07/2008**

WAL MART. GERENTE DE DEPARTAMENTO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA

No âmbito celetista o regime geral de duração da jornada é aquele estabelecido no art. 58 da CLT. Partindo-se da premissa verdadeira de que este regime é a regra, tem-se que o enquadramento na exceção deve ser robustamente provado. As circunstâncias que autorizam a inserção do empregado na exceção regradada no art. 62, II, da CLT, cingem-se, em síntese, à comprovação de poderes de gestão e de autonomia, que resulta na ausência de controle da jornada de trabalho, e a percepção de gratificação de função não inferior a 40% do salário ou padrão salarial diferenciado dos demais empregados. A assunção da função de maior fidúcia dentro da empresa pode sim ser um dos indicativos de encontrar-se frente à exceção prevista no art. 62, II da CLT, mas não deverá ser vista de forma isolada, sendo necessário o confronto com outros elementos, fáticos e jurídicos. Deve-se, então, questionar se o Reclamante detinha poderes de gestão e de autonomia, poderes esses que resultam na ausência de controle da jornada de trabalho. Contudo, extrai-se da prova oral que o Reclamante estava sujeito a superiores hierárquicos na loja, a exemplo do gerente de área e diretor. Ainda que tenha informado a presença de subordinados, sequer tinha o Reclamante poderes para advertir ou repreender empregados ou mesmo opinar sobre contratações ou dispensas, como informou o testigo. Diante desse contexto probatório, claro está que as funções desempenhadas pelo Autor se apresentam como rotineiras, próprias de meros encarregados ou chefes de setor, sem qualquer poder decisório de relevância. Recurso do Reclamado a que se nega provimento, no particular. **TRT-PR-20995-2006-028-09-00-5-ACO-25178-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPr 15/07/2008**